



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIV—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2879—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CÍVEL	11
RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	15
2ª TURMA RECURSAL.....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	25
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	72
INCRA.....	72

PRESIDÊNCIA

Apostila

APOSTILA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, e considerando o requerimento do magistrado Erivelton Cabral Silva, **resolve lotar**, a partir desta data, a servidora **Cynthya Christhina Araújo da Silva Sousa**, Assessor Jurídico de 1ª Instância, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 10/2012, na **Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no inciso VI, do art. 31, da Lei 1818/2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

Considerando o contido nos autos eletrônicos nº 12.0.000048676-9;

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar a vacância do Cargo de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 142/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve exonerar**, a pedido da magistrada Luciana Costa Aglantzakis, a partir de 18 de maio de 2012, **Wanessa Pereira Assunção**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico de 1ª Instância**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 143/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **resolve exonerar**, a pedido do magistrado Erivelton Cabral Silva, a partir desta data, **Fernanda Mesquita Ferreira**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico de 1ª Instância**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 144/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz WELLINGTON MAGALHÃES, na Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 145/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar a Juíza DEBORAH WAJNGARTEN, na Comarca de 1ª Entrância de Pium.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 146/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **JORDAN JARDIM**, na Comarca de 1ª Entrância de **Ponte Alta do Tocantins**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 147/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, na Comarca de 1ª Entrância de **Wanderlândia**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 148/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, na Comarca de 1ª Entrância de **Araguacema**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 149/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, na Comarca de 1ª Entrância de **Aurora do Tocantins**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 150/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, na Comarca de 1ª Entrância de **Axixá do Tocantins**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 151/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA**, na Comarca de 1ª Entrância de **Tocantínia**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar a Juíza **ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO**, na Comarca de 1ª Entrância de **Itacajá**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, na Comarca de 1ª Entrância de **Almas**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o Edital nº 26, publicado no Diário da Justiça nº 2870, de 10 de maio de 2012;

Considerando o Processo SEI nº 12.0.000047455-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Titularizar o Juiz **JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR**, na Comarca de 1ª Entrância de **Goiatins**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 21/2012

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1430/2012, **resolve conceder** à **Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente**, Corregedora Geral de Justiça, Matrícula 3090, o pagamento de **1,50 (uma e meia) diárias**, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, no período de 28 a 29/05/2012, com a finalidade de participar do I Seminário Nacional sobre Processo Eletrônico-PJe, no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, conforme Ofício nº 1255/2012, SEI nº 12.0.000049489-3 do SEI.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 18 de maio de 2012, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

PORTARIA Nº 306/2012 - GAPRE/DIGER/ASJUADMDG/COJURDG, de 17 de maio de 2012.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002, que possibilita a adoção de licitação na modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei supracitada, enunciando que o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor são atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 6º, § 2º da Portaria nº 277/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1371, de 04.07.2005, o contido nos autos SEI 12.0.000048345-0 e, também, o disposto no art. 2º da Portaria nº 205-A/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2652, de 24.05.2011.

RESOLVE

Art. 1º. **Reconduzir**, por mais um ano, os **pregoeiros** Orlando Barbosa de Carvalho, Pauline Sabará Souza e Geórgia da Silva Tavares, designados na Portaria nº 205-A/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2652, de 24.05.2011, para atuarem, juntamente com os pregoeiros da Portaria nº 111/2011, na promoção dos pregões deste Tribunal, de maneira alternada e/ou na ausência do antecedente e sempre com o auxílio de um ou mais pregoeiros na função de equipe de apoio, sem prejuízo das suas funções normais,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Desembargadora Jacqueline Adorno
Presidente

PORTARIA Nº 310/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido no art. 1º, § 2º, da Portaria nº 25/2011, de 22 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o Processo nº 12.0.000042022-9;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para compor o Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO), os seguintes membros:

a) Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Juiz Federal da 1ª Vara (Coordenador do CEMAS/TO);

b) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína;

c) Victor Manoel Mariz, Procurador da República da Procuradoria da República no Tocantins;

d) Maria Roseli de Almeida Pery, Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins;

e) Matheus Figueiredo Alves da Silva, Defensor Público da União da Defensoria Pública da União no Tocantins;

f) Marlon Costa Luz Amorim, Defensor Público Estadual da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

g) Joaquim Marcelo Barbosa da Silva, Advogado da União da Procuradoria da União no Tocantins;

h) Kledson de Moura Lima, Procurador do Estado da Procuradoria do Estado do Tocantins;

i) Nicolau Carvalho Esteves, Secretário Estadual de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

j) Hortência Maria M. Nascimento, Profissional da Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

k) Pablo Vinicius Félix de Araújo, Advogado;

l) Aristóteles Melo Braga, Assessor Jurídico da UNIMED - Palmas;

m) Nemésio Tomasella de Oliveira, Presidente do Conselho Regional de Medicina no Tocantins;

n) José Henrique Marinho de Oliveira, Profissional de Saúde do Conselho de Secretários Municipais de Saúde;

o) Jefferson Franco Silva, Secretário do CEMAS/TO;

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 311/2012

Fixa regras sobre frequência e aproveitamento de magistrados e servidores em atividades de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento, no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, disposto no artigo 37, e a previsão de cursos de formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos e magistrados como finalidade das Escolas de Magistratura e de Governo, com o objetivo de cumprir com o disposto nos artigos 39, §2º e 93, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição institucional da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT de contribuir com o contínuo aperfeiçoamento de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO a educação como o processo de criar hábitos saudáveis, cabendo-lhe construir em cada homem e mulher a consciência da necessidade de seu desenvolvimento técnico, cultural, social, emocional e comportamental, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária;

CONSIDERANDO a preocupação com a otimização dos recursos públicos disponíveis para as atividades de educação continuada, notadamente no âmbito da Escola Superior da Magistratura Tocantinense;

CONSIDERANDO deliberação unânime do Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, na reunião do dia 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO ainda a importância de se fortalecer e consolidar a Escola Superior da Magistratura – ESMAT.

RESOLVE:

Art. 1º - As atividades de capacitação, aperfeiçoamento, educação e desenvolvimento humano de servidores e magistrados são reguladas pelas normas estabelecidas na presente Portaria, fundamentando-se nos seguintes princípios:

- I - vinculação ao Plano Estratégico do Tribunal de Justiça;
- II - oportunidades equânimes aos servidores, assim como aos magistrados;
- III - incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento contínuo;
- IV - corresponsabilidade de gestores, servidores e magistrados nas atividades de capacitação;
- V - estímulo à pesquisa;
- VI - disseminação de conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento do ser humano em sua plenitude;
- VII - adoção do modelo de Gestão de Pessoas baseado em Competências.

Parágrafo único - Compete, exclusivamente, à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT o desenvolvimento, o controle e a coordenação dos cursos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º - A iniciativa para participação em atividades de qualificação, previstas no *caput* do artigo 1º desta Portaria é comum ao magistrado e servidor interessado e a sua chefia imediata.

§ 1º - A chefia imediata poderá indicar servidores para participar das atividades, mediante preenchimento de formulário próprio, que será encaminhado à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT com antecedência mínima prevista em edital próprio da atividade, no caso de esta ser contratada;

§ 2º - Os eventos de capacitação, contratados ou não, que interessem a mais de uma Unidade Administrativa ou Judicial terão as vagas distribuídas por meio de critérios estabelecidos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, a fim de permitir a participação do maior número de unidades interessadas, de acordo com as possibilidades orçamentárias.

§ 3º - A participação de servidores e magistrados em eventos externos será confirmada após emissões de passagens aéreas pela unidade competente, conforme o caso, e de Nota de Empenho, após retorno do respectivo processo administrativo, notadamente via Sistema Eletrônico de Informação – SEI à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT.

§ 4º - Fica facultado ao magistrado e servidor o custeio parcial ou total de sua participação em eventos externos, a qual está condicionada, ainda, à liberação do serviço.

Art. 3º - É condição indispensável para participação de servidores e magistrados em eventos de capacitação e de desenvolvimento visar ao aperfeiçoamento profissional ou humano com pertinência à melhoria, direta ou indiretamente, da prestação jurisdicional.

Art. 4º - Os servidores e magistrados beneficiados pelas atividades descritas no artigo 1º desta Portaria assumem, automaticamente, o compromisso de:

- I - disseminar os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal ou pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, de modo que cumpra com o papel de agente multiplicador;
- II - apresentar à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, até o quinto dia útil após o encerramento do evento externo, certificado ou comprovante de participação, fornecido pela entidade promotora, sob pena de ressarcimento dos custos despendidos pelo Tribunal.

Art. 5º - A desistência do magistrado ou servidor inscrito deverá ser comunicada formalmente à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT até o terceiro dia útil que anteceder o evento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do direito de participar em evento de capacitação pelo período de dois meses, salvo por motivo de licença ou de afastamento previstos em Lei.

Art. 6º - Iniciado o curso, o magistrado ou servidor que for reprovado por motivo de falta ou de desistência estará sujeito:

- I - à perda do direito de participar de ações de capacitação custeadas ou promovidas pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT por quatro meses;
- II - ao ressarcimento total das despesas havidas pelo Tribunal para sua capacitação, conforme valores previstos em edital próprio.

§ 1º - Na hipótese de instrutoria interna, para fins de ressarcimento, o ônus é calculado com base no custo total do evento que será rateado entre o número de participantes.

§ 2º - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e magistrado ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, a serem descontadas em folha, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser superior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 4º - O servidor ou magistrado em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Art. 7º - O magistrado ou servidor que interromper o evento por motivo de licença ou de afastamento - com base na Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979,

ou na Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007 - estará isento das penalidades cominadas no artigo anterior.

Art. 8º - Para fins do artigo 6º desta Portaria, considerar-se-á reprovado por falta o servidor ou magistrado que descumprir mais de vinte e cinco por cento da carga horária total da ação de capacitação.

Art. 9º - Será realizado processo seletivo, com o intuito de diversificar a participação de servidores e magistrados, em cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) ou outros eventos, contratados ou não, em que houver demanda maior do que o número de vagas ofertadas.

§ 1º - O magistrado ou servidor deverá entregar, por meio eletrônico, à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, trabalho de conclusão de curso, quando exigido, no prazo estabelecido em edital próprio.

§ 2º - O Tribunal poderá utilizar os trabalhos resultantes dos cursos por ele custeados, podendo ainda divulgá-los, total ou parcialmente, em quaisquer meios de comunicação disponíveis, notadamente na Revista ESMAT, sem ônus financeiro para o Tribunal ou à ESMAT.

Art. 10 - O servidor ou magistrado que participar de ações de capacitação, custeadas total ou parcialmente pelo Tribunal, cuja duração seja igual ou superior a seis meses, deverá permanecer vinculado ao TJTO por período igual ao da duração do curso de capacitação.

Parágrafo único - Em caso de vacância, de exoneração ou de posse em cargo inacumulável em outro órgão público, no período inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, ao servidor ou magistrado caberá o ressarcimento proporcional das despesas havidas pelo Tribunal, referentes aos meses faltantes para o cumprimento da permanência mínima, de acordo com artigo 6º da presente Portaria.

Art. 11 - Os casos omissos serão encaminhados à Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT para análise e solução pertinente.

Art. 12 - As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se aos processos iniciados a partir de sua publicação, se couber, sempre em benefício da capacitação de magistrados e servidores.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1112/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1495/2012, resolve conceder ao Dr. **Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz - Juiz de Direito Substituto - Juiz, Matrícula 352456**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Colméia-TO, no dia 22/05/2012, com a finalidade de efetuar despachos e decisões em processos diversos, em razão da Portaria nº 272/2012, publicada em 10.05.2012, determinando que este Magistrado responda, cumulativamente, pela referida comarca.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1111/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1494/2012, resolve conceder ao Dr. **Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz - Juiz de Direito Substituto - Juiz, Matrícula 352456**, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Colméia-TO, no dia 17/05/2012, com a finalidade de efetuar despachos e decisões em processos diversos, em razão da Portaria nº 272/2012, publicada em 10.05.2012, determinando que este Magistrado responda, cumulativamente, pela referida comarca.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1110/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1493/2012, resolve conceder ao Dr. **Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz - Juiz de Direito Substituto - Juiz, Matrícula 352456**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Colméia-TO, no dia 16/05/2012, com a finalidade de efetuar despachos e decisões em processos diversos, em razão da Portaria nº 272/2012, publicada em 10.05.2012, determinando que este Magistrado responda, cumulativamente, pela referida Comarca.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1109/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1491/2012, resolve conceder à Dra. **Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juiz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juiz3, Matrícula 178924**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Goiatins-TO, no dia 27/01/2012, com a finalidade de realizar as atividades judiciais da Comarca, em face de substituição da magistrada titular e do 1º Substituto.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 168,20 (cento e sessenta e oito reais e vinte centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1108/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1490/2012, resolve conceder à Dra. **Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juiz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juiz3, Matrícula 178924**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 17 a 18/05/2012, com a finalidade de participação do Treinamento do Sistema de Informações do Poder Judiciário - INFOJUD.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1107/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1489/2012, resolve conceder ao servidor **Luciano Moura, Engenheiro, Matrícula 352750**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguaína-TO, no período de 23 a 24/05/2012, com a finalidade de executar vistoria e avaliação geral do prédio, para possível locação ao Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual abrigará o Fórum da referida comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1104/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1492/2012, resolve conceder ao Dr. **Túlio Dualibi Alves de Souza, Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso/Colaborador Eventual**, o pagamento

de 2,50 (duas e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 31/05/2012 a 02/06/2012, com a finalidade de ministrar a Palestra "A importância da atuação da Comissão Técnica e Auxiliar - CTA" no III Fórum Estadual do Judiciário para a Saúde.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1103/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1487/2012, resolve conceder à Dra. **Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juiz - Juiz de Direito Substituto - Juiz, Matrícula 352451**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 17 a 18/05/2012, com a finalidade de atendimento a convocação da Presidência do TJTO e da Corregedoria-Geral do TJTO, para participação de treinamento para utilização do INFOSEG.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1102/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1486/2012, resolve conceder ao Dr. **Marco Antonio da Silva Castro, Juiz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juiz3, Matrícula 130082**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Tocantínia-TO, no dia 21/05/2012, com a finalidade de realizar audiências em razão de substituição automática.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1101/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1468/2012, resolve conceder ao servidor **Julio Cesar Lima de Alencar, Motorista de Desembargador - Daj1, Matrícula 168634**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Dianópolis-TO, no período de 21 a 22/05/2012, com a finalidade de transportar paciente, para fins de atendimento médico, conforme autorizado no SEI nº 12.0.000052712-0.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1100/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1410/2012, e o contido nos autos SEI 12.0.000052128-9, resolve **retificar** a Portaria nº 1033/2012-DIGER, publicada no DJ nº 2876, de 18/05/2012, **para onde se lê:** Nelson Brito de Sena, Motorista de Desembargador - Daj1, Matrícula 352873, **leia-se:** Nelson Barros Simões Neto, Motorista, matrícula 352623.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1098/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem

nº 1471/2012, resolve conceder aos servidores **Lirislainy Abalém Silva, Psicólogo - Psic, Matrícula 352830**, e **Jurimar Mendes Lima Junior, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352797**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Brejinho de Nazaré-TO, no dia 15/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1097/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1472/2012, resolve conceder ao servidor **Moredson Mendanha de Abreu Almas, Chse - Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 352416**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Paraíso do Tocantins-TO, no dia 29/05/2012, com a finalidade de levar material permanente à referida comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1096/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1473/2012, resolve conceder ao servidor **Nóbio Higa de Figueiredo, Colaborador Eventual/Técnico Em Refrigeração**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Miranorte-TO, no dia 22/05/2012, com a finalidade de executar serviço de manutenção nos aparelhos de ar condicionados no respectivo Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1095/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1474/2012, resolve conceder aos servidores **Lirislainy Abalém Silva, Psicólogo - Psic, Matrícula 352830**, e **Jurimar Mendes Lima Junior, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352797**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Silvanópolis-TO, no dia 16/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1094/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1475/2012, resolve conceder ao(a) servidor(a) **Plácido Coelho de Souza Junior, Assessor Jurídico de 1º Instância - Daj5, Matrícula 269822**, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Palmas-TO, no dia 22/05/2012, com a finalidade de levar o aparelho celular utilizado no plantão forense para conserto no setor de telecomunicação do Tribunal.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1093/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1477/2012, resolve conceder ao servidor **Fernando Mendonça Almeida, Secretário Tj**

- **Daj3, Matrícula 352742**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos à Filadélfia e Arapoema-TO, no período de 11 a 15/06/2012, com a finalidade de realização da implantação Sistema Eletrônico de Informações – SEI nas referidas comarcas.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1092/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1478/2012, resolve conceder aos servidores **Marilda Francisca Gomes Campos, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352801**, e **Nadir Souza de Moura, Psicólogo - Psic, Matrícula 352803**, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Oliveira de Fátima-TO, no dia 17/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1091/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1479/2012, resolve conceder aos servidores **Marilda Francisca Gomes Campos, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352801**, e **Nadir Souza de Moura, Psicólogo - Psic, Matrícula 352803**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Fátima-TO, no dia 18/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1090/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1480/2012, resolve conceder aos servidores **Marilda Francisca Gomes Campos, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352801**, e **Nadir Souza de Moura, Psicólogo - Psic, Matrícula 352803**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Santa Rita do Tocantins-TO, no dia 21/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1089/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1483/2012, resolve conceder ao Dr. **Ciro Rosa de Oliveira, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 177045**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Palmas-TO, no dia 18/05/2012, com a finalidade de participar do treinamento do INFOJUD.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1088/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1484/2012, resolve conceder ao servidor **Francisco Carneiro da Silva, Técnico Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 158148**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos à Pindorama e Mateiros-TO, no período de 27 a 31/05/2012, em atendimento ao ofício GAB Nº 91/2012, da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, com a finalidade de realizar Correção nos Cartórios e delegacias das referidas localidades e distritos, conforme o SEI-12.0.0000.51762-1.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1087/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1485/2012, resolve conceder aos servidores **José Xavier da Silva, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - S214, Matrícula 165251**, e **Maykon Roniel Ribeiro, Colaborador Eventual/Carregador**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seus deslocamentos a Colinas, Filadélfia, Tocantinópolis, Araguatins e Xambioá-TO, no período de 22 a 26/05/2012, com a finalidade de transportar material de expediente para as referidas comarcas.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1086/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1470/2012, resolve conceder aos servidores **Lirislainy Abalém Silva, Psicólogo - Psic, Matrícula 352830**, **Jurimar Mendes Lima Junior, Assistente Social - As Soc, Matrícula 352797**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Ipueiras-TO, no dia 14/05/2012, com a finalidade de realizar entrevistas psicossociais e encaminhamentos, bem como acompanhar o andamento do cumprimento das penas dos reeducandos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1085/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1469/2012, resolve conceder ao servidor **Ricardo Gonçalves, Técnico Judiciário de 2ª Instância - A1, Matrícula 352474**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Miranorte-TO, no dia 21/05/2012, com a finalidade de transportar servidor para realizar manutenção em equipamentos de informática.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1084/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1467/2012, resolve conceder ao servidor **Acácio Lopes Lima, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - S214, Matrícula 185243**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seu deslocamento à Colinas, Araguatins, Filadélfia, Xambioá e Tocantinópolis-TO, no período de 22 a 26/05/2012, com a finalidade de transportar água para abastecimento nas referidas Comarcas, a pedido da Divisão de Patrimônio.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 22 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1077/2012-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 1458/2012, resolve conceder ao Dr. **Francisco Vieira Filho, Juz3 - Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 205956**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Palmas-TO, no dia 18/05/2012, com a finalidade de participar do treinamento do INFOJUD.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 307,04 (trezentos e sete reais e quatro centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 21 de maio de 2012.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 13778/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 282/283 (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 23218-1/06, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).

EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

EMBARGADO: JAIR ANTÔNIO DA COSTA E CONNIE DENILDA DA COSTA.

ADVOGADOS: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES, AFONSO JOSÉ L. BARBOSA E OUTRO.

RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ(A) CÉLIA REGINA REGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, abra-se vista à parte embargada, para que, querendo, apresente as contrarrazões no prazo legal. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 DE MAIOR DE 2012". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº. 12.544/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES Nº 26073-0/05, DA 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR, FABRÍCIO R. A. AZEVEDO E OUTROS.

APELADOS: MIGUEL MIRANDA BATISTA E MARIA DE LOURDES F. LIMA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E OUTRO.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto pela INVESTCO S/A, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Palmas-TO, na Ação de Indenização por Lucros Cessantes (fls.179/185), na qual constou os seguintes dizeres, na sua parte dispositiva: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, da quantia de R\$ 10.000,00, acrescidos de juros (1% a.m.) e correção monetária (INPC) com incidência a partir da data em que o autor e sua família foram desapropriados. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% sobre o valor da condenação." Aduz a parte recorrente, nas suas razões recursais (fls.190/210), em síntese, após um resumo dos fatos, que: 1. o presente recurso é próprio e tempestivo; 2. preliminarmente "...que o meio processual escolhido pelos Autores/Apelados não é o adequado para infirmar o ato jurídico perfeito e nem se pode em ação de indenização declarar que a negociação entabulada não contemplou este ou aquele direito, portanto, eivada de vício, capaz de macular o negócio pronto e acabado" (fl.192); a sentença monocrática é extra petita, tendo em vista "... que o MM Juiz condenou a requerida ao pagamento de indenização complementar, sem, contudo demonstrar a natureza desta, posto que, consoante taxativamente transcrito na decisão o Apelado "não conseguiu provar de forma satisfatória as perdas e danos efetivamente sofridas" (fl.197); 3. no mérito, deve-se levar em consideração a formulação da escritura pública de fls.42/45, a qual, como ato jurídico perfeito, foi uma forma de extinção de obrigações, tudo nos termos do artigo 840, do CC/2002; 4. em nenhum momento houve descumprimento ao direito da moradia; 5. "no tocante a argumentação de que o princípio da dignidade da pessoa humana foi ferido, pelo fato do apelado ser um homem do campo e se viu obrigado a morar na cidade, esta também não passa de uma tese social, criada a partir da aparência, do grau de instrução e da idade do Recorrido, sem qualquer indício de comprovação nos autos" (fl. 204); 6. a indenização recebida pelos apelados, à época, foi justa e legal; e, 7. não há provas dos alegados lucros cessantes. Termina postulando o conhecimento e provimento do presente apelo, no intuito de reformar in totum a sentença guerreada, com o acatamento das preliminares, ou pela absoluta ausência de provas dos pleitos da parte apelada. Por meio das contrarrazões de fls.224/226, a parte apelada refuta todos os argumentos da parte apelante, requerendo, ao final, que a sentença sob

ação permanesse inalterada. Os presentes autos foram remetidos a esta colenda Corte de Justiça, por força do despacho de fl.227.É, em síntese, o RELATÓRIO DECIDIDO.O recurso é próprio, tempestivo e, nos termos do artigo 511, "caput"¹, do CPC, a parte recorrente efetuou o devido preparo, conforme faz prova o comprovante de pagamento de fl.222. Deste modo, dele conheço. Inicialmente passo a análise das preliminares de impossibilidade de discussão acerca da escritura pública de fls.42/45, tendo em vista as garantidas do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, bem como que a sentença sob a qual se discute é extra petita, em virtude da falta de provas dos almejados lucros cessantes.Pois bem, tenho para mim que a primeira preliminar deve ser acatada, visto que as partes, no uso de suas faculdades mentais e na autonomia de suas vontades, conforme consta na Escritura Pública de Cesão e Subrogação de Direitos de Posse e Ocupação e Compra e Venda de Benefeitorias (fls. 42/44) transacionaram e chegaram a um acordo, através do qual deram, ao final, plena, rasa e geral quitação, quanto ao montante devido pela apelante, a título de indenização pela desocupação da Chácara Bom Jesus da Lapa, situada na Vila Pirraça, município de Porto Nacional-TO, nos termos da cláusula terceira (fls. 42/43), que trago abaixo:"TERCEIRO: que, pela presente escritura, melhor forma de direito, o(s) cedentes(s)-vendedor(es), cede(m) e transfere(m), como de fato efetivamente decido e transferido têm, à concessionária-compradora, sem qualquer reserva ou limitação, os direito de posse e ocupação de que é (são) detentor(es) sobre o supradescrito(s) imóvel(eis), bem como vende(m)-lhe todas as benfeitorias ali existentes, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a ser pago da seguinte forma: a) – R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), no ato da assinatura da presente escritura, através de cheque nominal, de cuja importância o(s) outorgante(s) dera(ao) ao(s) outorgado(s) a mais geral, rasa e irrevogável quitação dessa quantia; b) – R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), através de uma nota promissória de emissão da outorgada compradora para o dia 09 de Janeiro de 2001 ou na desocupação e demolição do imóvel e ainda condicionado à apresentação das quitações fiscais, sobre cuja(s) importância(s), o(s) outorgante(s) cedentes(s), dão a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, declarando ter(em) recebido integralmente neste ato, para não mais o repetir(em) em época alguma e sobre qualquer pretexto."Estamos, na verdade, diante de um ato jurídico perfeito (transação extrajudicial) que, nos termos do artigo 104², do Código Civil, e da autonomia das partes é plenamente válido e eficaz, merecendo guarida da lei, que assim o fez nos artigos 5º, XXXVI³, da C.F, 6º, "caput", c/c o seu § 1º⁴, da Lei de Introdução do nosso Código Civil de 1916.Ademais, todos que militam no campo jurídico sabem que contrato faz lei em as partes celebrantes, devendo ser cumprido e observado, porque, na teoria geral dos contratos, tal comportamento é oriundo do Direito Romano, donde se prega o brocardo jurídico "Pacta Sunt Servanda". Sobre o tema, a doutrina de Nelson Zúñiga Neto, em seu artigo, "Pacta Sunt Servanda X Rebus Sic Stantibus: uma breve abordagem"⁵, ensina: "Os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim pacta sunt servanda. É muito mais que um dito jurídico, porém. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, "celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos."Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito".Para a mestre gaúcha Cláudia Lima Marques, a vontade das partes é o fundamento absoluta da força obrigatória. De acordo com a jurista, "uma vez manifestada esta vontade, as partes ficarão ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente."Consoante esta teoria, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, sujeitando as partes do mesmo modo que as normas legais."Ademais e mais, para se anular um contrato desta modalidade, a parte deve alegar uma ou mais hipóteses de nulidade e/ou anulabilidade dos atos jurídicos previstos, respectivamente, nos artigos 166º e 171º, do CC, em ação própria e não pela via eleita. Neste diapasão:"CIVIL - TRANSAÇÃO - RESCISÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VONTADE - IMPOSSIBILIDADE. - Não se desconstitui transação sem prova de dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Código Beviláqua, Art. 1.030)." (REsp 438723/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 331).Como não foi impugnado o pagamento das parcelas acima constante, tenho o mesmo como fato incontroverso, sendo que, as partes fizeram concessões mútuas e, com o deduzido cumprimento contratual, fez-se coisa julgada entre elas, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida, com base, pois, nos artigos 840º c/c 849º, ambos do C.C.. Neste sentido trago a manifestação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste de 28,86%, por se tratar de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 2. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede a propositura de ação judicial para se obter a revisão dos valores pagos administrativamente, porquanto o índice apurado foi estabelecido no próprio acordo. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1105302/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010). (Grifei).Sendo juridicamente impossível o pedido, da parte autora, por seu turno, este é carecedor da ação, impondo a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, incisos IV¹⁰ e VI¹¹ c/c 301, X¹², todos do Código de Processo Civil, sendo esta matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida a qualquer momento ou grau jurisdicional. A propósito:"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - Consubstanciam-se as condições da ação em pressuposto básico legitimador do exercício do direito de ação, consistindo na existência, simultânea, da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.II - A verificação da satisfação de tais condições deve ser realizada "ex officio" pelo magistrado, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, diante do caráter cogente de tais normas que, por serem matéria de ordem pública, não se submetem à preclusão, sendo pacífica a jurisprudência deste eg. Tribunal nesse sentido.III - (...). - Apelação

prejudicada.(TRF5, AP nº 2007.83.00.009591-1, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 28/01/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/03/2008 - Página: 844 - Nº: 49 - Ano: 2008)Ex positiss, nos termos dos artigos 267, incisos IV¹³ e VI¹⁴; 301, inciso X¹⁵ e 557, "caput"¹⁶, todos do Código de Processo Civil, por serem os apelados carecedores da ação, casso a sentença guerreada de fls.179/185, extinguindo o presente feito, sem julgamento de mérito, determinando, após o trânsito em julgado desta, a devolução dos autos à comarca de origem, com as cautelas legais.Custas ex lege e, na oportunidade, fulcrado nos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 20, do CPC, arbitro os honorários advocatícios, moderadamente, em R\$1.000,00(um mil reais), invertendo-se, deste modo, o ônus da sucumbência. Por serem os apelados beneficiários da justiça gratuita, suspendo a cobranças dos ônus sucumbenciais, tudo nos termos do artigo 12¹⁷, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 12 de MAIO de 2012." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
2. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.
3. XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
4. Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
5. Presente no sítio www.juristaonline.com.br/artigos/arquivos/civil/pacta.htm.
6. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
7. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.
8. Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
9. Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
10. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...); IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
11. VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.
12. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...); X - carência de ação.
13. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...); IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
14. VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.
15. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...); X - carência de ação.
16. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
17. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita

APELAÇÃO Nº. 12.754/2011

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE Nº 24909-9/08 DA ÚNICA VARA).

APELANTE: NILTON GONÇALVES BARBOSA E REGINA ANGÉLICA BARBOSA.

ADVOGADOS: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA E OUTROS.

APELADOS: MANUEL M. CARDOSO, MARIA AMÉLIA M. CARDOSO E OUTROS.

ADVOGADOS: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRO.

RELATOR(A): DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Adoto, como próprio, o bem lançado relatório presente na sentença guerreada, de fls. 471/477, litteris:"Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada por MANOEL MARQUES CARDOSO, sua esposa MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES e ALTAIR LUIZ CAMILO, sua esposa GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO, todos qualificados na inicial, em desfavor de NILTON GONÇALVES BARBOSA e sua companheira REGINA ANGÉLICA DE JESUS, alegando que, em 27/01/2005, adquiriram o imóvel rural descrito como fusão dos Lotes 11 e 12, da Gleba 12, do Loteamento Rio Perdido, Município de Lizarda-TO, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 27/01/2005, pelo valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), e após a aquisição, contrataram engenheiro agrônomo e auxiliares para efetuarem levantamento do perímetro da área e demarcar a reserva legal, e que em setembro de 2005 os trabalhadores contratados foram abordados pelo Requerido, impedindo-os de prosseguir com os serviços.Afirmam que no mês de novembro de 2005, após visita ao local, constataram que no Lote nº11 havia sido feita uma roçada, parte da área foi queimada para pastagem e que havia a construção inacabada de uma moradia e, ainda, havia uma placa com os seguintes dizeres: 'Fazenda Consolação – propriedade da família Gonçalves desde 1954 – Proprietário Atual: Nilton Gonçalves Barbosa Loteamento Rio Perdido – Gleba 12, Lotes 6, 7, 10, 11 e 15'. Requerem a imissão de posse, autorização par que os trabalhadores contratados executassem os serviços, desfazimento do barraco,

citação dos requeridos, provar o alegado por todos os meios de prova e condenação nos ônus da sucumbência. Com a inicial veio a procuração de fls. 11 e os documentos de fls. 12-27. Decisão de fls. 30 deferiu a tutela antecipada, determinando a expedição de mandado de imissão de posse. O requerido NILTON GONÇALVES BARBOSA e Olga da Silva Glória, terceira, atravessaram petição, requerendo reconsideração da medida concedida (fls. 35/37), juntaram procurações (fls. 38/39) e os documentos de fls. 40/67. Decisão de fls. 70/71, prolatada por Juíza em substituição automática, revogou a tutela antecipada. O requerido NILTON GONÇALVES BARBOSA contesta a ação (fls. 75/83), acostando os documentos de fls. 84/187. Alega, preliminarmente, que não é parte legítima para demandar no feito. No mérito, aduz que terceiros são posseiros da área. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento, sendo que o Tribunal de Justiça converteu em retido (AGI nº 6.396, fls. 292-462). Apresentaram impugnação à contestação (fls. 207/24), juntando os documentos de fls. 225/235. Foi realizada audiência preliminar (fls. 270). Na sua parte dispositiva, constou os seguintes dizeres: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO este feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO dos autores MANOEL MARQUES CARDOSO e sua esposa MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES MARQUES e ALTAIR LUIZ CAMILO e sua esposa GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO, na posse dos Lotes 11 e 12 (fusão), da Gleba 12, do Loteamento Rio Perdido, localizados no Município de Lizarda-TO, DETERMINANDO a expedição do competente MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Paralelamente, CONDENO os Autores a indenizarem as benfeitorias úteis e necessárias comprovadamente existentes na data do ajuizamento da ação, cujos valores deverão ser demonstrados em liquidação de sentença. CONDENO os Requeridos a pagarem as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelo INPC." (fl. 477). Nas razões recursais de fls. 505/521, em apertada síntese, após um resumo dos fatos, aduzem os apelantes que: 1) o recurso é próprio e tempestivo; 2) preliminarmente, não houve despacho saneador, fixando os pontos controversos dos autos, bem como, determinando as questões processuais pendentes e não foi oportunizada, apesar de requerida, a produção de provas; bem como a ausência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a posse dos imóveis litigiosos não pertence ao requerido, mas a terceiros, que não foram citados nos autos; e, 3) no mérito, "conforme asseverado em todo o processo, os demais posseiros são revestidos de direitos sobre a posse da gleba de terra, pois, lá estão há dezenas de anos, e não podem ser desapossados de suas terras por mera irresponsabilidade e desordem do Estado que após a divisão com o Estado de Goiás não tinha a noção exata de que eram suas terras e dos donos de algumas áreas, e em decorrência disto acabou por vender, doar e arrendar glebas de terras através do ITERTINS". Termina postulando o reconhecimento das preliminares argüidas e, caso superadas, o acatamento da tese meritória, com o consequente cassação da sentença guerreada, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Apesar de devidamente intimada, a parte requerida não apresentou suas contrarrazões. Os presentes autos foram remetidos à esta colenda Corte de Justiça, por meio do despacho de fl. 527. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e a parte apelante efetuou o seu preparo, nos termos do artigo 511, "caput", do CPC, conforme faz prova o comprovante de pagamento de fl. 524. Deste modo, dele conheço. Inicialmente passo a analisar a preliminar de ausência de despacho saneador e cerceamento de defesa, por ter o juiz singular deferido as provas pleiteadas pela parte apelante. Sem razão os apelantes quanto ao despacho saneador, em virtude do teor do art. 331², do CPC, onde está expressamente previsto, no seu caput, que o despacho saneador somente é necessário se não ocorrer nenhuma das hipóteses autorizadas do julgamento antecipado da lide, elencadas nos incisos I e II, do art. 330, do CPC. In casu, no entendimento do julgador monocrático, ocorreu uma das hipóteses autorizadas do julgamento antecipado da lide, tornando-se, deste modo, o despacho saneador desnecessário, não havendo falar, nesta parte, em nulidade. Contudo, quanto ao mencionado cerceamento de defesa, por ter o magistrado julgado o presente feito antecipadamente, a meu ver, razão lhes assiste, porque, no caso dos autos, os apelantes não requereram o julgamento antecipado da lide e, como se vê na fl. 82: "Protestaram provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos autores, pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente, produção de prova pericial, através de nomeação deste juízo, oportunizada a indicação de assistente de perito e formulação de quesitos." Desse modo, tendo a parte pleiteado a produção de provas, entendo não ser justificável o julgamento antecipado do feito, sob pena de agindo dessa forma, o juiz incorrer em cerceamento de defesa, notadamente em ação de imissão de posse, que, via de regra, necessita de prova. Entendo não se tratar da espécie de matéria de direito, necessitando da produção de provas, sob pena de cercear o direito das partes e, por consequência, ao devido processo legal, os apelantes alegaram matéria e fundamentos de fatos a serem analisados, propondo-se demonstrá-los por meio da realização de provas, não se justificando, nestas circunstâncias, o julgamento antecipado da lide. Entendo que a matéria está a merecer dilação probatória, motivo pelo qual necessita da apreciação, pelo douto Juiz de primeiro grau, do pedido de produção de outras provas, requerida pelos apelantes. Nesse compasso de idéias e o entendimento da jurisprudência pátria: "AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROVA DO NEGOCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RESTA CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO NÃO OPORTUNIZADA A REALIZAÇÃO DE PROVA ESSENCIAL PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE, MÁXIME QUANDO FOI ELA REQUERIDA OPORTUNAMENTE PELOS RÉUS, MOSTRANDO-SE, AINDA, PERFEITAMENTE RAZOÁVEL A TESE DA DEFESA NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DO NEGOCIO JURÍDICO ALEGADO NA INICIAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL A NORTEAR A CONDUÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SE REABRA A INSTRUÇÃO, COM A REALIZAÇÃO DA PROVA REQUERIDA PELOS RÉUS. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 598164275, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 08/10/1998)." Continuando: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - JULGAMENTO DO PROCESSO SEM PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS PELAS PARTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação ao princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do

devido processo legal." (TAMG, Apelação Cível n. 404.223-7, Rel. Des. BATISTA FRANCO, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/09/2003, Data da Publicação: 27/09/2003) Ante tudo o exposto, tenho que a sentença de primeiro grau foi proferida prematuramente, ferindo o direito dos apelantes. Ex positis, fulcrado no artigo 557, "caput", do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo apelante, cassar a sentença de primeiro grau (fls. 471/477) e determinar que o juízo a quo, buscando a verdade real, instrua o presente feito, para melhor elucidação dos fatos e que a justiça seja feita com a devida segurança. Custas ex lege e, na oportunidade, fulcrado nos §§ 3^o e 4^o, ambos do artigo 20, do CPC, arbitro os honorários advocatícios, moderadamente, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, invertendo-se, deste modo, o ônus da sucumbência. Ulteriormente ao trânsito em julgado da presente decisão, devolvam-se os presentes autos à comarca de origem, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 12 de MAIO de 2012. (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

- Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e pelas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal
- Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.
- Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 4.

APELAÇÃO Nº. 11600/2010

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 7274/04 DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ULISSES ALVES DE LIMA.
ADVOGADOS: HENRIQUE VERAS DA COSTA.
APELADOS: LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO.
ADVOGADOS: VALDIR HAAS E OUTRO.
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Converto o feito em diligência, requisitando ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO os autos da Ação de Execução Fiscal nº7233/04, a fim de serem apensados a esta Apelação Cível 11600/10. Em seguida, retornem conclusos para apreciação. Palmas, 13 de MAIO de 2.011." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

APELAÇÃO Nº. 11.045/2010

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº60443-1/09 – 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO, ALINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA E OUTROS.
APELADO: ANDRÉIA APARECIDA ZACARIAS SILVA..
ADVOGADOS: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI E OUTROS.
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível, impetrada por ITAÚ SEGUROS S/A, inconformada com a sentença monocrática de fls.96/104, lavrada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Paraíso do Tocantins-TO, na Ação de Cobrança acima nominada, contendo os seguintes dizeres, na sua parte dispositiva: "Forte em tais razões JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação, para condenar ao réu ITAÚ SEGUROS S/A a indenizar a autora ANDRÉIA APARECIDA ZACARIAS SILVA nas seguintes verbas: 3.1 A importância de quarenta (40) salários mínimos, valor da época do sinistro em 27 DE ABRIL DE 2008, corrigidos (INPC/IBGE) a partir da data do sinistro, e mais juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação até efetivo pagamento; 3.2 Condono ao réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, os quais arbitro em 20% sobre a condenação atualizada." Inconformada, a parte apelante interpôs o presente apelo, alegando, nas razões recursais de fls.109/142, após um resumo dos fatos, em síntese, que: 1. preliminarmente, ocorreu cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da pleiteada perícia médica; a existência da carência de ação, pelo fato de que a parte autora não comunicou o alegado acidente à apelante, através da reclamação administrativa; bem como, a sentença guerreada deve ser anulada, pois a mesma é ultra petita; 2. no mérito, "... o laudo do IML carreado aos autos não supre a perícia médica que deveria ser realizada no curso desta ação, haja vista, que aquele instituto não fez a necessária perícia na Apelada para averiguação da existência ou não de

invalidez, bem como deixou de relatar de forma pormenorizada, com exige a Lei 6.194/74, o grau e a definitividade da suposta invalidez" (fl.119) e, quanto ao Boletim de Ocorrência, "neste caso, não se pode admitir como prova do acidente, a simples declaração unilateral da Apelada perante a autoridade policial, que não presenciou o fato ou sequer os vestígios de sua ocorrência no local do sobredito acidente. Necessária, portanto, a comprovação do acidente por provas incontestáveis de sua ocorrência, o que não logrou êxito a Apelada" (fl.123);3) diante da determinação contida no artigo 12, da Lei 6.194/74, o qual atribui ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a competência para editar normas regulamentadoras e disciplinadoras do Seguro DPVAT. "Ademais, importante consignar que a inobservância às Resoluções do CNPS sujeita as sociedades seguradoras a penalidades que vão desde mera advertência, até cassação de sua carta patente (DL-73/66, art. 108). Conclui-se, então, que as RESOLUÇÕES do CNSP devem ser observadas" (fls.124/125);4) diferentemente de como sentenciou o Juízo monocrático, em caso de condenação, esta deve ser fixada de acordo com os valores estabelecidos pela Lei 11.482/07, a qual é plenamente constitucional;5) deve ser aplicada a tabela da MP nº451/2008 (Lei 11.945/09) para a auferição do percentual de perda da função do membro; 6) o termo inicial, para a incidência da correção monetária, é a data do ajuizamento da ação, sob pena de violação ao artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/8; e7) os honorários advocatícios, em caso de condenação, devem ser reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento). Termina postulando a reforma total do decisum sob o acerto, acatando-se as preliminares e, caso sejam superadas, no mérito que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na exordial destes autos. Devidamente intimada, a parte apelada, através das contrarrazões de fls.147/152, refutou todos os argumentos da parte apelante e, ao final, requereu a manutenção do decisum sob o acerto, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O presente recurso foi recebido e encaminhado a esta Corte de Justiça, por meio do despacho de fl.156. Inicialmente foram distribuídos ao Des. Daniel Negry que, em virtude de sua mudança de câmara julgadora, os presentes autos foram redistribuídos à Des. Ângela Prudente, a qual, assumindo as árduas funções de Corregedora-Geral da Justiça (biênio 2011/2013), determinou (fl.172) o encaminhamento destes a meu Gabinete, na condição de sucessor. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e a parte apelante, nos termos do artigo 511, "caput", do CPC, efetuou o devido preparo, conforme faz prova o comprovante de pagamento presente na fl.143. Por isso, dele conheço. Conforme acabo de relatar, o apelante, inconformado com a sentença que o condenou pagar ao apelado indenização securitária, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, corrigido monetariamente a partir do evento danoso, bem como custas e honorários advocatícios, estes no patamar de 20% (vinte por cento), interpôs o presente recurso de apelação. Neste ponto, passo a enfrentar as preliminares acima aventadas. 1ª preliminar/cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da pleiteada perícia médica, bem como, o Boletim de Ocorrência: como é notório, no mundo jurídico, o destinatário da prova é o juiz. Assim, se as provas juntadas aos autos são suficientes, para firmar sua convicção acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova pericial requerida, em sede de contestação e, de igual modo, a confecção do mencionado B.O. Neste sentido, o ilustre jurista **Ernani Fidelis dos Santos**² assevera que "... ao Juiz é que compete decidir pela estrita necessidade do depoimento, inclusive para esclarecimentos complementares, ou de alguma circunstância útil ao julgamento." Desse modo, ainda que a parte entenda ser necessária a prova pericial requerida, sua produção, bem como a análise da prova documental presente nos autos, está condicionada aos critérios do juiz da causa, pois ele, como julgador, é quem sabe da real necessidade de sua produção, ou não, conforme preceitua o artigo 131³, do nosso Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz apreciará livremente a prova, segundo as regras do livre convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Além do mais, o mencionado acidente de trânsito pode ser comprovado por outras provas presentes nos autos, como é o caso do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls.16/17), lavrado por milicianos tocaninenses – deste modo portador de fé pública – os quais compareceram ao local do fatídico acidente. Nesse sentido, a matéria não apresenta controvérsia, na medida em que a jurisprudência já trilhou rumo certo, o que se depreende das acertadas decisões transcritas abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (...). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Continuando: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. O Boletim de Ocorrência não é documento indispensável à propositura da ação, porquanto o acidente de trânsito pode ser provado por qualquer outro meio de prova idôneo. Nexo de causalidade comprovado por laudo médico. (...)." (TJSP, AC 9150250-14.2008.8.26.0000, Relator: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 30/01/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2012). A produção de provas, portanto, constitui direito da parte, mas comporta temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamental juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade. No caso sob exame, o douto magistrado sentenciante manifestou-se com muita eficiência, na sentença combatida, ao decidir nos seguintes termos: "Deve o processo (pedido nele contido) ser julgado antecipadamente, independentemente da designação anterior de audiência de conciliação. É que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento d'aparte, determinar a realização de provas necessárias à instrução do processo (CPC, art.130), podendo ele, perfeitamente, tornar sem efeito despacho anterior que as determinara, posteriormente, julgada indispensável por ele, já que a prova é a ele, julgador, dirigida. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Ac un da 1ª T do STJ – RESP nº111.906-PR – Rel. Min. Garcia Vieira – j. 07.11.97 – DJU 1 02.02.98, p. 68). É evidente que não há hierarquia de provas, mas a prova testemunhal em nada mudaria o convencimento que emana da prova técnica pericial, realizada pelos médicos." (Fls.96/97). Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2ª preliminar de carência de ação pelo fato de que a parte autora não comunicou, o alegado acidente, à apelante, através da reclamação administrativa: o exercício do direito de ação, mediante a propositura de demanda perante o Poder Judiciário, não está condicionado ao requerimento prévio ou ao esgotamento na via administrativa. A obrigação de esgotamento prévio da via administrativa, para a propositura da ação judicial, tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV, do art. 5º, da nossa Constituição da República, que não

estabelece nenhuma condição para se ter acesso à Justiça, muito menos que a parte acione, ou esgote as vias administrativas. Ao contrário, a previsão expressa da Carta Magna Brasileira tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque cuida das garantias fundamentais e visa resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público. Coadunando com o presente entendimento, transcrevo, dentre inúmeras outras, as recentíssimas jurisprudências do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, literis: "ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA. AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar, na via judicial, a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)." (TJSP, Apelação sem Revisão n.º 1.073.816-0/0, 31ª Câmara, Rel. Des. PAULO AYROSA. j. 22. 7.2008). Só mais uma, para não alongar muito: "Ação de cobrança - Seguro DPVAT - Esgotamento prévio da via administrativa Desnecessidade - Carência de ação inexistente - Sentença mantida - Recurso não provido. DPVAT". (TJSP, Apelação com Revisão nº 0003708-64.2009.8.26.0286, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 30/03/2011, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2011). 3ª preliminar: sentença ultra petita. A análise desta confundese com o próprio mérito da presente lide e, deste modo, serão analisados em conjunto. Dessa maneira, rejeito, in totum, as duas primeiras preliminares argüidas pela apelante. Mutatis mutandis, relativamente ao mérito da presente lide, tenho que o fato e o nexo de causalidade estão devidamente comprovados tanto pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº39/2008 (fls.16/17), quanto pelo Boletim de fl.18 tendo constado, respectivamente, os seguintes dizeres: "Segundo o condutor do veículo, às 15 h, vindo da cidade de Angico com sentido à Darcinópolis, trazendo uma carga de carne bovina, ao tentar manobrar a curva do Km 22 da rodovia TO 134, o mesmo perdeu o controle e veio a tombor no acostamento direito da via." "Às 16h40min horas do dia treze de agosto de 2008, compareceu a esta Delegacia de Polícia o senhor SUELTON PEREIRA DA SILVA, já qualificado comunicando-nos que na data de 28 de abril do ano em curso o mesmo dirigia um caminhão TRAC. TATOR DIESEL VOLVO/ FH 12 380 ANO/MOD 2006, placa NFX-0366 de Aparecida de Goiânia-GO, e carreta APK-6429 em nome da transportadora Zilli Ltda., carregado de Carne, que afirma o comunicante que após o acidente o mesmo fora demitido da empresa e o responsável pela seguradora nem contou no Boletim de Ocorrência anterior as lesões sofridas pela minha esposa, que teve fratura exposta no pé direito e um corte nas costas com grande perfuração, (...). "Os danos permanentes, experimentados pela apelada, estão cristalina e comprovados pelos documentos carreados aos autos, especialmente no Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar (fls.24/27), no qual constou os seguintes termos (fl.25), literis: "3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? Sim. (...). 6. Resultou deformidade permanente? Sim." De igual modo, o relatório médico de fls. 34/35, nos seguintes termos: "Paciente atendida e hospitalizada nesta unidade de saúde (HRA) na data de 27 de abril de 2008 pelo serviço de Ortopedia. Nesta ocasião apresentava-se com história de acidente automobilístico (SIC) cursando com trauma exposto em tornozelo direito evoluindo com dor, sangramento local, deformidade e limitação funcional do membro afetado. Foi submetido, em sua admissão, a radiografia do tornozelo direito que revelou fratura do maléolo tibial." E, uma vez comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade, gera-se o dever de indenizar da apelante, derivado do ordenamento legal vigente e aplicável à esta. Neste sentido, colaciono, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incontrovertido o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Correção monetária. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70044656023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 15/12/2011). De igual modo, não prospera a alegação da recorrente de que o laudo do IML não supre a perícia médica, a qual auferiria o grau de debilidade do membro, ou função, bem como o boletim de ocorrência, por ter caráter unilateral, não poderia ser admitido como meio de prova. Assevero que a presente matéria já foi enfrentada por ocasião da primeira preliminar, acima constante. Quanto à observância das resoluções do CNSP, ou seja, da Tabela de Invalidez⁴, esclareço que, para efeito de determinação do valor da indenização, melhor sorte não assiste à parte apelante, vez que a Medida Provisória nº451/08⁵ alterou a redação do art. 3º, da Lei 6.194/74, introduzindo uma tabela de gradação do valor da indenização, de acordo com o grau de deficiência sofrida pela vítima. Entretanto, in casu, o acidente que ocorreu com o autora apelada, ocorreu em 27.04.2008, portanto, antes do início da vigência dessa norma, que se deu em 16/12/2008, deste modo inaplicável a aludida norma. Com relação à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, mormente no que tange aos critérios e valores, para fixação da indenização, as normas emitidas por este são hierarquicamente inferiores à Lei 6.194/74, e, por isso, não têm o condão de modificar as suas disposições, razão pela qual fica impossibilitado o acolhimento da pretensão da apelada. Adianto que, na ocasião do acidente de trânsito em comento, já estava em vigor a Lei 11.482/07⁶, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/74, modificando o pagamento da indenização de salários mínimos, para o específico valor determinado de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, tal normatização deve ser aplicada à presente hipótese, ante o princípio tempus regit actum. É regra que tem aplicação ao fato a lei vigente ao tempo em que o ato foi consumado, em respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, previstos tanto na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI), quanto na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º). Importante dizer que, muito embora a redação da lei de regência pareça indicar a existência de uma proporcionalidade, na fixação da indenização, para os casos de invalidez permanente⁷, em razão da função social do Seguro DPVAT e o reduzido quantum indenizatório previsto, mesmo considerando o seu valor máximo, mostra-se justo o pagamento do valor integral,

em face das sequelas limitativas impostas à vítima, em decorrência do fatídico acidente. No mesmo norte, colaciono o atualizadíssimo entendimento desta colenda Corte de Justiça, literis: "APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS – LAUDO PERICIAL OFERTADO PELO AUTOR – PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO – INOBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – EVENTO DANOSO. 1) A realização da prova pericial requerida está condicionada ao deferimento do juiz da causa que, como julgador, compete avaliar a real necessidade de sua produção, ou não, nos termos do artigo 131, do nosso Código de Processo Civil. 2) O esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, é irrelevante e incompatível com o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da nossa Constituição Federal, que não estabeleceu nenhuma condição para se buscar a manifestação do Poder Judiciário. 3) O juiz não está adstrito ao laudo pericial, para julgar a causa, podendo aceitá-lo, ou rejeitá-lo, no todo, ou em parte. 4) Por serem hierarquicamente inferiores, as normas emitidas pelo CNSP não têm o condão de modificar disposições legais. 5) O termo inicial da correção monetária, no dano material, é o da data do prejuízo, por não implicar em aumento do débito, mas na sua manutenção, em razão da desvalorização da moeda. 6) Recurso conhecido e provido in totum." (TJTO, Apelação Cível nº11.550/10, Rel. Des. BERNARDINO LUZ, 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 23.11.2011, DJe nº2.777, pag. 5). Deste modo, entendo que a sentença deve ser reformada, para que a apelante seja condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais) e, não, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, como constou na sentença guerreada. Quanto ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios, deve este coincidir com a data do sinistro (28.04.2008), quando o valor tornou-se devido, por esta não implicar em aumento do valor do débito, mas, na sua manutenção, em função da desvalorização da moeda. Neste ponto, assim se manifestam os Tribunais Pátrios: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. FENASEG. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE E DEFORMIDADE PERMANENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA LEI Nº 11.482/07. INCIDÊNCIA DA MP 451/08, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. MITIGAÇÃO POR RESOLUÇÕES DA SUSEP. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. A indenização deve ser estipulada com base no valor constante da legislação vigente à época da ocorrência do sinistro. 9. Se a Lei nº 6.194/74 não fez qualquer vinculação entre o grau de incapacidade suportado pela vítima e o quantum indenizatório, tal competência não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de se usurpar as atribuições do Poder Legislativo. Portanto, uma vez incontroversa a ocorrência de acidente automobilístico e, como consequência, a invalidez permanente suportada pela vítima, mesmo que em grau leve, a indenização deve ser concedida em sua integralidade, observados os valores dispostos em lei. 10. (...) 11. O termo inicial da correção monetária deve coincidir com a data do sinistro, quando o valor tornou-se devido, e os juros de mora, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 426, de Súmula do STJ. 12. Preliminares rejeitadas. Prejudicial afastada. Apelo improvido. (TJDF, 20110110053207APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 29/06/2011). (Grifei). Só mais uma para não alongar muito: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. DATA DO SINISTRO. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 2. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, quando ausente pagamento administrativo, pois atualiza o valor da moeda e veda o enriquecimento sem causa. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0741618-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 19.05.2011). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em atenção às disposições do art. 20, § 3º, do CPC, considerando-se, ainda, o montante da condenação imposta e, deste modo, reduz os honorários advocatícios para o patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Ex positiss, fulcrado no artigo 557, "caput", do CPC., rejeito as preliminares arguidas e, no mérito dou parcial provimento ao presente recurso, reformando-se a sentença açoitada, para que a seguradora apelante seja condenada a pagar ao apelado a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir da data do evento dano, bem como, que os honorários advocatícios sejam diminuídos para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, mantendo, nos demais termos, a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas em partes iguais entre os demandantes, sendo que, no caso do apelado, suspendo-as, por ser este beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos do artigo 12º, da Lei 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de MAIO de 2012." (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. in Manual de Direito Processual Civil, vol.1, 5ª ed, Editora Saraiva.

3. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

4. Introduzida na Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09.

5. In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/mpv/451.htm.

6. Presente no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm.

7. (...) II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

8. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

9. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 11156/10

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
EMBARGADOS: RENATA PRINCE JUNQUEIRA E JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO-LEI Nº 167/67. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 131 DO CPC. OPOSIÇÃO REJEITADA. 1- Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal. 2- O título apresentado foi considerado inexigível pela cobrança de encargos não previstos no Decreto-Lei nº 167/67 - Decreto este que dispõe sobre os títulos de crédito rural. 3- Os julgados acostados pelo embargante, não condizem com o envolto na presente demanda, já que aqui estamos diante de Cédula Rural Hipotecária, enquanto os julgados mencionados se referem ao contrato de empréstimo bancário e alienação fiduciária, institutos totalmente diversos do entabulado pelo financiamento rural, modalidade Cédula Rural Hipotecária. 4- Configurada a ilegalidade de cláusula contratual, foi afastada a mora dos ora embargados - já que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento - e declarada nula a ação executória ajuizada, conforme entendimento exarado pelo art. 618, I do CPC. 5- Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno – Presidente, aos 02.05.12, na 15ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com a Relatora as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 16 de maio de 2012. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora/Juiz Certo.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº 19/2012

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 19ª Sessão Ordinária Judicial, aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2012, quarta-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14 horas, os seguintes processos:

01. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5002576-68.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2011.0010.9192-8/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: ELAINE AYRES BARROS, FERNANDA RAMOS RUIZ E OUTROS
AGRAVADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

02. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5002535-67.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2012.0000.5971-9/0, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
AGRAVADO: IRIS NUNES GOMES
ADVOGADOS: ANTÔNIO LUÍS LUSTOSA PINHEIRO E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

03. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002311-66.2011.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SEMOVENTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C PERDAS E DANOS Nº 2011105823/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
AGRAVANTE: VALDIVINO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADOS: JACKSON MACEDO DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO: ADEIJAR EUQUERO FERREIRA
 ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

04. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5001888-72.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E SIGNATÓRIA EM PAGAMENTO C/C ADEQUAÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2011.0012.3740-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 AGRAVANTE: VALDAIRIS INES DE SOUSA
 ADVOGADOS: MARCOS ELEX SILVA CARVALHO E OUTRO
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A)
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

05. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002359-88.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 5003581-86.2011.827.2729, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE: JUAN CARLOS VALDES SERRA
 ADVOGADOS: RENATA VASCONCELOS DE MENEZES E OUTRO
 AGRAVADA: MARIA AURI GONÇALVES SOUSA
 ADVOGADO: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

06. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002576-34.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5005374-26.2012.827.2729, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADA: LLISANE M. RODRIGUES MONTEIRO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

07. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5000164-42.2011.404.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS E PEDIDO DE LIMINAR Nº 2011.0004.9410-7/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 AGRAVANTE: ALDA BARREIRA DA LUZ
 ADVOGADA: SILVANA DE SOUSA ALVES
 AGRAVADOS: BANCO BRADESCO S/A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	Relator
Desembargador Daniel Negry	Vogal
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal

08. APELAÇÃO – AP 5001686-95.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0007.1833-0, DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO
 ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES, MICHELINE R NOLASCO MARQUES E OUTROS
 APELADA: MARIA LANETE FERREIRA ROSA
 ADVOGADOS: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	Relator
Desembargador Antônio Félix	Vogal
Desembargador Moura Filho	Vogal

09. APELAÇÃO – AP 5003262-26.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (INDENIZATÓRIA) Nº 13.081/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
 APELADO: MARCOS ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA: DONATILA RODRIGUES RÉGO
 RELATOR Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix	Relator
Desembargador Moura Filho	Vogal
Desembargador Daniel Negry	Vogal

10. APELAÇÃO – AP 5000560-10.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0006.9413-2/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - TO
 ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
 APELADO: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

11. APELAÇÃO – AP 5000692-67.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0000.8843-7/0, DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: CLEANIA AIRES DA SILVA
 ADVOGADO: DAVE SOLLYS DOS SANTOS
 APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

12. APELAÇÃO – AP 50001491-13.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0008.0471-6, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: VALQUÍRIA BORGES GAMA
 ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

13. APELAÇÃO – AP 5002046-64.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0002.6877-0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
 APELADA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
 PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	Relator
Desembargador Luiz Gadotti	Vogal
Desembargador Marco Villas Boas	Vogal

14. APELAÇÃO – AP 5002366-17.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0006.5764-0, DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE: EDLEUZA FREIRE MOREIRA
 ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
 APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

15. APELAÇÃO – AP 5000931-71.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0000.9977-0/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
APELADO: JOEL MIRANDA ALVES
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

16. APELAÇÃO – AP 5001129-45.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0002.1667-2, DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: VALDESON TAVARES MARTINS
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

17. APELAÇÃO – AP 5001616-15.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO
REFERENTE: AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 2010.0002.2208-7, DA ÚNICA VARA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO: LUÍS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MELO
ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas

Relator
Vogal
Vogal

18. APELAÇÃO – AP 5001533-62.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO Nº 2009.0008.6644-4, DA 5ª VARA CÍVEL
1ª APELANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRA
1ª APELADO: ARISVALDO CUSTÓDIO ANUNCIAÇÃO SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
2ª APELANTE: ARISVALDO CUSTÓDIO ANUNCIAÇÃO SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
2ª APELADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

19. APELAÇÃO – AP 5000264-85.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2009.0006.9626-3/0, DA 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL BANK
ADVOGADOS: LUCINÉIA CARLA LORENZI MARCOS, LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
APELADA: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORAES-ME
ADVOGADOS: CHRISTIAN ZINI AMORIM E OUTROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

20. APELAÇÃO – AP 5000305-52.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2008.0006.7855-0 (6059/2008), DA ÚNICA VARA
1ª APELANTE: MARIA DALVA GOMES CALDAS E MAIZA CALDAS SOBRINHO
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
1ª APELADA: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
2ª APELANTE: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
2ª APELADAS: MARIA DALVA GOMES CALDAS E MAIZA CALDAS SOBRINHO
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

21. APELAÇÃO – AP 5001509-68.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.097/00, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
APELADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

22. APELAÇÃO – AP 5000043-05.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.0012.8907-6 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: TRATORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN, MARCELA SILVA GONÇALVES E OUTROS
APELADO: ADELINO CLEMENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

23. APELAÇÃO – AP 5000130-58.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE OPOSIÇÃO DE TERCEIRO Nº 2569/2004, DA ÚNICA VARA
APELANTE: JAIR JOSÉ DE ÁVILA
ADVOGADOS: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ E OUTRA
APELADO: SÓLON ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: ADWARDYS BARROS VINHAL, SUELENA GARCIA MARTINS E OUTROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

24. APELAÇÃO – AP 5000157-50.2011.404.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.0010.1058-8/0, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADO: SILVANO FLORENTINO LOPES
ADVOGADOS: PEDRO LUIZ BESSA E CLEOMENES SILVA SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

25. APELAÇÃO - AP 5002553-25.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2006.0003.9343-6/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ E RODRIGO MARÇAL VIANA
APELADO: JAIR MAMÉDIO DA SILVA
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

26. APELAÇÃO – AP 5000546-26.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2008.0010.9238-0, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTES: HELENA MARTINS NAVES DA SILVA, MÁRCIA MENDES PEREIRA DE OLIVEIRA, DÉBORA MACEDO DOS SANTOS, LUZINETE TEIXEIRA DE ARAÚJO, ADONIAS RODRIGUES DA SILVA, IVONILDE PEEIRA DOS SANTOS E MARIA ANTÔNIA MARTA DE SOUSA
ADVOGADA: DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

27. APELAÇÃO – AP 5001614-45.2011.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2007.0009.6619-1/0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADA: BALTAZAR RODRIGUES
ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

28. APELAÇÃO – AP 5002489-78.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-DPVAT Nº 2010.0003.0255-2/0, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
APELADO: MARCELO CÉSAR MARINHO LUZ
DEF. PÚBLICA: ALDÁIRA PARENTE MORENO BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Revisor
Vogal

29. APELAÇÃO – AP 5002068-88.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0006.5806-0, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: SUELY DIAS LACERDA SANTOS
ADVOGADOS: WATFA MORAES EL MESSIH E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO
PROC. MUNICIPAL: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Revisor
Vogal

30. APELAÇÃO – AP 5000416-36.2012.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PIUM – TO
REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA DE PASSAGEM FORÇADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2008.0002.7251-3, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE – TO
APELANTE: BOLIVAN MENDES ARAÚJO
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
APELADOS: MARIA LIMA ARBUÉS NETA, ELISABETH PEREIRA ALBUÉS, MARGARETH PEREIRA ARBUÉS E BETY ROSA PEREIRA ARBUÉS
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

31. AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1.687/11 (11/0096053-5) (08/05)*

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 9.4577-3/06, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
REQUERENTE: JOSÉ AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS CORREIA
ADVOGADOS: LEOCÁDIA DA SILVA ALEXANDRE E OUTRO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

Intimação às Partes**APELAÇÃO Nº 5002739-14.2012.827.0000**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Nº 2011.0001.9412-0/0
APELANTE : FIAT ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: CELSO MARCON - **NÃO CADASTRADO NO E-PROC.**
APELADO: ADEMAR BATISTA NUNES.
ADVOGADO: HEDGARD SILVA CASTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: De acordo com Portaria 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a 2ª Câmara Cível a intimação dos patronos dos processos: AP 5003380-02.2012.827.0000 e AP 5002739- 14.2012.827.0000, via Diário da Justiça, para providenciarem cadastramento e validação no sistema e-Proc/TJTO, a fim de que possam, doravante acompanhar os atos processuais. Palmas – TO, 21 de maio de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator

Intimação de Acórdão**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5002135-53.2012.827.0000**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: VOTO EVENTO 7 (EPROC)
AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADA: ANA ALVES MARTINS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. DANIEL NEGRY
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. O direito a purgação da mora, ainda que não mais prevista expressamente no Decreto-Lei no 911/69 (com a nova redação dada pela Lei no 10.931/2004), permanece no procedimento da busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como consequência da aplicação de outros diplomas legais, dentre os quais o Código Civil (art. 401, I) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 54, § 2º), bem como dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5002135-53.2012.827.0000, nos quais figuram como Agravante Banco GMAC S.A. e Agravada Ana Alves Martins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, admitiu a purgação da mora, mantendo-o na posse do bem, permanecendo hígida a sentença recorrida, nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Acompanhou o voto divergente, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Voto vencido: O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, deu provimento ao presente agravo, para reformar a r. decisão objurgada, determinando à agravada que pague a integralidade da dívida, caso queira ser restituída na posse do bem. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal protestou pela juntada de voto escrito. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas – TO, 9 de maio de 2012.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: NELI VELOSO MICLOS

Intimação às Partes**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8913 (09/0074721-8)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 42286-8/0 DA 3ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO CORDEIRO – OAB/SP 173.096 E OUTROS
1º AGRAVADO : L. S. DE CARVALHO PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS : DULCE ELAINE CÔSCIA – OAB/TO 2795 E OUTRO
2º AGRAVADO : F. A. DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : VANESSA SOUZA JAPIASSÚ – OAB/TO 2721
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 279/287 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, ficam **INTIMADOS** os agravados para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE**

RECURSOS CONSTITUCIONAIS, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 14039 (11/0096518-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6752-4/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO – OAB/TO 4097-B
AGRAVADO : REAL CAR REPRESENTAÇÕES E CONSÓRCIOS LTDA-ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 164/169 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, ficam **INTIMADOS** os agravados para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1621 (10/0088020-3)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39871-5/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FELIPE LÜCKMANN FABRO – OAB/SC 17517 E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNICÍPIO : FÁBIO BARBOSA CHAVES – OAB/TO 1987
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 324/334 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, ficam **INTIMADOS** os agravados para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10269 (09/0079746-0)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1873-4/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO – OAB/TO 4097-B
AGRAVADO : ROBERTO MAGNO MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO RIOS DE BRITO MADUREIRA – OAB/GO 21519
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 508/513 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, ficam **INTIMADOS** os agravados para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3709 (08/0061590-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE : RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO
ADVOGADOS : CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO – OAB/TO 3023 E GEANNE DIAS MIRANDA – OAB/TO 3260
EXECUTADOS : ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. G. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – OAB/TO 4103
RELATOR : DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI – VICE-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: “Tendo em vista que as informações prestadas às fls. 209 pela Diretoria Financeira deste Sodalício noticiando a existência de orçamento para pagamento do valor apurado pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial é datado de 30 de novembro de 2010, e que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial é datado de 26/11/2010, baixem-se os autos à **Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça** para atualização dos valores dos cálculos elaborados às fls. 205/206 e, após ao **Departamento Financeiro** para informar sobre a disponibilidade orçamentária para pagamento do valor apurado. Em seguida, volvam-me conclusos. **P.R.I.** Palmas/TO, 21 de maio de 2012. **Desembargador LUIZ GADOTTI. Vice-Presidente.**”

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11278 (10/0085829-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº. 90052-2/07 – DA 2ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597 E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PAULO RAMOS LEANDRO
ADVOGADOS : CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO – OAB/GO 4029 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 247/265 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 22 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13899 (11/0095604-0)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 106854-3/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA – OAB/TO 4331-B
AGRAVADO : C. G. MARTINS BRINGEL
DEF. PÚBLICO : ALDÁIRA PARENTE MORENO BRAGA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 136/155 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRAMINUTA AO RECURSO** interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 22 de maio de 2012. Neli Veloso Miclos – Secretária em substituição.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Apostila

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO 12.0.000006760-0

CONTRATO Nº. 09/2012

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Pereira Turismo Ltda.

OJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Alteração da Razão Social da Contratada, onde se lê "PEREIRA TURISMO LTDA" leia-se "VIAGENS JOHNSON LTDA-ME"

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2012.

Aviso de Licitação

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 034/2012**

Tipo: Menor Preço por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de extintores novos com carga, serviço de recarga e reposição de peças para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

Data: **Dia 05 de junho de 2012, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 22 de maio de 2012.

Paulo Adalberto Santana Cardoso
Pregoeiro

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2012:

RECURSO INOMINADO Nº 2726/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.910/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Maria Inês de Oliveira

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA A RECORRENTE SIDO SUBMETIDA A TRATAMENTO NO PERÍODO ENTRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO (2002) E A LAVRATURA DO LAUDO DO IML (2010). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pela autora, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Nas indenizações securitárias, a prescrição começa a fluir do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior, mediante laudo oficial e efetivo tratamento durante esse lapso temporal. 3. Tendo transcorrido mais de três anos entre o acidente de trânsito e o ajuizamento da ação sem a comprovação de tratamento durante este tempo, a prescrição resta configurada, conforme enunciado 1 das Turmas Recursais do TJTO. 4. Escorregida, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou extinto o processo, pela ocorrência da prescrição. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pela recorrente, suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2644/12 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0003.8962-3/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Valderi Ferreira Campos

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Recorrido: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SÚMULA 405 DO STJ C/C ENUNCIADO Nº 1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) O prazo prescricional para ajuizar ação de indenização para recebimento do seguro por acidente de veículos automotores de vias terrestres - DPVAT - é de três anos, a contar da data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278 e 405 do STJ). 2) No Mesmo Sentido, Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente". 3) O recorrente sofreu acidente de trânsito na data de 27/09/2005, formalizou boletim de ocorrência em 26/10/2009 (fl. 20), e realizou laudo médico particular em 26/11/2009 (fl. 18/19), portanto, 4 anos após o acidente de trânsito. 4) Das provas juntadas aos autos não restou conclusivo que as lesões apontadas no laudo médico são decorrentes do acidente automobilístico sofrido na data de 27/09/2005, mesmo porque o autor deixou de apresentar provas de que durante esse lapso temporal permaneceu em tratamento médico que impossibilitou a realização de laudo pericial definitivo constatando a invalidez permanente. 5) A inércia da vítima não pode ser interpretada em seu benefício, pois nesse caso a ocorrência da prescrição seria potestativa, já que o início do lapso prescricional ficaria na dependência da vontade de uma das partes. 6) Nesse interim, não há como conhecer do pleito do recorrente em face da ocorrência da prescrição. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2644/12 que tem como recorrente Valderi Ferreira Campos e como recorrido Itaú Seguros S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quórum mínimo negar provimento ao recurso inominado interposto, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de abril de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2697/12 (JECÍVEL-ITAGUATINS-TO)

Referência: 2010.0005.7868-0/0

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: João Batista de Castro Neto

Advogado: Drº Ivair Martins dos Santos Diniz

Recorrido: Raimundo Nonato Gomes dos Santos

Advogado(s): Dr. Thiago Sobreira da Silva

Relator Juiz: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO – INTEMPESTIVIDADE – INTERPOSIÇÃO EM DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O prazo para interposição de recurso inominado começa a fluir da intimação da sentença. Dando-se, a parte, por intimada no momento em que toma ciência do ato processual praticado. 2) A sentença combatida (fl. 20) foi disponibilizada no Diário de Justiça nº 2643 de 10 de maio de 2011 (fl. 23), dando-se por publicada em 11 de maio de 2011, tendo como termo final o dia 21 de maio de 2011, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, no caso, 23 de maio de 2011. 3) Ocorre que o recurso inominado de fl. 26/36 foi interposto apenas em 24/05/11, portanto, em desobediência ao que preconiza o artigo 42 da Lei nº 9.099/95. 4) Nesse interim, não há como conhecê-lo posto a sua extemporaneidade. 5) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2697/12 em que figura como recorrente João Batista de Castro Neto e como recorrido Raimundo Nonato Gomes dos Santos acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quórum mínimo em não conhecer do Recurso Inominado interposto, em razão de sua intempestividade. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme prescreve o Enunciado 122 do FONAJE. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de abril de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2717/12 (JECÍVEL-AXIXÁ-TO)

Referência: 2011.0001.8560-0/0

Natureza: Ação de Cobrança de Indenização Obrigatória de Dano – Seguro DPVAT

Recorrente: Ilton Soares da Conceição

Advogado: Drº Camila Dechichi Sevilhano

Recorrido: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Dr. Júlio Cesar de Medeiros

Relator Juiz: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO- RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO A QUO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1)

Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática que condenou o recorrido ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 2) Em síntese, postula pela elevação da condenação a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com incidência da correção monetária a partir do evento danoso. 3) O recorrente embora tenha sofrido traumatismo de crânio encefálico não relata as conseqüências da lesão. 4) O laudo do IML é conclusivo em afirmar que houve deformidade permanente, porém, sem tê-lo incapacitado permanente para o trabalho (fl. 13/14). 5) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. 6) Assim, incensurável o percentual estipulado na sentença a quo em 70% (setenta por cento) do teto previsto na Lei nº 11.945/09. 7) Por outro lado, assiste razão ao recorrente no que tange ao termo a quo de incidência da correção monetária, já que é reiterado o entendimento no STJ de que nos casos de cobrança de seguro obrigatório a correção monetária deve incidir da data do acidente automobilístico (precedentes no Resp 778.712-RS). Situação ratificada pelo Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação, e a correção monetária desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício" 8) Recurso parcialmente provido apenas para fazer incidir a correção monetária da data do acidente automobilístico (2/12/2010). 9) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2717/12 em que figura como recorrente Ilton Soares da Conceição e como recorrido Companhia Mutual de Seguros acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quórum mínimo dar parcial provimento ao recurso inominado interposto apenas para fazer constar que o termo a quo de incidência da correção monetária é da data do acidente automobilístico nos termos da jurisprudência do STJ e Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o provimento parcial. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de abril de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2720/12(JECÍVEL- TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2011.0003.4045-2/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança

Recorrente: Antonio Cristiano Martins da Silva

Advogado: Dr. Tadeu Portela Negueiros e outros

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pelo autor, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Embora comprovada a ocorrência do acidente, a perícia concluiu pela inexistência de qualquer tipo de invalidez permanente decorrente do evento, o que torna indevida a indenização securitária. 3. Escorreita, portanto, se mostra a sentença em que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido inicial em razão da não comprovação da invalidez permanente. 4. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2725/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.002/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Martin Pereira de Sousa

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 – INDENIZAÇÃO GRADATIVA – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) O recorrente questiona a legalidade da tabela contida na MP 451/2008 ao mesmo tempo em que postula pela elevação da condenação fixada em R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês a contar de citação e correção monetária do ajuizamento da ação, para o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2) O laudo do IML (fl. 11/12) afirma que o recorrente sofreu fratura bímaleolar esquerda com perda funcional do tornozelo em 50%. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. 4) A Lei nº 11.945/09 prevê 25% do teto da indenização securitária para os casos de perda completa de um dos tornozelos, considerando que a perda do

recorrente foi de apenas 50%, faz jus ao recebimento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme estipulado na sentença monocrática. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2725/12 que tem como recorrente Martim Pereira de Sousa e como recorrida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo negar provimento ao recurso inominado interposto, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança, em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 2728/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 19.372/2010

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: C. O. S. Construtora Ltda.

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho

Recorrida: L. da S. Moraes

Advogado: Dra. Regiane Santana de Oliveira Picoli

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Busca o recorrente a reforma da sentença monocrática que o condenou ao pagamento de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), com correção do manejo da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação. 2) Pontua que o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito em face do preposto da reclamante não ter comparecido à audiência de conciliação, fazendo representar-se por seu advogado que requereu prazo para juntada de atestado médico, o qual foi trazido aos autos um dia depois do prazo concedido pelo juiz singular. 3) Discorre que a pretensão está prescrita já que decorreu mais de 2 (dois) anos da obrigação contratada em abril/maio de 2008 até a propositura da ação em 1/9/2010. 4) A cobrança por ser serviços prestados relativos a construção de civil não apresenta natureza empregatícia, mas sim, de pretensão de reparação civil, a qual prescreve em 3 (três) anos nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Assim, fica superada a alegação de prescrição. 5) Mantenho a fundamentação da sentença que afastou a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, já que o momento oportuno para a alegação foi a audiência de conciliação (fl. 24) e a parte reclamada manteve-se inerte quando deferido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de atestado médico. 6) Inexiste julgamento ultra petita quando o magistrado aprecia a lide nos moldes em que fora perquirido na inicial. 7) Da análise dos autos constato que nenhuma das partes apresentou cópia do contrato firmado para prestação dos serviços de construção do pátio da PRF na cidade de Araguaína/TO, nem tampouco, discorrem acerca da existência de contrato formal. 8) Por outro lado, dos depoimentos prestados em audiência (fl. 40/41) restou claro que o recorrente contratou os serviços da recorrida, deixando-o de efetuar a contrapartida, qual seja, o pagamento pelos serviços prestados. 9) Por oportuno, transcrevo: "Que na época a empresa através do depoente, contratou da requerente a prestação de serviços de uma máquina de esteira e uma pá carregadeira, sendo que o contrato foi estipulado em horas trabalhadas, sendo R\$ 100,00 por hora trabalhada (...) Que o serviço foi prestado aproximadamente pelo mês de abril de 2008 (...) Que não houve nenhuma reclamação por parte da empresa com referência ao número de horas, que a reclamação foi quanto ao fato da pá carregadeira ter quebrado e não ter executado o serviço (...) Que as horas trabalhadas eram controladas através do horímetro da máquina". "Que na época o depoente na condição de representante da empresa, contratou com a requerida a R\$ 90,00 a hora (...) Que os apontamentos eram feitos através do horímetro das máquinas cuja anotação era feita pelo apontador da requerida; que os serviços foram prestados na construção do posto da Polícia Rodoviária Federal (...) Que foram trabalhadas 116 horas de trator de esteira e 9 horas da pá carregadeira. Que os serviços não foram pagos sendo que o depoente esteve por duas vezes em Palmas no escritório da empresa tentando receber o valor, sendo que a empresa alegava que ao terminar a obra pagaria o serviço". 10) Nesses termos, incensurável a sentença de fl. 48/49. 11) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2728/12 em que figuram como recorrente C.O.S Construtora Ltda. e como recorrida L. da S. Moraes acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo em conhecer do recurso inominado interposto ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de abril de 2.012.

RECURSO INOMINADO Nº 2737/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.004/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT S/A

Recorrente: Jefferson Fragoso da Luz

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA SÚMULA 405 DO STT C/C ENUNCIADO Nº 1 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO 1) O prazo prescricional para ajuizar ação de indenização para recebimento do seguro por acidente de veículos automotores de vias terrestres - DPVAT -

é de três anos, a contar da data em que o segurado tem ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278 e 405 do STJ). 2) No Mesmo Sentido, Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins "Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVAT), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente". 3) O recorrente sofreu acidente de trânsito na data de 07/01/2004, juntou boletim de ocorrência (fl. 13), porém, somente realizou exame de corpo de delito em 25/4/11, conforme se verifica do laudo do IML de fl. 14/15, portanto, 7 anos após o acidente automobilístico. 4) Das provas juntadas aos autos não restou conclusivo que as lesões sofridas pelo autor são decorrentes do acidente automobilístico sofrido na data de 07/01/2004, mesmo porque o autor deixou de apresentar provas de que durante esse lapso temporal permaneceu em tratamento médico que impossibilitou a realização de laudo pericial definitivo constatando a invalidez permanente. 5) A inércia da vítima não pode ser interpretada em seu benefício, pois nesse caso a ocorrência da prescrição seria potestativa, já que o início do lapso prescricional ficaria na dependência da vontade de uma das partes. 6) Nesse ínterim, não há como conhecer do pleito do recorrente em face da ocorrência da prescrição. 7) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2737/12 que tem como recorrente Jefferson Fragoso da Luz e como recorrida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo negar provimento ao recurso inominado interposto, para manter incólume a sentença monocrática em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º e art. 22, ambos da Resolução 002/2010 (Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Tocantins).

RECURSO INOMINADO Nº 2738/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 20.911/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT S/A

Recorrente: Izael Fontes da Silva

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. PERDA DO HÁLUX DO PÉ DIREITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 5 (TJTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pelo autor, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico, resultou na perda do Hálux (1º dedo) do pé direito do autor. 3. Afirmando o laudo do IML que a vítima experimentou lesão de que decorreu "amputação do Hálux" (fls. 11/12), opera-se a indenização pelo percentual de 10% da integralidade da indenização devida. 4. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado 5 (TJTO), esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, para cálculo do valor efetivamente devido. 5. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a Seguradora ao pagamento no percentual de 10% da indenização para a hipótese de invalidez total completa, correspondendo ao valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por *quórum* mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro.

RECURSO INOMINADO Nº 2756/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.367/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Redinaldo Barbosa Cunha

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. DEBILIDADE PERMANENTE DE 70% DO PÉ ESQUERDO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 5 (TJTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pelo autor, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico, resultou na debilidade permanente de 70% do pé esquerdo do autor. 3. Afirmando o laudo do IML que a vítima experimentou lesão de que decorreu "perda funcional permanente de 70% do pé esquerdo e cicatrizes com prejuízo estético" (fls. 10/11), opera-se a indenização pelo percentual de 70% da indenização devida nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, 50% do valor integral. 4. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado

5 (TJTO), esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, para cálculo do valor efetivamente devido. 5. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora ao pagamento da indenização no percentual de 70% do valor da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro.

RECURSO INOMINADO Nº 2741/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 20.973/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Elza Amancio dos Santos

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 5 (TJTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pela autora, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico, resultou na debilidade da perna direita da autora. Afirmando o laudo do IML que a vítima experimentou lesão de que decorreu "Debilidade na perna direita. 50% no total" (fls. 11/12), opera-se a indenização pelo percentual de 50% da indenização devida nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, 70% do valor integral. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado 5 (TJTO), esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, para cálculo do valor efetivamente devido. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora ao pagamento da indenização no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pela recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2744/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.104/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Vagno Pereira de Sá

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. PERDA DE FALANGE MÉDIA E DISTAL DA MÃO ESQUERDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 5 (TJTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pelo autor, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2) Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico, resultou na perda de falange média e distal do segundo dedo da mão esquerda do autor. 3. Afirmando o laudo do IML que a vítima experimentou lesão de que decorreu "amputação nas falanges média e distal do segundo dedo da mão esquerda" (fls. 12/14), opera-se a indenização pelo percentual de 10% da integralidade da indenização devida. 4. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado 5 (TJTO), esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, para cálculo do valor efetivamente devido. 5. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou improcedente o pedido inicial em razão do valor devido a título de indenização ter sido completamente pago pela requerida,

administrativamente. 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2747/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.003/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Itelvina Alves de Araújo

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Renato Chagas Correa da Silva

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA A RECORRENTE SIDO SUBMETIDA A TRATAMENTO NO PERÍODO ENTRE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO (2004) E A LAVRATURA DO LAUDO DO IML (2011). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pela autora, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Nas indenizações securitárias, a prescrição começa a fluir do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior, mediante laudo oficial e efetivo tratamento durante esse lapso temporal. 3. Tendo transcorrido mais de três anos entre o acidente de trânsito e o ajuizamento da ação sem a comprovação de tratamento durante este tempo, a prescrição resta configurada, conforme enunciado 01 das Turmas Recursais do TJTO. 4. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou extinto o processo, pela ocorrência da prescrição. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pela recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2749/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.363/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Elivan Pereira Cunha

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO - RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009 – INDENIZAÇÃO GRADATIVA - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) O recorrente busca a reforma da sentença monocrática e a elevação da condenação fixada em R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), com juros de 1% ao mês a contar de citação e correção monetária do ajuizamento da ação, para o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2) O laudo do IML (fl. 11/12) afirma que o recorrente sofreu lesão em sua integridade física ficando com seqüelas e diminuição 40% da capacidade do membro inferior esquerdo. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09. 4) A Lei nº 11.945/09 prevê 70% do teto da indenização securitária para os casos de perda completa de um dos membros inferiores, considerando que a perda do recorrente foi de apenas 40%, faz jus ao recebimento de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), conforme estipulado na sentença monocrática. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2749/12 que tem como recorrente Elivan Pereira Cunha e como recorrida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo negar provimento ao recurso inominado interposto, para manter incolúme a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a cobrança, em razão do recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Votou além do relator o Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2753/12(JECÍVEL- ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 21.107/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT S/A

Recorrente: Celio Soares da Silva

Advogada: Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT S/A

Advogado: Dr. Renato chagas Correa da Silva

Relator: Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCEDIDA. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. LEI 11.945/09. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 5 (TJTO). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo elementos a infirmar a declaração de pobreza juntada pelo autor, ora recorrente, resta deferida a gratuidade judiciária. 2. Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico, resultou na debilidade da função de deambulação do autor. 3. Afirmado o laudo do IML que a vítima experimentou lesão de que decorreu "fratura da perna esquerda com sequelas e perda da função deste membro de 30%" (fls. 12/13), opera-se a indenização pelo percentual de 30% da indenização devida nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, 70% do valor integral. 4. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº 451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado 5 (TJTO), esse será o percentual a incidir sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, para cálculo do valor efetivamente devido. 5. Escorreita, portanto se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Seguradora ao pagamento da indenização no percentual de 30% do valor da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, ou seja, R\$ 2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais). 6. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença monocrática inalterada. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator e Adhemar Chufalo Filho - Membro. Palmas-TO, 24 de abril de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2759/12(JECÍVEL- GUARÁI -TO)

Referência: 2011.0010.2405-8

Natureza: Ação de Restituição c/c Indenização

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Bruno Nogueira de Oliveira e outros

Recorrido: Alair Antonio Pires

Advogado: Dr. Waldeilson da Cunha Medeiros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: RECURSO INOMINADO. CDC. TELEFONIA. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, RELATIVOS AO ARBITRAMENTO DO DANO IMATERIAL, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO E DO EVENTO DANOSO (30/06/2011), RESPECTIVAMENTE, ANTE À OMISSÃO DA SENTENÇA, CF. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente quanto à responsabilidade pela cobrança do serviço ARREC TERC SUPER SEG PREM ACE prestado pela empresa, sustentando que a responsável seria a empresa ACE, pois, ao cobrar pelos produtos em suas faturas, a requerida se encontra legitimada a responder pelos mesmos, já que integra a cadeia de prestação de tais serviços. 2. Frente à relação consumerista estabelecida entre as partes no caso em tela, cabia a requerida o ônus de comprovar a legalidade da contratação do serviço impugnado pela parte autora, bem como justificar as cobranças constantes nas faturas, por força do art. 14, caput, do CDC. Entretanto, não se desincumbiu a parte requerida de tal ônus, limitando-se a sustentar a legalidade da contratação, contudo sem acostar qualquer documento que comprovasse suas alegações. 3. Destarte, ilícita é a cobrança impugnada pela parte autora, impondo-se, pois, o cancelamento do serviço impugnado, assim como a repetição, em dobro, do valor indevidamente pago, segundo o disposto no art. 42, § único, do CDC. 4. A cobrança de serviços não solicitados acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor. Correta assim, a fixação de indenização por dano extrapatrimonial uma vez evidente a falha na prestação do serviço. 5. Assim, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 2.000,00), tendo em vista que atendeu aos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos padrões utilizados por esta Turma Recursal em casos análogos. 6. Correção monetária e juros legais, relativos ao arbitramento do dano imaterial, a contar da data do arbitramento e do evento danoso (30/06/2011), respectivamente, ante omissão da sentença, cf. Súmulas 362 e 54 do STJ. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente aos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 8. Manutenção da sentença feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, por quórum mínimo, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO explicando, quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros. Palmas, 24 de abril de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 6 DE MARÇO DE 2012, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 21 DE MARÇO DE 2012:

RECURSO INOMINADO Nº 2634/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 21.147/2011

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa

Recorrido: José Damacena Paiva

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. LIMITAÇÃO TOTAL DA MOBILIDADE DO BRAÇO. ESMAGAMENTO DE COTOVELO. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Relatam os autos que em 04/03/2009 José Damacena Paiva foi vítima de atropelamento, o que lhe ocasionou esmagamento do cotovelo esquerdo e limitou totalmente os movimentos do braço esquerdo. O juízo "a quo" aplicando a tabela fixou indenização de R\$ 3.375,00. A seguradora Líder apresentou preliminar de complexidade em razão da necessidade de prova pericial. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. Relativamente ao mérito vejo que o recorrido comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial que esteve no local no momento do acidente (fls. 12). Ademais, o laudo pericial (fls 13 e 14) e o relatório médico (fls. 09) também atestam as condições físicas do paciente que teve grave limitação nos movimentos do braço esquerdo. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença uma invalidez permanente parcial completa e aplicou corretamente os valores da tabela trazida pela Lei 11945/09. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Assim, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento somente para estabelecer a incidência da multa do artigo 475-J após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2634/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento somente para estabelecer a incidência da multa do artigo 475-J após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2646/12 (JECÍVEL-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0001.0439-2/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Wuabson Cassimiro Moreira

Advogado(s): Dr. Patys Garety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. REDUÇÃO DA MOBILIDADE DO JOELHO DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES MANTIDAS. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente impugnou sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 8.157,00 (oito mil cento e cinquenta e sete reais) a título indenizatório do seguro DPVAT, bem como ao importe de R\$ 2.510,00 (dois mil quinhentos e dez reais) pelas despesas médicas e suplementares decorrentes de acidente de Trânsito. Relatam os autos que em 01/01/2009 a recorrida sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste sofreu redução da mobilidade do joelho direito com uma consequente perda de força. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. Relativamente ao mérito vejo que os laudos médico e cirúrgico (fls. 19 a 23) corroboram com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas pelo

recorrido na ocorrência constante da folha 18. Observo ainda que a lesão restou complementada pelo raio x (fls. 27) que revelou a ruptura da rótula. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Todavia, equivocou-se na aplicação de 50% sobre o teto da Lei do DPVAT em detrimento da tabela trazida pela Lei 11.945/09, bem como pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II do mesmo diploma. De acordo com a tabela e os supracitados dispositivos o cálculo deveria ocorrer da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 25% ("perda de mobilidade do joelho") = 3.375,00 x 50% (repercussão de natureza média) = 1.687,50. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Despesas médicas e suplementares mantidas conforme a sentença. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2646/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Despesas médicas e suplementares mantidas conforme a sentença. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2566/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0001.0503-8

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Manoel Francalino Feitosa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. FRATURA DO OSSO FEMURAL. REDUÇÃO DA MOBILIDADE. DÉFICIT DE FORÇA. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009. REVISÃO DOS CÁLCULOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. Relatam os autos que em 29/05/2009 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompido seu osso do fêmur o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. Relativamente ao mérito vejo que o relatório cirúrgico (fls. 24 a 32) corroboram com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 22). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos médico e cirúrgico (fls. 18 a 21) onde se constatou "déficit do membro inferior esquerdo e redução da força muscular". O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez. Ocorre, entretanto, que tratou a seqüela como sendo de natureza parcial permanente completa equivocando-se ainda na aplicação da norma 11945/2009 deferindo o teto indenizatório. Frise-se que seria contraditório atribuir natureza completa à lesão quando o laudo fala em déficit, redução. Assim, vislumbro uma invalidez permanente parcial incompleta de natureza grave, ante a impossibilidade do recorrido de trabalhar. O cálculo a ser adotado deverá obedecer ao seguinte: R\$ 13.500,00 x 70% (membro inferior) = R\$ 9.450,00 x 75% (natureza grave) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tudo nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 3º da Lei 6194/74. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2566/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2612/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0009.9765-8

Natureza: Ação de indenização por danos materiais e morais

Recorrente: Vilma Barbosa Costa de Godoi

Advogado(s): Dra. Vanessa Souza Japiassú

Recorrido: Instituto de Ensino Pesquisa e Extensão - IEPEX

Advogado(s): Sem advogado constituído

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MEC – SUSTAÇÃO DE CHEQUES – INSCRIÇÃO NEGATIVA – LEGITIMIDADE – DANO MORAL INEXISTENTE – MEROS ABORRECIMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO1) Pontua a recorrente ter firmado contrato com a recorrida para curso de pós graduação lato sensu em urgência e emergência, área de enfermagem com pagamento em 20 (vinte) parcelas de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). 2) Acrescenta que após alguns meses do início do curso, tomou conhecimento pelo site do MEC que a instituição requerida não era credenciada perante o órgão, o que impossibilitaria de receber o certificado e atuar na área de especialização. 3) Em razão disso e em virtude de grande parte das disciplinas não terem sido ministradas a autora sustou 7 (sete) cheques, o que culminou com a inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. 4) Em sentença, a magistrada singular julgou improcedente o pedido de dano moral e procedente a restituição material pela quantia de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) com juros da citação e correção monetária do arbitramento. 5) Nas razões recursais pugna-se pela condenação do recorrido ao pagamento dos danos morais. 6) Da análise dos autos constato que a recorrente não fez prova de ter comunicado o recorrido acerca da desistência do curso, nem tampouco, da sustação dos cheques, o que torna legítima a inscrição negativa. 7) Muito embora haja indícios de propaganda enganosa, a instituição de ensino tem um tempo para regularizar a situação perante o MEC, dos cursos que ministra. 8) Assim, não há que se falar em dano moral indenizável. 9) Meros aborrecimentos não podem ser confundidos com lesão capaz de ensejar reparação pecuniária. 10) Nesses termos, incensurável a sentença de fl. 40/45. 11) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2612/11 em que figuram como recorrente Vilma Barbosa Costa de Godoi e como recorrido Instituto de Ensino Pesquisa e Extensão – IEPEX acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso nominado interposto ante ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento aos seus pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando a cobrança suspensa em razão da recorrente está assistida pela justiça gratuita. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 2621/12 (COMARCA-NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2011.0008.4929-0 /0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Hugo Oliveira Lopes

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFIRMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. LAUDO PARTICULAR. DOCUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO 4 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJTO E PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE OU DO SEU ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 2) Constatado através de documentos juntados aos autos que o acidente automobilístico resultou em traumatismo crânio-encefálico com incapacidade para o trabalho e que o demandante exercia a profissão de frentista com necessidade de carregar pesos durante sua jornada de trabalho e que após o acidente não suporta mais, opera-se a indenização pela integralidade do valor da indenização completa e permanente. 3) Escorregia portanto, se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4) Conforme o Enunciado 4 das Turmas Recursais do TJTO a correção monetária tem como termo inicial a data do sinistro e por ser matéria de ordem pública, pode ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5) Manutenção da aplicação dos juros de mora que foram estipulados a partir da citação de acordo com o citado enunciado. 6) Considerando a recente e uniforme posição do STJ, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, a fim de evitar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, inicia-se na data da intimação do advogado, ou do devedor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 7) Assim, é de ser reformada a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado e de ofício alterar o termo inicial da correção monetária para a data do sinistro. 8) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 cc art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 9) Sem sucumbência. 10) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado e, por maioria, vencido o juiz Adhemar Chufalo Filho, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária para a data do sinistro, cf. Enunciado 4 das Turmas TJTO. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2584/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0001.0508-9

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Evangelista do Carmo

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE NATUREZA MÉDIA. PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. TRAUMATISMO CRANIANO. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 03/10/2009 o recorrido sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou traumatismo craniano com múltiplas fraturas. Em decorrência do sinistro o recorrido adquiriu várias seqüelas como lapso de memória, confusão mental, forte cefaléia, déficit de concentração e crepitação da articulação têmporo-mandibular. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o recorrido comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial (fls. 19), corroborado pelo laudo médico-cirúrgico (fls. 20 a 29) juntamente com laudo médico das seqüelas, que atestam a lesão neurológica permanente parcial incompleta de natureza média (fls. 17-18). 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta de natureza média, aplicando fielmente os cálculos da tabela trazida pela Lei 11945/09. 8. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2584/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2624/12 (COMARCA-NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2011.0008.4924-0/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: João Batista Pinto dos Santos

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFIRMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. DOCUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE E/OU DO SEU ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Verifica-se nos autos que o acidente automobilístico ocorrido em 17/08/2008, resultou na invalidez permanente do membro inferior esquerdo do autor, com perda funcional. 2) Afirmando o laudo médico que a vítima experimentou lesão de que decorreu "déficit funcional em perna esquerda que provoca limitação em permanecer em posição ortostática e realizar movimentos" (fls. 18/19), opera-se o pagamento pelo montante de 50% do valor da indenização integral. 3) Correta se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). 4) Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor ante a apresentação de laudo médico particular acompanhado de documentos médico-hospitalares. 5) Considerando a recente e uniforme posição do STJ, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, a fim de evitar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC, inicia-se na data da intimação do advogado, ou do devedor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6) Assim, é de ser reformada a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado. 7) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 cc art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8) Sem sucumbência. 9) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado. Sem sucumbência. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2649/12 (JECÍVEL-GUARÁ-TO)

Referência: 2011.0009.4555-9/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Ronaldo Filismino da Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO GRAVE. DÉFICIT RESPIRATÓRIO. FUNÇÃO VITAL. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 03/06/2010 o recorrido sofreu acidente trânsito, sofrendo corte profundo no abdômen atingindo os pulmões o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão grave, pois lhe acarretou déficit respiratório e perda de força de sustentação do corpo. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fls. 23 a 24) corroboram com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 22). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos técnicos (fls. 19 e 20) onde se constatou "déficit respiratório e redução de força muscular". 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez. Ocorre, entretanto, não observou o parágrafo 1º, inciso II, do artigo 3º da Lei 6194/74 não aplicando os cálculos corretamente. A equação a ser adotada deveria obedecer ao seguinte: R\$ 13.500,00 (lesão na função respiratória) x 75% (natureza grave) = 10.125,00 (dez mil cento e vinte cinco reais). Ocorre todavia que não deve o julgador piorar a situação do recorrente dada a vedação da "reformatio in pejus". 8. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 9. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2649/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2630/12 (JECÍVEL-ARAGUÁINA-TO)

Referência: 21.227/2011

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Elvecino Lopes da Silva

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias e outro

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFIRMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. LAUDO IML. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO 4 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE OU DO SEU ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral. 2) Constatado através do laudo do IML que o acidente automobilístico resultou na existência de paralisia do lado direito com síndrome vertiginosa constante e surdez bilateral com incapacidade total e permanente para o trabalho, (fls. 64/65), e que o mesmo exercia a profissão de lavrador, opera-se a indenização pela integralidade do valor da indenização completa e permanente. 3) Escorregia portanto, se mostra a sentença, em que o magistrado a quo julgou procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4) Conforme o Enunciado 4 das Turmas Recursais do TJTO a correção monetária tem como termo

inicial a data do sinistro e por ser matéria de ordem pública, pode ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 5) Considerando a recente e uniforme posição do STJ, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, a fim de evitar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC, inicia-se na data da intimação do advogado, ou do devedor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6) Assim, é de ser reformada a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado. 7) A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 cc art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste estado (Resolução 002/10, pub. Em 12/01/2010). 8) Sem sucumbência. 9) Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença na parte em que determina o cumprimento espontâneo, em 15 dias, independentemente de nova intimação, para reconhecer-se a necessidade de nova intimação após o trânsito em julgado e, por maioria, vencido o juiz Adhemar Chufálo Filho, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária para a data do sinistro, cf. Enunciado 4 das Turmas TJTO.. Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufálo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2631/12 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.628/2010

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa

Recorrido: Weslean da Silva Sales

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. CEGUEIRA DE UM OLHO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. MULTA DO ARTIGO 475-J. INCIDÊNCIA APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título indenizatório do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito causador de cegueira em dos olhos da vítima, ocorrido em 13/09/2009. 2. A recorrente alegou preliminar de alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial; reivindicou a aplicação correta da tabela trazida pela Lei 11.945/09 e impugnou a incidência da multa do artigo 475-J. 3. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 4. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 13) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 12). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio do laudo de corpo de delito (fls. 10 e 11) onde se constatou "cegueira de um olho". 5. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez completa do olho e aplicou corretamente a tabela. 8. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 9. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2631/12, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2590/11 (JECÍVEL-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0000.4262-1

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Jorge de Oliveira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. DÉFICIT DE FORÇA NA PERNA ESQUERDA. LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.713,92 (sete mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 09/07/2010 o recorrido sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura na perna esquerda. Em decorrência do sinistro o recorrido teve reduzida a força de sustentação do corpo e uma consequente limitação

de movimentos do referido membro. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o recorrido comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial que esteve no local no momento do acidente (fls. 23 e 24). Ademais, o laudo técnico (fls 19 a 22) e os relatórios médicos (fls. 25 a 38) também atestam as condições físicas do paciente que teve problemas de deambulação, "déficit biomecânico do membro inferior esquerdo". 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Todavia, equivocou-se na aplicação de 50% sobre o teto da Lei do DPVAT em detrimento da tabela trazida pela Lei 11.945/09 bem como pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II do mesmo diploma. De acordo com a tabela e os supracitados dispositivos o cálculo deverá ocorrer da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 70% (tabela "limitação de membro inferior") = 9.450,00 x 50% (repercussão de natureza média) = 4.725,00. 8. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 8. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2590/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2546/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 20.089/2010

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrida: Wilkia Kelly da Silva

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE NATUREZA GRAVE. PERDA DA FLEXÃO DO PÉ DIREITO. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. MULTA DO ARTIGO 475-J. INCIDÊNCIA APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 01/05/2010 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve uma lesão em seu pé direito, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão grave ante a seqüela da perda da flexão do membro. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados; no mérito realçou a inexistência de nexo causal entre o acidente e o dano. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 12) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 11). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos de corpo de delito (fls. 07 a 08) onde se constatou "perda da flexão do pé direito". 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez e aplicou corretamente a tabela trazida pela Lei 11945/09. 8. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 9. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença.

No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2546/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2602/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0006.4020-0

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Alzira Araújo Silva

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. HERDEIRO ÚNICO. AVÓ. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA COMPROVADA. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrente impugnou a sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título indenizatório do seguro DPVAT decorrentes de acidente de trânsito fatal. 2. Relatam os autos que em 21/11/2009 o neto da recorrida foi atropelado por um caminhão bi-trem na rodovia BR 153 vindo a falecer no local. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ilegitimidade ativa e ausência do interesse de agir. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. Relativamente ao mérito vejo que o atestado de óbito constante da folha 26 além de comprovar o evento morte, esclarece que o "de cujus" não deixou cônjuge, companheira ou filhos. Verifica-se dos autos que somente a avó do falecido, ora recorrida, está apta a suceder, nos termos do artigo 1829 do código civil. Ademais, caso venham surgir outros possíveis herdeiros ou interessados, tal contenda deverá ser resolvida no âmbito sucessório. 6. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, aplicou o teto da tabela trazida pela Lei 11.945/09. 7. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 8. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2602/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2581/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2011.0001.0509-7

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros

Recorrido: Francisco da Chaga Ferreira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. PROBLEMAS NEUROLÓGICOS. TRAUMATISMO CRANIANO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 04/09/2010 o recorrido sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou traumatismo craniano com múltiplas fraturas. Em decorrência do sinistro o recorrido adquiriu várias seqüelas como lapso de memória, confusão mental, forte cefaléia, déficit de concentração, dentre outras. 3. A recorrente alegou em preliminar a alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial. 4. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 5. Relativamente ao mérito vejo que o recorrido comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial que esteve no local no momento do acidente (fls. 18-19). Ademais, o laudo médico (fls 20 a 35) também atesta as condições físicas do paciente que teve problema neurológico permanente (fls. 16-17). 6. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença uma invalidez permanente completa e aplicou a tabela trazida pela Lei 11945/09 no teto corretamente, pois o recorrido sofreu "lesões de órgãos e estrutura crânio-facial" de caráter permanente parcial completa. 7. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém provimento para manter a sentença nos seus termos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2581/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença nos seus termos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2633/12 (JECIVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 21.105/2011

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença Securitária c/c Assistência Gratuita

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A // Natim Vieira Penha

Advogado(s): Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa // Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Recorrido(s): Natim Vieira Penha // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa // Dr. Julio Cesar de Medeiros Costa

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PERDA DE VISÃO DO OLHO ESQUERDO E DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA SUA INTEGRALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devida a complementação do pagamento, no valor integral do seguro ao demandante, em conformidade com o valor estabelecido em lei. 2) Peculiaridades do caso concreto. Invalidez permanente comprovada. 3) Sentença reformada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER OS RECURSOS e DAR PROVIMENTO ao recurso do demandante para reformar a sentença e condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente a 100% do teto indenizatório, abatendo o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pago administrativamente, totalizando R\$ 10.462,50 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir do pagamento administrativo e juros de mora aplicados desde a citação e consequentemente, IMPROVER o recurso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sucumbência pela recorrente vencida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil e Adhemar Chufalo Filho - Membros.

RECURSO INOMINADO Nº 2587/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2011.0000.4260-5

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Francinaldo Sipriano de Andrade

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. REDUÇÃO DA MOBILIDADE DO JOELHO DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. REVISÃO DOS CÁLCULOS. MULTA DO ARTIGO 475-J. APLICAÇÃO APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 7.713,92 (sete mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 06/07/2010 o recorrido sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura em uma vértebra da coluna na região torácica. Em decorrência do sinistro o recorrido teve reduzida sua força de sustentação do corpo e uma consequente perda de força nos membros inferiores. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o recorrido comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial que esteve no local no momento do acidente (fls. 20). Ademais, o laudo técnico (fls 16 a 19) e os relatórios médicos (fls. 22 a 36) também atestam as condições físicas do paciente que teve problemas na coluna com efeitos sobre os membros inferiores. 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Todavia, equivocou-se na aplicação de 50% sobre o teto da Lei do DPVAT em detrimento da tabela trazida pela Lei 11.945/09 bem como pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II do mesmo diploma. De acordo com a tabela e os supracitados dispositivos o cálculo deverá ocorrer da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 70% (tabela "déficit de força sobre membro inferior") = 9.450,00 x 50% (repercussão de natureza média) = 4.725,00. 8. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. 9. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2587/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença e condenar a recorrente no

pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização de seguro DPVAT, submetidos a juros desde a citação e corrigidos monetariamente desde o evento danoso, nos termos do enunciado 04 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. A multa do artigo 475-J do CPC deverá incidir somente após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2578/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2011.0006.3973-3

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Dpvat

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Domingos Sousa dos Santos

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. DÉFICIT DE FORÇA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 07/10/2007 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve traumatismo craniano e fratura de tíbia, o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média, qual seja, déficit biomecânico no membro inferior direito. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial, o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. Alegou ainda prescrição. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar sua competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Não há se falar em prescrição pois o laudo definitivo da lesão foi exarado quase três anos após o evento. 7. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fls. 23 a 49) corroboram com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas pela polícia na ocorrência (fl. 21 e 22). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio do laudo técnico (fls. 17 a 20) onde se constatou “déficit biomecânico do membro inferior direito”. 8. O magistrado “a quo”, de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez e de maneira razoável e estipulou uma indenização em 50% (cinquenta por cento) do teto. Frise-se que a Lei 11.482/07 fixou somente valores indenizatórios máximos deixando à discricionariedade do juiz a consolidação dos valores. 9. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2578/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2615/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0009.9856-5

Natureza: Ação de indenização por danos morais

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogado(s): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho

Recorrido: João Correa da Silva

Advogado(s): Dra. Donatila Rodrigues Rego

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO – CHEQUE DEBITADO APÓS LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO – DESCONTO INDEVIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO 1) É ilegítima a conduta do banco que cobra valores indevidos a consumidor, mesmo após a liquidação antecipada de contrato de empréstimo. 2) O dano moral é evidente em face do serviço defeituoso da instituição financeira que cobra por contrato já liquidado e, ainda, pelos transtornos sofridos pelo consumidor, em ficar com o nome negativado sem justa causa, trazendo-lhe abalos no crédito e no comércio local. 3) Quantum fixado a título de compensação moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia razoável e suficiente a cumprir com o papel punitivo e pedagógico da indenização. 4) Recurso conhecido, pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2615/11 em que figuram como recorrente Banco Citibank S/A e como recorrido João Correa da Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto e no mérito dar provimento ao seu pedido para reformar a sentença monocrática e em contrapartida, condenar o Banco Citibank S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação moral, com juros de 1% ao mês a incidir do evento danoso e correção monetária deste arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 2622/12 (COMARCA-NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2011.0002.0486-9/0

Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Vaiza Amanda de Sousa

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE NATUREZA GRAVE. DÉFICIT ÓSSEO. DIFICULDADE DEAMBULATORIA. ENCURTAMENTO DO FÊMUR DIREITO. APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.495/2009. VEDAÇÃO À “REFORMATIO IN PEJUS”. MULTA DO ARTIGO 475-J. INCIDÊNCIA APÓS NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 07/06/2009 a recorrida sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou déficit ósseo, dificuldade deambulatoria e encurtamento do fêmur. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastou a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que a recorrida comprovou a ocorrência do sinistro por meio do boletim policial (fls. 21-29). Ademais, o laudo médico (fls. 28 a 44) e o relatório técnico (fls. 16-17) também atestam as condições físicas da vítima que teve invalidez permanente parcial incompleta de natureza grave na perna direita, ante as dificuldades de desempenhar atividades laborais. 7. Analisando os autos vejo que o juízo “a quo” não realizou a operação correta prevista no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 6194/74. Se assim o fizesse encontraria o seguinte: 13.500,00 x 70 (membro inferior direito) = 9.450,00 x 75 (natureza grave da lesão) = 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete e cinquenta). Ocorre que se fosse para adequar tal valor à tabela trazida pela Lei 11945/09 estaria a se realizar uma reforma para piorar a situação jurídica do recorrente, o que é vedado. 8. O artigo 475-J deverá incidir somente após nova intimação para o cumprimento da sentença, posteriormente ao trânsito em julgado da demanda, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 9. Dessa forma, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2622/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado dando-lhe parcial provimento para reformar parte da sentença somente para fazer incidir a multa do artigo 475-J do CPC após nova intimação da parte para o cumprimento da sentença. No restante, sentença mantida. Sem custas e sem honorários face à sucumbência recíproca. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

RECURSO INOMINADO Nº 2539/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)

Referência: 2010.0000.5945-3/0

Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Flavia Alves Barbosa

Advogado(s): Dra. Caroline Alves Pacheco

Recorrido: Americel S/A

Advogado(s): Dra. Leise Thais da Silva Dias

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO – TELEFONIA MÓVEL – PROMOÇÃO PULA PULA – PERDA DE CHIP – SUSPENSÃO DA LINHA – INOBSERVANCIA DAS REGRAS DA PROMOÇÃO – INADIMPLÊNCIA DA USUÁRIA – PAGAMENTOS REALIZADOS EM ATRASO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO 1) Relatam os autos que a recorrente firmou com a recorrida na data de 27/12/08, contrato de telefonia móvel, adquirindo 2 linhas (63) 9343-8606 e (63) 9237-2300 no plano controle 35 e cadastrando na promoção pula pula que consiste que durante um mês a cliente paga e no outro a Claro paga, com duração de 6 (seis) meses. 2) Alega a consumidora que estava sendo cobrada indevidamente todo mês, sem que fosse observada a promoção. 3) Afirma ainda que após 20 (vinte) dias da contratação perdeu o chip referente a linha (63) 9237-2300 e solicitou a suspensão por perda, sendo-lhe dado prazo de 90 dias para habilitar novo chip e que antes de expirado tal prazo, teve a linha suspensa com o argumento de inadimplência. 4) Em decorrência de tal episódio, busca a condenação da recorrida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 19.805,00 (dezenove mil oitocentos e cinco reais) e restituição do indébito em dobro pelo valor de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) referente a linha (63) 9237-2300 em razão dos 11 (onze) meses em que fora cobrada indevidamente e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) referente a linha (63) 9343-8606. 5) Analisando as provas trazidas aos autos no tocante a linha (63) 9343-8606, verifico que de fato houve cobrança das faturas durante todo o ano de 2009 (fl. 15/27). Em contrapartida, só houve pagamento das faturas relativas ao mês 5, 7, 8 e 9 (fl. 21 e 24). A mera cobrança, sem o efetivo do pagamento não é capaz de ensejar a restituição do indébito em dobro. 6) Também não há que se falar em descumprimento da promoção já que de 8 (oito) faturas, a recorrente apenas comprovou o pagamento de 4 delas. 7) No que tange a linha (63) 9237-2300, vejo que foram cobradas as faturas referente ao mês 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10, com pagamento dos meses de janeiro (fl. 27), fevereiro e abril (fl. 32). Todas com pagamento realizado após o vencimento. A primeira, com 9 (nove) dias de atraso, a segunda e a terceira, ambas de fl. 32, com 19 (dezenove) dias de atraso. 8) A regularidade da promoção pula-pula, fica condicionada ao pagamento em dia das contas de telefone. Não tendo a recorrente observado tal

imposição, não há como lhe assegurar o que pleiteia, pois mesmo diante da informação de suspensão indevida da linha, verifico que a recorrente já vinha descumprindo com o regulamento da promoção anteriormente a suspensão do serviço. 9) Inexistindo ato ilícito ou afronta a direito da personalidade, não há que se falar em dano moral indenizável. 10) Transtornos suportados que não ultrapassam o limite do razoavelmente esperado como natural em consequência da própria conduta da recorrente. 11) Assim, restará intocável a sentença monocrática que julgou improcedente o pleito inicial. 12) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2539/11 em que figuram como recorrente Flávia Alves Barbosa e como recorrida Americal S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento aos pedidos para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Improvido o recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança suspensa em razão da recorrente ser beneficiária da assistência judiciária. Votaram, acompanhando o relator a Juíza Ana Paula Brandão Brasil e o Juiz Marco Antônio Silva Castro.

RECURSO INOMINADO Nº 2541/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.718/2010

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório- Dpvt

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Roberto Carlos da Silva

Advogado(s): Dra. Samira Valéria Davi da Costa

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO LEVE. FRATURA FEMURAL. ENCURTAMENTO DA PERNA ESQUERDA. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI 11.495/2009. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A recorrente impugnou sentença que lhe condenou ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título indenizatório do seguro DPVAT. 2. Relatam os autos que em 22/05/2010 o recorrido sofreu acidente automobilístico, e em decorrência deste teve rompido seu osso do fêmur o que lhe ocasionou uma invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve. 3. A recorrente alegou em suas razões preliminares: carência de ação, por ausência de interesse de agir, alta complexidade em razão da suposta necessidade de prova pericial e ainda o cerceamento do direito de defesa em razão de documentos unilaterais apresentados. 4. Inicialmente afastado a preliminar levantada de falta de interesse processual de agir, pois a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV garante o acesso ao judiciário a todos os indivíduos, independentemente do exaurimento das instâncias administrativas. 5. A Lei 9099/95 traz somente dois critérios de fixação de competência uma em razão do valor e outro em razão da matéria. A necessidade ou não de produção de prova pericial não é critério fixador de complexidade da matéria que se analisa. Assim, o julgador utilizará seu livre convencimento motivado para fixar a competência neste âmbito. Aliás esse entendimento foi exarado por esta 2ª Turma Recursal nos autos 032.2010.904.374-8, de minha relatoria, julgado à unanimidade em 18/10/2011. 6. Relativamente ao mérito vejo que o relatório médico (fl. 13) corrobora com as declarações sobre o acidente de trânsito exaradas na ocorrência (fl. 10). Observo ainda que a lesão permanente restou claramente demonstrada por meio dos laudos de corpo de delito (fls. 11 a 12) onde se constatou "encurtamento do membro inferior esquerdo". 7. O magistrado "a quo", de maneira acertada e com base nas provas, reconheceu na sentença a invalidez permanente parcial incompleta de natureza leve e aplicou corretamente a tabela trazida pela Lei 11945/09. 8. Dessa forma, conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2541/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 06 de março de 2012.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, MMª. Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(s) acusado(s) ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Almas - TO, nascido aos 27/11/1979, filho de Francisco Ribeiro dos Santos e de Maria Brás dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor meirinho incumbido da diligência, o qual foi denunciado nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado, ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placar do Fórum da Comarca de Almas, Estado do Tocantins e a 3ª via

publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos oito de Novembro de 2011. Eu, (Aldeni Pereira Valadares) escrivão do crime, lavrei e subscrevi.

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0011.8783-6 – COBRANÇA

Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE & CIA LTDA – TEMA TECIDOS

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Requerido: GLEDYSON CRIS AGUIAR DE SOUZA

Intimação do requerente, através de sua procuradora, da devolução da carta precatória para citação expedida nos autos supra, sem o devido cumprimento, em face de não localização do requerido no endereço indicado na inicial. Devendo no prazo legal, manifestar-se postulando o que lhe achar de direito.

Autos n. 2010.0009.8450-5 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Dra. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

Requerido: CELSO ALMIR MARTINS RICHTER

Advogado: Nihil

DESPACHO: "Considerando o transitio em julgado da sentença de folhas 51/52, conforme certidão de folhas 55. Defiro o pedido de substituição de depositário fiel, conforme indicado na petição de fls. 57. Após, archive-se. Alvorada, 21 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2011.0000.4512-4 – CONHECIMENTO PELO RITO ORDINARIO

Requerente: FERNANDO FRANCISCO REIS

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: Dra. Mariane Cardoso – OAB/RS 30.2641

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO 4573-A

DESPACHO: "Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 194/211, interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se à parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada, 21 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos n. 2012.0001.7906-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SANDRA SIQUEIRA LOUZA LOBO

Advogado: Dr. Josserrand Massimo Volpan – OAB/GO 30.669

Requerido: BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Nihil

SENTENÇA: "(...). Destarte, em razão da inércia, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo. P. R. I. Alvorada, 22 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**".

Autos nº 2008.0003.4827-5 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Eduvirgem Teles da Silva

Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SENTENÇA: 2008.0003.4827-5(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Improcedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Eduvirgem Teles da Silva, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos critérios constantes no § 3º, alíneas "a", "b", e "c", do mesmo dispositivo legal, ficando a presente condenação sobrestada, pelo prazo máximo de até cinco anos, para facultar que a parte vencedora comprove durante este interregno não mais subsistir o estado de pobreza da parte vencida (STJ 4ª Turma, RESP 8.751-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 11.05.92, p. 6436 e art. 12 de Lei 1.060/50). P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 02 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**.

Autos nº 2011.0001.6579-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Nedi Terezinha Borille Menegon

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SENTENÇA: 2011.0001.6579-0(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Improcedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Nedi Terezinha Borille Menegon, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos critérios constantes no § 3º, alíneas "a", "b", e "c", do mesmo dispositivo legal, ficando a presente condenação sobrestada, pelo prazo máximo de até cinco anos, para facultar que a parte vencedora comprove durante este interregno não mais subsistir o estado de pobreza da parte vencida (STJ 4ª Turma, RESP 8.751-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 11.05.92, p. 6436 e art. 12 de Lei 1.060/50). P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 02 de maio de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**.

Autos nº 2011.0011.8776-3 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: Antonio Rodrigues da Silva
 Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2011.0011.8776-3(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Improcedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Antonio Rodrigues da Silva, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos critérios constantes no § 3º, alíneas “a”, “b”, e “c”, do mesmo dispositivo legal, ficando a presente condenação sobrestada, pelo prazo máximo de até cinco anos, para facultar que a parte vencedora comprove durante este interregno não mais subsistir o estado de pobreza da parte vencida (STJ 4ª Turma, RESP 8.751-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 11.05.92, p. 6436 e art. 12 de Lei 1.060/50). P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 02 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0011.8769-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Antonio Rodrigues da Silva
 Advogado: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3996-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SENTENÇA: 2011.0011.8769-0(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Improcedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Antonio Rodrigues da Silva, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos critérios constantes no § 3º, alíneas “a”, “b”, e “c”, do mesmo dispositivo legal, ficando a presente condenação sobrestada, pelo prazo máximo de até cinco anos, para facultar que a parte vencedora comprove durante este interregno não mais subsistir o estado de pobreza da parte vencida (STJ 4ª Turma, RESP 8.751-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 11.05.92, p. 6436 e art. 12 de Lei 1.060/50). P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 02 de maio de 2012. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2012.0001.9329-6

Autos: AÇÃO PENAL

ACUSADO: FRANCISCO DE PAULO BEZERRA

ADVOGADOS: Dr. JULIANO BEZERRA BOOS OAB-TO 3072.

Dr. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB-TO 2022.

INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica os advogados acima identificados INTIMADOS da sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Riachinho-TO, filho de Manoel Antonio Bezerra e Maria Helena Bezerra, portador do RG nº 327.316 SSP-TO, CPF nº 867.265.281-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas-TO, na Rua 106 Norte, Alameda 16, Lote 29, quanto ao crime perpetrado em face da vítima Antonio Gonçalves, uma vez que não se vislumbra a materialidade do delito, nos termos e moldes do que preceitua o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou seja, os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Da mesma forma, CONDENAR o réu FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Riachinho-TO, filho de Manoel Antonio Bezerra e Maria Helena Bezerra, portador do RG nº 327.316 SSP-TO, CPF nº 867.265.281-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas-TO, na Rua 106 Norte, Alameda 16, Lote 29, nas penas do art. 171, do Código Penal em relação às vítimas Antonio Pelegrine Gomes e Adalves Barros de Oliveira. Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade não o favorece, uma vez que agiu com intento prévio de obter vantagens permanentes prorrogando dívidas anteriores. Os antecedentes não podem prejudicar o réu em razão da certidão de fls. 35. A sua conduta social, também não deve ser considerada de forma negativa em razão das testemunhas ouvidas em Juízo. A personalidade do agente é de difícil elucidação, não de podendo interferir nem a favor e nem contra o réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais do delito. O comportamento da vítima não influiu no seu desiderato. Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado (art. 171, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 01(um) a 05 (cinco) anos, fixo a pena base em 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão e multa de 60(sessenta) dias fixando o dia multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Não se verifica a existência de qualquer atenuante ou agravante no caso em apreço. Ainda, reconhecendo a continuidade delitiva, ou seja, a prática de mais de um crime contra vítimas diferentes, em circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução que possibilitem reconhecer que os segundo foi em continuação ao primeiro, nos termos do que dispõe o art. 171, do Código penal, aumento a pena em 1/3(um terço), uma vez que ocorreram apenas dois delitos em seqüência, passando a pena para 01(um) ano e 08(oito) meses, de reclusão e multa de 80 (oitenta) dias, o que, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a em definitivo. Determino como regime de cumprimento de pena o inicialmente aberto, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal). Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme estabelecem os arts. 43 e 44, inciso IV, ambos do Código Penal, devendo o réu prestar serviços à entidade pública durante o período da pena aplicada, por 07(sete) horas semanais, em horários compatíveis com suas atividades laborativas e aptidões a serem aplicadas pelo Juízo da execução, durante o período de cumprimento da pena imposta, ou seja, 01(um) ano e 08(oito) meses, assim como

pagamento de uma sexta básica, no valor de R\$ 300,00(trezentos reais). Considerando que o réu foi condenado a pena a ser cumprida em regime aberto, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que se revelaria um contra-senso mantê-lo enclausurado se após o trânsito em julgado da pena o mesmo cumprirá pena em regime aberto. Expeça-se o competente alvará de soltura ao réu, pelo crime ora apreciado, ressalvando no mandado a existência de outros decretos prisionais seja por qual motivo for ou qual Juízo assim como a guia de cumprimento de pena provisório nos termos e moldes legais e determinados pela Corregedoria de Justiça conforme determinação do CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Suspendo os direitos políticos do réu pelo tempo de cumprimento da pena aplicada e seus efeitos, determinando a comunicação à Justiça Eleitoral. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, Ananás-TO, 22 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

SENTENÇA

AUTOS Nº 2012.0001.9329-6

Autos: AÇÃO PENAL

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Riachinho-TO, filho de Manoel Antonio Bezerra e Maria Helena Bezerra, portador do RG nº 327.316 SSP-TO, CPF nº 867.265.281-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas-TO, na Rua 106 Norte, Alameda 16, Lote 29, quanto ao crime perpetrado em face da vítima Antonio Gonçalves, uma vez que não se vislumbra a materialidade do delito, nos termos e moldes do que preceitua o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou seja, os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Da mesma forma, CONDENAR o réu FRANCISCO DE PAULO BEZERRA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Riachinho-TO, filho de Manoel Antonio Bezerra e Maria Helena Bezerra, portador do RG nº 327.316 SSP-TO, CPF nº 867.265.281-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas-TO, na Rua 106 Norte, Alameda 16, Lote 29, nas penas do art. 171, do Código Penal em relação às vítimas Antonio Pelegrine Gomes e Adalves Barros de Oliveira. Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade não o favorece, uma vez que agiu com intento prévio de obter vantagens permanentes prorrogando dívidas anteriores. Os antecedentes não podem prejudicar o réu em razão da certidão de fls. 35. A sua conduta social, também não deve ser considerada de forma negativa em razão das testemunhas ouvidas em Juízo. A personalidade do agente é de difícil elucidação, não de podendo interferir nem a favor e nem contra o réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais do delito. O comportamento da vítima não influiu no seu desiderato. Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado (art. 171, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 01(um) a 05 (cinco) anos, fixo a pena base em 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão e multa de 60(sessenta) dias fixando o dia multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro. Não se verifica a existência de qualquer atenuante ou agravante no caso em apreço. Ainda, reconhecendo a continuidade delitiva, ou seja, a prática de mais de um crime contra vítimas diferentes, em circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução que possibilitem reconhecer que os segundo foi em continuação ao primeiro, nos termos do que dispõe o art. 171, do Código penal, aumento a pena em 1/3(um terço), uma vez que ocorreram apenas dois delitos em seqüência, passando a pena para 01(um) ano e 08(oito) meses, de reclusão e multa de 80 (oitenta) dias, o que, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a em definitivo. Determino como regime de cumprimento de pena o inicialmente aberto, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal). Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme estabelecem os arts. 43 e 44, inciso IV, ambos do Código Penal, devendo o réu prestar serviços à entidade pública durante o período da pena aplicada, por 07(sete) horas semanais, em horários compatíveis com suas atividades laborativas e aptidões a serem aplicadas pelo Juízo da execução, durante o período de cumprimento da pena imposta, ou seja, 01(um) ano e 08(oito) meses, assim como pagamento de uma sexta básica, no valor de R\$ 300,00(trezentos reais). Considerando que o réu foi condenado a pena a ser cumprida em regime aberto, defiro-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que se revelaria um contra-senso mantê-lo enclausurado se após o trânsito em julgado da pena o mesmo cumprirá pena em regime aberto. Expeça-se o competente alvará de soltura ao réu, pelo crime ora apreciado, ressalvando no mandado a existência de outros decretos prisionais seja por qual motivo for ou qual Juízo assim como a guia de cumprimento de pena provisório nos termos e moldes legais e determinados pela Corregedoria de Justiça conforme determinação do CNJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as anotações e comunicações de rigor, expedindo-se a competente Guia de Execução Criminal. Suspendo os direitos políticos do réu pelo tempo de cumprimento da pena aplicada e seus efeitos, determinando a comunicação à Justiça Eleitoral. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, Ananás-TO, 22 de maio de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0010.5614-8 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117

REQUERIDO: JOSELITO REIS DE SANTANA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO (R\$ 156,40 – BOLETO NOS AUTOS), EXPEDIDA PARA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA, INFORMANDO O PAGAMENTO JUNTO AO JUÍZO DEPRECADADO (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA), SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO.

Autos n. 2010.0011.9396-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4.618-A
 REQUERIDO: ROSIANE BARROS MORAES MARQUES
 DECISÃO DE FL. 37: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO (CERTIDÃO DE FL. 63 – INSUFICIÊNCIA DE ENDEREÇO), BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS SERÁ EXPEDIDO NOVO MANDADO INDEPENDENTEMENTE DE OUTRO DESPACHO. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

Autos n. 2009.0000.6706-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO: FLÁVIO LOPES FERRAZ – OAB/SP 148.100 e MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO – OAB/PÁ 12.008
 REQUERIDO: YONARA DE LIMA SILVA-ME
 DESPACHO DE FLS. 108/109: "...c) não localizado o devedor para citação e, arrestado ou não bens para garantir a execução, ouça-se o exequente; d) na hipótese do item "c", aguarde-se que exequente promova a citação no máximo em 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC), sob pena de não interrupção da prescrição, salvo demora imputável ao serviço judiciário...Informado endereço, cite-se..." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O DEVEDOR NÃO FOI LOCALIZADO PARA O ATO CITATÓRIO (CERTIDÃO DE FL. 116 – NO IMÓVEL FUNCIONA OUTRA EMPRESA), A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS SERÁ EXPEDIDO NOVO MANDADO INDEPENDENTEMENTE DE OUTRO DESPACHO.

Autos n. 2009.0013.1176-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
 ADVOGADO (A): MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223.
 REQUERIDO: JACQUELINE MARIE CAMPOS DE OLIVEIRA ADRIANO.
 DESPACHO DE FL.130: "DEFIRO o pedido de fl.102. Intime-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR O ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 95/96 AO JUÍZO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Autos n. 2009.0000.4960-8– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: SUL AMERICANA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.
 ADVOGADO (A): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA – OAB/GO 20.818
 REQUERIDO: TOCANTINS TRANSPORT E LOGISTICA LTDA.
 DESPACHO DE FL.179: "INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa do sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2007.0010.3246-0– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO (A): ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1.874.
 REQUERIDO: PINHEIRO E MODESTO LTDA (ADEGA PINGUIM).
 DESPACHO DE FL. 52: "INTIMEM-SE o exequente para requerer o que é de direito no prazo de 15 dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2012.0003.6039-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

REQUERENTE: PINHEIRO E MODESTO LTDA (ADEGA PINGUIM).
 ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO.
 REQUERIDO: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1.874.

DESPACHO DE FL. 07: "RECEBO os embargos sem efeito suspensivo, pois, além de não serem relevantes os fundamentos dos embargos, o juízo não está seguro por penhora. INTIMEM-SE o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias. INTIMEM-SE." – FICA O REQUERIDO/EMBARGADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, A FIM DE SE MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS NO PRAZO DE 15 DIAS.

Autos n. 2007.0006.4163-2– AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO.

REQUERENTE: NORBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO (A): ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1.874.
 REQUERIDO: PINHEIRO E MODESTO LTDA (ADEGA PINGUIM).
 ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO.

DESPACHO DE FL. 67: "1 - INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2009.0013.2466-1– AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
 ADVOGADO (A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562.
 REQUERIDO: THALYS ROBERTO DO PRADO PAIXAO.
 DESPACHO DE FL. 175: "Defiro o pedido da fl. 171. INTIME-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO DA DILAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS, PARA JUNTAR MEMÓRIA ATUALIZADA E DISCRIMINADA DO DÉBITO.

Autos n. 2009.0006.5732-2– AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE: JACIMAR CARNEIRO REZENDE.
 ADVOGADO (A): MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1.753; e ANTÔNIO JAIME AZEVEDO – OAB/TO 1.749.
 EXECUTADO: EDSON FERREIRA FEITOSA.
 DESPACHO DE FL. 426: "INTIME-SE o exequente do cumprimento da sentença para informar o CPF do executado, no prazo de 10 dias, para fins de penhora *on line*." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2012.0001.5444-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779.
 REQUERIDO: V DA SILVA SOARES ME MAREZIA RESTAURANTE E PIZZARIA.
 DESPACHO DE FL.36: "VISTA ao exequente." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE MANIFESTAR SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL.35: "CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 8462, exarado pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído dos autos da Ação de Execução, processo nº 2012.0001.5444-4, movido por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de V DA SILVA SOARES – ME e SEUS AVALISTAS: VANIA DA SILVA SOARES E RICARDO MERÊNCIO DA SILVA, qualificados nos autos respectivos, diligentes no endereço informado onde atualmente funciona a "DOM GULART – RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPERIA" e ali sendo, deixei de proceder a citação dos requeridos supra, em razão de não tê-la localizado, fui informado pelo proprietário senhor que se identificou por MARCOS PAULO GULART MACHADO, que adquiriu o imóvel os devedores e que sabe apenas que os mesmos mudaram para ALTAMIRA, NO ESTADO DO PARÁ, mas não sabe informar o endereço, ainda diligenciei ate a Rua das Mangueiras, mas não localizei o endereço dos devedores, pois a rua identificada por "NUMEROS", embora tenha indagado com moradores na dita rua se conhecem a pessoa dos devedores e não obtive sucesso. Outrossim, deixei de proceder o arresto em bens moveis do devedor em razão de não ter localizado nenhum. Saliento ainda, que diligenciei ao CRIMOVÉIS local, onde deixei de verificar a existência de bens imóveis do devedor em nome do requerido, uma vez que fui informado pela cartorária, que só é fornecida certidão com fornecimento do numero de CPF/CNPJ e mediante o recolhimento da taxa de emolumentos, o que fica a cargo do requerente, assim, devolvo o mandado ao cartório para as providencias de praxe. MANOEL GOMES DA SILVA FILHO – OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR."

Autos n. 2012.0001.5441-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779.
 REQUERIDO: PATRICIA ARANTES E SILVA
 DESPACHO DE FL.26-v: "VISTA ao exequente." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE MANIFESTAR SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL.26: "CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 8464, exarado pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído dos autos da Ação de Execução, processo nº2012. 0001.5441-0, movido por BANCO BRADESCO, em desfavor de PATRICIA ARANTES E SILVA, qualificados nos autos respectivos, diligentes no endereço informado onde deixei de proceder a citação do requerido supra, em razão de não tê-la localizado, fui informado pelo morador "JOSE DARWIN RIVEIRA RODRIGUES" que o devedor não mora ali e não o conhece e não sabe informar o seu endereço. Deixei de proceder ao arresto em bens moveis do devedor em razão de não ter localizado nenhum. Saliento ainda, que diligenciei ao CRIMOVÉIS local, onde deixei de verificar a existência de bens imóveis do devedor em nome do requerido, uma vez que fui informado pela cartorária, que só é fornecida certidão com fornecimento do numero de CPF/CNPJ e mediante o recolhimento da taxa de emolumentos, o que fica a cargo do requerente, assim, devolvo o mandado ao cartório para as providencias de praxe. MANOEL GOMES DA SILVA FILHO – OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR."

Autos n. 2007.0003.9836-3– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO (A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652.
 REQUERIDO: J. NOGUEIRA DE SOUZA.

DESPACHO DE FL.124: "INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a intimação pessoal da executada da penhora realizada, a fim de que esta possa oferecer embargos no prazo de 10 dias. INTIME-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2010.0012.1139-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA.
 ADVOGADO (A): RAFAELA PAMPLONA DE MELO – OAB/TO 4.787; e ADRIANA MATOS DE MARIA – OAB/TO 4.864.
 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA

DESPACHO DE FL.46: "Intime-se o exequente para apresentar memória discriminada e atualizada de calculo, no prazo de 10 dias, conforme art. 475 do CPC." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2007.0010.1673-1- AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
 ADVOGADO (A): EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231.747
 REQUERIDO: ALEXSANDRA DUTRA RODRIGUES CORREA.
 DESPACHO DE FL.97: “Não que se falar em condenação, posto que a ação é executiva. Intimem-se a parte exequente, através de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2011.0003.2558-5- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA CROCHE NOLETO e outros.
 ADVOGADO (A): CALIXTA MARIA DOS SANTOS – OAB/TO 1.674.
 REQUERIDO: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA JUNIOR.
 ADVOGADO (A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR – OAB/TO 1.605.
 DESPACHO DE FL.172: “Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.152.” (... Após, considerando a espécie de ação proposta e suas peculiaridades a conciliação, será inviável, sendo assim, intimem-se as partes para em 10 dias manifestar se pretendem produzir provas, inclusive, em audiência e, em caso positivo, para especificá-las, sob pena de preclusão. Intimem-se.) – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE MANIFESTAREM SE PRETENDEM PRODUZIR PROVAS INCLUSIVE, EM AUDIÊNCIA E, EM CASO POSITIVO, PARA ESPECIFICÁ-LAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Autos n. 2007.0002.4644-0- AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A.
 ADVOGADO (A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056.
 REQUERIDO: CONSTRUIR CONST. E SERV. LTDA e outro.
 DESPACHO DE FL. 139: “INTIME-SE a parte exequente, através de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2005.0003.7117-5 - AÇÃO ORDINÁRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

REQUERENTE: VALDIVINO GOMES DA COSTA.
 ADVOGADO (A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1.622.
 REQUERIDO: GISELE RODRIGUES DE SOUSA.
 DESPACHO DE FL. 213: “INTIME-SE o SR. Valdivino Gomes da Costa, através de seu advogado, para se manifestar sobre os requerimentos e documentos de fls. 204/207 e 210/211, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. INTIMEM-SE.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2008.0010.0339-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779.
 REQUERIDO: J M MESQUITA
 DESPACHO DE FL.57: “Vista ao exequente.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL.56: “CERTIFICO que diligenciei ao endereço indicado, Rua Alfredo Nasser, nº 749, Bairro São João, não sendo possível efetuar a CITAÇÃO dos executados, JANDIRA MARIA DE MESQUITA e FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, tendo em vista ser informado pela proprietária do imóvel, Sra. Santília, de que os executados já moraram no local, não soube informar seu atual endereço. Por esta razão devolvo o mandado ao cartório. BENTO FERNANDES DA LUZ – OFICIAL DE JUSTIÇA.”

Autos n. 2006.0001.8442-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO (A): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1.807.
 REQUERIDO: J. CARLOS DA SILVA - ME
 DESPACHO DE FL.74: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 70/72. INTIME-SE.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2007.0001.9028-2- AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERENTE: UMUARAMA AUTOMOVIES LTDA.
 ADVOGADO (A): DEARLEY KÜHN – OAB/TO 530.
 REQUERIDO: JOÃO BATISTA SAMPAIO.
 DESPACHO DE FL.138: “INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa do BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias.” – FICAO REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2009.0005.9543-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO (A): RUY RIBEIRO – OAB/RJ 12.010.
 REQUERIDO: PLANALTO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 DESPACHO DE FL.57: “Por isto, INDEFIRO o pedido de arresto *on line*. INTIME-SE o exequente para promover a citação do executado no prazo de 90 dias, sob pena de extinção e arquivamento. INTIME-SE.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2007.0003.0320-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO (A): GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4.694.
 REQUERIDO: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS e outros.

ADVOGADO (A): GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR – OAB/TO 2.116.
 DESPACHO DE FL.110: “Cumpra-se o despacho de fl. 102: ARQUIVE-SE os autos na forma do Artigo 475-J, § 5°. Intimem-se.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0006.5750-0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: Elda Dias de Andrade Silva
 INTIMAÇÃO: da procuradora do autor, para comparecer em Cartório e receber o Alvará Judicial, em 05 (cinco) dias (art. 185 do CPC).

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0007.8745-5

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: Marilene Vieira de Barros
 INTIMAÇÃO: da procuradora do autor para recolher o valor de R \$19,20 (Dezenove reais e vinte centavos) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 60240-X, Agência 4348-6, no Banco do Brasil S/A, de Araguaína-TO, em nome do TJ-TO DIR Foro Araguaína, referente á locomoção do Oficial de Justiça, bem como para comparecer em Cartório e receber o Alvará Judicial, em 05 (cinco) dias (art. 185 do CPC).

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0004.8706-6**

Requerente: ROCHA E REZENDE LTDA.
 Advogado: BARBARA CRISTIANE C. MONTEIRO – OAB/TO 1068-A/ MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1139-B
 Requerido: CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA
 Advogado: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE, para recolher a locomoção do Oficial de Justiça-Avaliador, nos seguintes valores: Recolher via DAJ (CUSTAS) no valor de R\$ 18,00; AG. 4348-6 – C/C. 60240-x R\$ 23,04. Total a pagar: R\$ 41,04. Para fins do cumprimento do Mandado de Avaliação.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0004.6209-8

Requerente: GUILHERME DE SOUSA CARVALHO
 Advogado: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B
 Requerido: WILLIAM FELICIANO DE SOUZA
 Advogado: ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS – OAB/RN 6.718
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE, para recolher a locomoção do Oficial de Justiça-Avaliador, nos seguintes valores: Recolher via DAJ (CUSTAS) no valor de R\$ 18,00; AG. 4348-6 – C/C. 60240-x R\$ 23,04. Total a pagar: R\$ 41,04. Para fins do cumprimento do Mandado de Avaliação.

AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – 2006.0004.5044-8

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334
 Requerido: EDSON GARCIA BOCHI
 Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE, para recolher a locomoção do Oficial de Justiça-Avaliador, nos seguintes valores: Recolher via DAJ (CUSTAS) no valor de R\$ 18,00; AG. 4348-6 – C/C. 60240-X R\$ 261,12. Total a pagar: R\$ 279,12. Para fins do cumprimento do Mandado de Reavaliação.

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE TERRENO URBANO — 2012.0003.6599-2

Requerente: ADORNILIO MARQUES MIRANDA
 Advogado: SERGIO DOS REIS JUNIOR-OAB/TO 3241
 Requerido: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DA AMAZONIA LTDA
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO do despacho de fl.34 : “ DESIGNO audiência de justificação para o dia 03 de agosto de 2012, às 14hs00. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE a Requerida para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980). INTIME-SE o requerente a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já DEFERIDA a intimação das testemunhas caso arroladas no prazo e requerido pelo autor. CIÊNCIA ao patrono judicial. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único). INTME-SE E CUMPRÁ-SE. Araguaína/TO, em 17 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito”.

AÇÃO: COBRANÇA PELO RITO SUMARIO — 2012.0004.0783-0

Requerente: UNIÃO SOCIAL CAMILIANA
 Advogado: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA-OAB/TO 3717
 Requerido: ROSSANA PERES LEITE PASSOS
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO do despacho de fl.36 : “ DEFIRO o pagamento das custas processuais ao final do processo. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012, às 16:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. INTIMEM-SE as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. INTME-SE E CUMPRÁ-SE. Araguaína/TO, em 18 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito”.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT — 2012.0003.0487-0

Requerente: RONAILTON ALVES DA SILVA
Advogado: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA-OAB/TO 4739
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO do despacho de fl.22 : “ DEFIRO a assistência judiciária gratuita. PROCESSE-SE pelo rito sumário, nos termos do art. 10 , da lei 6.194/74. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2012, às 15:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. INTIMEM-SE as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. INTIME-SE E CUMPRE-SE. Araguaína/TO, em 17 de maio de 2012. LILIAN BESSA OLINTO-Juiza de Direito”.

AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0006.4164-0

Requerente: MARIA AURORA DOS SANTOS
Advogados: PHELIPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT OAB/TO 1073
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2123-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.67 “Após, INTIME-SE a parte EXECUTADA, via advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o ato de penhora, sob pena de preclusão. CUMPRE-SE. – CAG

PORTARIA N. 002/2012

A Exma. Sra. Dra. **LILIAN BESSA OLINTO**, Juiza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e competências constitucionais e legais.

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº 006/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e a Portaria nº 002/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins,

RESOLVE:

AUTORIZAR o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral do Tocantins, da Assessora Jurídica de 1ª Instância, matrícula nº 352349, **PÂMELA INÊS DE LIMA** e da escritã, matrícula nº 257832, **ANA PAULA RIBEIRO DE ARAÚJO**, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Araguaína-TO, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (21/05/2012).

LILIAN BESSA OLINTO
Juiza de Direito

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos : 2008.0002.1115-6 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: EDITORA DE CATALOGOS SAN REMO LTDA
Advogado: DRA. GLAURA DE ARAUJO BENEDUZZI-OAB/SP 157.976
Requerido: ASA ARAGUAGUAINA SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA LTDA
Advogado: FERNANDO MARCHESINI-OAB/TO 2.188
Objeto – – Intimação das partes do despacho do MM. Juiz de fls 04: **Intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo legal.** Despacho de fls. 07/verso: Cumpra-se o despacho de fls. 04.

AUTOS: 2011.0002.9875-8 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA Nº. 8.190 e OAB/TO Nº. 4.618-A.
Requerido: AUGUSTO CESAR CARVALHO SANTOS.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 47 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0003.2760-0 /0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: FOSPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (representante legal EDVANDO BALDOINO BESSA).
Advogado: DANIEL DE SOUSA DOMINICI – OAB/TO Nº. 4.674-B.
Requerido: CARLOS ALBERTO QUEIROZ FONTES.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 45 a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0001.9602-5 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogada: MARIANA GAMBA – OAB/SP Nº. 208.140.
Requerido: MARCOS EVANGELISTA FILHO DE LIMA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 31 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0007.2599-2 /0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA.
Advogado: ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO Nº. 2.796-B.
Requerido: COSTA E SILVA LTDA – ARAGUALATAS.
Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO Nº. 657-B.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 135 a seguir transcrito:
DESPACHO: Certifique a Escritania se o recurso de apelação foi interposto no prazo legal. Em caso negativo, volvam-me conclusos. Em caso positivo, recebo a apelação no seu duplo efeito e determino a intimação da parte *ex adversa* para contrarrazoar. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois tal benefício não foi concedido ao autor, nem no início do feito, nem na sentença. E, curiosamente, ao opor embargos de declaração o autor também não pediu a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0011.7061-3 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerentes:GENIVAL BALBINO DA SILVA E OUTRO
Advogado: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
Requeridos:WALKIMAR SOARES DOS SANTOS
Advogado:DR. AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA – OAB/TO 4245 DR. ORLANDO DIAS DE ARRUDA – OAB/TO 3470
Requerido(s):LÉLIO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
Advogado: DR. CLAYTON SILVA – OAB/TO 2126
Requerido(s): HONERO TEIXEIRA DE SOUSA NETO E OUTROS
Advogado: DR. CLEVER HONÓRIO CORREA DOS SANTOS DRA DALVALAIDES DA SILVA LEITE
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.209/V:” Atenda-se como requerido no anverso (folhas 209). Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público a folhas 208. Designo a data de 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Serão tomadas os depoimentos pessoais de ambas as partes e ouvidas as testemunhas. Deverão os requerentes e requeridos juntar os róis pelo menos até 10 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.”

AUTOS: 2011.0004.8858-1 /0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOSÉ MARCOS FREITAS DA SILVA.
Advogado: RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO Nº. 2.956.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 52 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0004.6446-1 /0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: KATIA MARIA LUZ RIBEIRO CONCEIÇÃO.
Advogada: POLIANA MARAZZI BANDEIRA – OAB/TO Nº. 4.496.
Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Advogado: LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO Nº. 2.170-B.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 98 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, sob pena de arcar com os efeitos da revelia: A – Regularizar sua representação processual em razão da procuração encontrar-se com o seu prazo vencido; B – Apresentar o original ou cópia autenticada da procuração, substabelecimento e contrato social ou até mesmo a declaração de autenticidade dos respectivos documentos.

AUTOS: 2009.0012.6527-4 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.
Advogado: ALLAN RODRIGUES FERREIRA – OAB/MA Nº. 7.248.
Requerido: A. F. P. SILVA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 48 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2008.0010.9641-5 /0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: HERTON FERREIRA MASCARENHAS.
Advogados: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/MA Nº. 6.055-A; LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA – OAB/MA Nº. 8.681.
Requerido: BANCO ITAULEASING S/A.
Advogada: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 4.093.
Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 79 a seguir transcrito:
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, não o fazendo intime-se pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0012.1609-9 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogada: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.

Requerida: MARIA CÉLIA ALVES PEREIRA.

Advogados: WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO Nº. 657-B; JOAQUINA ALVES COELHO – OAB/TO Nº. 4.224; MAIARA BRANDÃO DA SILVA – OAB/TO Nº. 4.670.

Objeto: Intimação acerca da Decisão proferida às fls. 41/42 a seguir transcrito:

DECISÃO (parte dispositiva): "(...) Diante disso, **declino da competência** para processar e julgar a presente causa. Remetam-se os autos para o Juízo do 2ª Vara Cível, para ser apensado ao processo n. 2010.0.0783-5. Cumpra-se.

AUTOS: 2008.0007.2805-1 /0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MARIA IVONNILDE BRITO GUIDA.

Advogado: ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO Nº. 331.

Requerido: BRASIL TELECOM S/A.

Advogada: TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO Nº. 3.070.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 113 a seguir transcrito:

DESPACHO: Ante o insucesso da penhora on-line, consoante demonstrado pelos anexos documentos do bacen-jud (ordem de bloqueio de valores) intime-se a parte exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS: 2011.0011.8213-3 /0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA VILANI ROSA LIMA.

Advogado: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA – OAB/TO Nº. 4.598-A.

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA COSTA – OAB/TO Nº. 4.867-A.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 21 a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a parte requerida, nos termos da inicial para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0007.2616-6 /0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: CÉSAR FRANKLIN DE CARVALHO AIRES.

Advogado: RANIERE CARRIJO CARDOSO – OAB/TO Nº. 2.214-B.

Requeridos: JOÃO BATISTA JANUÁRIO DA SILVA E OUTROS.

Advogada: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO Nº. 1.756.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 103 a seguir transcrito:

DESPACHO: Não há como deferir o pedido formulado a folhas 102. Diga a parte autora sobre o termo de folhas 100. Intime-se.

AUTOS: 2010.0008.6717-7 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Requerente/Exequente: CELINA MENDES DE SOUSA.

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO Nº. 2.128.

Requerido/Executado: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO Nº. 13.721 e OAB/TO Nº. 3.678-A.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 128 a seguir transcrito:

DESPACHO: De fato o Banco Itaú insistiu em demasia na defesa daquilo que entendia justo. E foram os embargos julgados procedentes. Agora, as condenações acessórias foram aplicadas em decisões, e suas exclusões deveriam ter sido atacadas por meio de recursos (por exemplo, no agravo de instrumento interposto pela parte). Se isso não foi providenciado, não cabe agora a este juiz fazê-lo. Intimem-se as partes para requerer o que for de direito.

AUTOS: 2010.0009.6425-3 /0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: AMÉRICO SALAZAR PINTO FERREIRA.

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO Nº. 1.130.

Requeridos: SIRLENE BORGES ARANTES E OUTRO.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 90 a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para promover o andamento do feito, no 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0004.9518-0 /0 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO.

Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/MS Nº. 8.125 e OAB/TO Nº. 4.562-A.

Requerido: K E METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS ME.

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO Nº. 3.326.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 137 a seguir transcrito:

DESPACHO: Certifique-se a escritania quanto à tempestividade do recurso. Se tempestivo, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes. Cumpra-se.

AUTOS: 2008.0006.6602-1 /0 – AÇÃO CAUTELAR

Requerente: LUIZ CARLOS MORENO.

Advogado: ÁLVARO SANTOS DA SILVA – OAB/TO Nº. 2.022.

Requerido: VALDIR BASNIAK.

Advogado: ANDRÉ LUIS FONTANELA – OAB/TO Nº. 2.910.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 196-v a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se o advogado da parte autora para, e, 5 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. O silêncio implicará na sua extinção.

AUTOS: 2008.0003.8114-0 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO

Requerentes: ALESSANDRA ANDRADE FRANÇA ALVES E OUTRO.

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO Nº. 1.087.

Requerido: ESPÓLIO DE ANGELO ALBINO ZILLI.

Advogado: FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA – OAB/RS Nº. 54.060.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 60 a seguir transcrito:

DESPACHO: Deverá o Senhor Escrivão certificar sobre a tempestividade do recurso de apelação. Caso tempestivo, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o

requerido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos, em 48 horas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se as partes. Cumpra-se.

AUTOS: 2008.0003.8055-1 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados: PATRÍCIA ALVES MOREIRA MARQUES – OAB/PA Nº. 13.249; PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE Nº. 894-B; FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.

Requerido: C. G. DE MATOS – ME.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 60 a seguir transcrito:

DESPACHO: Verifica-se a tempestividade do recurso de apelação conforme certidão do Senhor Escrivão. Assim recebo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o requerido para contrarrazoar, no prazo legal. Transcorrido o prazo, independente de o requerido ter apresentado as contrarrazões, determino no prazo de 48 horas a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

AUTOS: 2008.0009.0454-2 /0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: KARLLA MORAIS DA SILVA.

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO Nº. 1.622.

Requeridos: CAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO.

Advogados: EDSON PAULO LINS JÚNIOR – OAB/TO Nº. 2.901; CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO Nº. 2.119-B.

Denunciado à lide: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Advogados: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO Nº. 2.494-A; RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/SP Nº. 115.762.

Objeto: Intimação acerca do Despacho proferido à fl. 268 a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre a certidão de folhas 267, bem como requerer o que entender de direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0001.9732-3- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Valtercides Elias Costa/outras

Advogados: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia OAB/TO 1956

Intimação: Fica o advogado constituído dos denunciados Albanyr Bandeira e Diórdio Alexander Bandeira acima mencionados, intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 19 de julho de 2012, às 14 horas, bem como da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Araguaína, 23 de maio de 2012.

AUTOS: 2012.0003.6610-7 - RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: Adalgiza de Araújo dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2132-B e Dr. Marco Antonio Vieira Negrão, OAB/TO 4751fd

Intimação: Ficam os advogados do requerente acima mencionado intimados a, no prazo de cinco dias, informar em qual processo o veículo em questão está vinculado, devendo juntar cópia do respectivo feito, até porque houve a notícia que o pedido de restituição já havia sido indeferido anteriormente.

AUTOS: 2012.0003.4502-9- RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: Ricardo Coimbra Miranda

Advogado: Dr. Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117

Intimação: Fica o advogado do requerente acima mencionado intimado do DEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2011.0011.8171-4- AÇÃO PENAL

Denunciado: Eurico Sander Gomes Noleto

Advogado: Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar os memoriais, a fim de instruir os autos acima mencionado.

AUTOS: 2012.0003.6070-2- AÇÃO PENAL

Denunciado: Pedro Henrique Reis Dias

Advogado: Dr. Geneton de Figueiredo Silva OAB/TO 5193-A

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado a, no prazo legal, apresentar resposta a acusação, a fim de instruir os autos acima mencionado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): MARIA MADALENA DE LEMOS, brasileira, natural de Recife/PE, nascida aos 22/05/1975, filha de Jose de Lemos Oliveira e Creuza Nunes de Oliveira, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 155, § 4º, IV do CP, por três vezes, sendo duas consumadas e outra na forma tentada, c/c art. 29, Caput e 69, Caput dp CP, nos autos de ação penal nº 2010.0001.3282-7 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte

e três dias do mês de maio de 2012. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

Edital de Citação com prazo de 15 dias

Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): CARLEAN GUIMARAES VALADARES, brasileiro, natural de Carolina/MA, nascido aos 26/01/1984, filho de Dourival de Jesus Valadares e Lindalva Guimarães Valadares, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 121, § 2º, inc. III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do CP, nos autos de ação penal nº 2010.0008.9781-5 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de maio de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0005.5138-0/0- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DEROCI PARENTE CARDOSO.

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB/TO 284-A

FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, onde será realizada audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 29 de maio de 2012 as 14h00minutos, tendo como acusado: DEROCI PARENTE CARDOSO. Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22.05.2012). EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2012.0003.0657-0/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PAULO ROGERIO BARROSO SILVA.

Advogado: MARIA NADJA DE ALCANTARA LUZ OAB/TO 4.984-B.

FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, onde será realizada audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de junho de 2012 as 14h00minutos, tendo como acusado: PAULO ROGERIO BARROSO SILVA. Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22.05.2012). EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2011.0010.7275-3/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

Advogado: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO OAB/TO 2526 e PATRICIA F. DA SILVA OAB/TO 4038

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo de cinco dias apresentar as alegações finais do acusado OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0008.0796-2/0.

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

REQUERENTE: S. D. C. e V. G. DA S.

ADVOGADO: DR. SILVIO PAZ – OAB/TO. 6119.

OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 20.

AUTOS: 2008.0001.7811-6/0.

AÇÃO: INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: ADEANE DOS SANTOS.

ADVOGADO: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA - OAB/TO. 2261.

REQUERIDO: JAIRO ALVES TEIXEIRA.

OBJETO: Para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a certidão de fl. 42.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0009.8157-1/0 - Natureza: Impugnação à Assistência Judiciária

Requerente: P.F.S

Advogado: Drª. Amanda Mendes dos Santos OAB/TO 4392

Requerido: M.L.A dos S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 35): "Isto posto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fixo, de ofício, à

causa o valor de R\$ 622,00. Custas *ex vi lege*. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Homologação do Acordo de Separação Consensual, processo de nº 2009.0008.4736-9, requerido por Francisco Pereira da Silva e Márcia Maria Russo Leão da Silva; sendo presente para intimar a autora Srª Márcia Maria Russo Leão da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora pessoalmente por edital, para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Araguaína, 19 maio de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Execução de Título Judicial, processo de nº 2010.0011.0271-9, requerido por Joseane da Silva em desfavor de Nelson Palitot Neto; sendo presente para intimar a autora, Srª. Joseane da Silva, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, portadora do RG nº 257.021 2ª via SSP/TO, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão de fis. retro, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se. Araguaína, 06 dezembro de 2011.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Divorcio Direto, processo de nº 2010.0010.1445-3, requerido por Maria Aparecida Carvalho Silva desfavor de Dorival Lopes da Silva; sendo presente para intimar a genitora do autor, Srª. Maria Aparecida carvalho Silva, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 122.977 SSP/TO, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Considerando a inércia do advogado da parte autora, determino a intimação pessoal da requerente para, no prazo de 48, horas, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, declinando o atual endereço do réu, sob pena de extinção sem resolução mérito. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 09 março de 2012.(Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Interdição, processo nº 2011.0001.7123-5/0, requerido por Izabel José da Cruz e Mota Silva em desfavor de Edivaldo Araújo Luz, na qual foi decretada a interdição do requerido, Edivaldo Araújo Luz, nascido em 17 de fevereiro de 1967 em Caxias-MA, filha de Maria de Jesus Araújo Luz, residente na Avenida Santa Teresinha nº 549, Setor Santa Teresinha, nesta cidade; impossibilitado de praticar os atos da vida civil em virtude de ser portador de CID: F20, e faz tratamento no CAPS, portanto, sem condições físicas e psicológicas de gerir sua vida e administrar os seus bens, tendo sido nomeada curadora do interditado a Srª. Izabel José da Cruz e Mota Silva, brasileira, divorciada, técnica e enfermagem, portador do RG nº 2.764.239 SSP/GO e CPF/MF nº 490.926.341-15, residente à Avenida Santa Teresinha nº 549, Setor Santa Teresinha, nesta cidade, cujo termo de compromisso de curadora foi firmado nesta data. Tudo de conformidade com a r. sentença proferida por este Juízo à fls. 33/34, dos autos de Interdição processo nº 2011.0001.7123-5, cuja parte dispositiva transcrevendo: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de EDIVALDO ARAÚJO LUZ, nomeando-lhe IZABEL JOSÉ DA CRUZ E MOTA SILVA, como curadora que deverá representá-la (a) nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o interditado não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as

providências ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a interdição do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína 16/03/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Interdição, processo nº 2010.0012.1192-5/0, requerido por Eugenio Ferreira Teles em desfavor de Raquel Ferreira Teles, na qual foi decretada a interdição da requerida, Raquel Ferreira Teles, nascido em 01 de outubro de 1966 em Araguaína-TO, filha de João Ferreira da Silva e Alcanja Teles Pereira da Silva, residente na Rua Gonçalves Ledo nº 509, Centro, nesta cidade; impossibilitada de praticar os atos da vida civil em virtude de ser portador de F71.1. Retardo mental moderado com comprometimento comportamental, portanto, sem condições físicas e psicológicas de gerir sua vida e administrar os seus bens, tendo sido nomeada curador da interdita o Sr. Eugenio Ferreira Teles, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 708.722 SSP/TO e CPF/MF nº 165.121.891-91, residente à Rua Gonçalves Ledo nº 447, Setor Centro, nesta cidade, cujo termo de compromisso de curadora foi firmado nesta data. Tudo de conformidade com a r. sentença proferida por este Juízo à fls. 39/40, dos autos de Interdição processo nº 2010.0012.1192-5, cuja parte dispositiva transcrevendo: "ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a INTERDIÇÃO de RAQUEL FERREIRA TELES, nomeando-lhe EUGENIO FERREIRA TELES, como curador que deverá representá-la no que tange aos atos relativos a seu patrimônio, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências ao art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a interdição do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína 14/02/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, Ivone Pereira Marinho, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo nº 2012.0002.7534-9/0, requerido por Rosemary Vieira de Sousa Santos em desfavor de Lauanda Vieira de Sousa Santos e Ueldes Francisco de Jesus, sendo o presente para citar o Sr. Ueldes Francisco de Jesus, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que a requerente é avó materna de Ueldes Junior Vieira Francisco de Jesus, em razão dos genitores serem dependente químicos não possui condições psíquicas, nem tampouco financeiras, para cuidar dos menores, a requerente cuida dos menores desde do nascimento dos mesmo, a requerida ta fazendo tratamento no casp, no caso presente, o que deve ser levado em consideração primordialmente é o interesse das crianças, que já são mantidas por sua avó. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 32, o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. No intuito de localizar o atual endereço do requerido, genitor dos menores, a assessora jurídica deste Juízo diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da requerida no endereço indicado na inicial e do requerido por edital, na forma da lei, para os termos do pedido e, querendo, apresentarem resposta ao pedido inicial, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Araguaína 15/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2012.0003.6009-5/0, ajuizado por Sebastião Pereira Lima em desfavor de Ediana dos Santos Pereira; sendo o presente para citar a Srª. Ediana dos Santos Pereira, brasileira, casada, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, filha de João dos Passos Pereira e Vilma dos Santos Pereira, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que casou-se em 18 de dezembro de 2005, sob regime de comunhão parcial de bens, já tem cinco anos que a requerida abandonou o lar, e nunca mais voltou, motivo pelo qual é impossível a reconciliação. Requeru a citação da requerida via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, a oitiva do Ministério Público. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 11, o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade

judiciária. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, a assessora deste Juízo diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Araguaína 14/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio, processo nº. 2012.0003.4385-9/0, ajuizado por Silvania de Sousa Brito em desfavor de Marinaldo Ribeiro Milhomem; sendo o presente para citar o Sr. Marinaldo Ribeiro Milhomem, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 917.256.152-15 e do RG nº 5762993 SSP/PA, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que casou-se em 20 de março de 2009, sob regime de comunhão parcial de bens, o casal tiveram filhos e inexistem bens móveis a serem partilhados, o casal encontra-se separados de fatos desde de 2011, a requerente não pretendendo mais manter tal casamento, sendo que a separação de fato já existia mais de um ano, portanto, sendo perfeitamente cabível o presente pedido de divórcio, motivo pelo qual é impossível a reconciliação. Requeru a citação da requerida via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, a oitiva do Ministério Público. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 11, o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, a assessora jurídica deste Juízo diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Araguaína 14/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2012.0003.6539-9/0, ajuizado por Dinalzira Ferreira Soares Campelo em desfavor de Nilson Alves Campelo; sendo o presente para citar o Sr. Nilson Alves Campelo, brasileiro, casado, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que casou-se em 05 de julho de 1980, sob regime de comunhão parcial de bens, durante o casamento tiveram dois filhos todos maiores independentes, o casal encontra-se separado de fato aproximadamente vinte e oito anos, motivo pelo qual é impossível a reconciliação. Requeru a citação da requerida via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, a oitiva do Ministério Público. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 10, o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, a assessora jurídica deste Juízo diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Araguaína 14/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Litigioso, processo nº. 2012.0003.6027-3/0, ajuizado por Geni Pimentel Silva em desfavor de Antonio Torres da Silva; sendo o presente para citar o Sr. Antonio Torres da Silva, brasileiro, casado, lavrador, natural de São Felix do Balsas-MA, nascido em 28.10.1949, filho de João Torres da Silva e Maria Alves da Silva, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que casou-se em 21 de outubro de 1979, durante o casamento tiveram dois filhos maiores, e está separados aproximadamente trinta e dois anos, a autora não sabe o paradeiro do requerido, motivo pelo qual é impossível a reconciliação. Requeru a citação da requerida via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, a oitiva do Ministério Público. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 12, o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. No intuito de localizar o atual endereço da parte requerida, a assessora jurídica deste Juízo diligenciou junto ao SIEL (Sistema de Informação Eleitoral), entretanto não obteve êxito. Posto isto, determino a citação da parte requerida por edital, nos termos da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Araguaína 14/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o

presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divórcio Direto, processo nº. 2009.0010.2032-8/0, ajuizado por Edlene Lopes de Sousa em desfavor de Francisco Edilson Torres Silva; sendo o presente para citar o Srº. Francisco Edilson Torres Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 92002096309 SSP/CE e CPF/MF nº 004.844.811-77, residente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pelo autor que em síntese foi o seguinte: "que casou-se em 05 março de 2004, casaram em comunhão parcial de bens, no início de vida em comum o comportamento do requerido foi aceitável, depois ficou muito complicado, nunca mais ficou sabendo o paradeiro do requerido. motivo pelo qual é impossível a reconciliação. Requereu a citação da requerida via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, a oitiva do Ministério Público. Pela MMª. Juíza foi exarado à folha 30, o seguinte despacho: "Cite-se o requerido por edital, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Araguaína 14/05/2012. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 de maio de 2012. Eu, _____, Escrevente, que o digitei, subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0000.6953-6 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: VICTTOR MATEUS SANCHES DOS SANTOS E OUTRO
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 SENTENÇA: Fls. 221/222 – "... Diante do exposto, nos termos do art. 267, IX, extingo o processo sem julgamento de mérito, ao tempo em que revogo a decisão de fls. 101/102. Sem custas e sem honorários. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informando ao Dês. Relator do Agravo de Instrumento proposto pelo Município, que nesta data emiti sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, ante o falecimento do autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I."

Autos nº 2012.0001.9550-2 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: DINO FÁBIO LOUZEIRO SILVA
 Advogado: JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO: Fls. 61 - "Sobre a contestação de fls. 52/60, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2012.0002.5172-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: CORA CORALINA SOARES DE CARVALHO
 Advogado: CLAYTON SILVA
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 82 - "Sobre a contestação de fls. 44/81, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2012.0003.0412-8 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS DE MOURA
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA e JOÃO JOSÉ DUTRA NETO
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: 145 – "Sobre a contestação de fls. 124/144, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2012.0003.0594-9 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MARIA NUBIA SOUSA DA SILVA
 Advogado: MARCONDES DA SILVEIRA GIGUEIREDO JUNIOR
 Requerido: HOSPITAL REGIONAL DE AGUAÍNA
 DESPACHO: Fls. 28 – "I – R. Hoje. Jse. aos autos. II – Restrinja doravante, a VISTA e o acesso ao presente feito, apenas e tão somente às partes e ao órgão ministerial. Intime-se."

Autos nº 2012.0002.2286-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: COLEMAR ARAÚJO BRITO
 Advogado: ROSA EVANUZA BARBOSA ALVES
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: Fls. 59 – "Sobre a contestação de fls. 55/58, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2012.0003.0416-0 - AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ELDIVAN LIMA DIEDRICHS
 Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA e JOÃO JOSÉ DUTRA NETO
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 DESPACHO: Fls. 127 – "Sobre a contestação de fls. 106/126, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0008.7979-1 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 Requerido: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Fabiano Ferraz de Azevedo – OAB/TO 2275
 DESPACHO: "Dê-se vista à executada sobre o ofício de fls. 140/141. Araguaína-TO, 11 de maio de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0008.0773-3 – AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: INDUSTRIA MECÂNICA PANEGOSSO LTDA E OUTROS
 Advogado: Dr. Fernando Frago de Noronha Pereira – OAB/TO 4265
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Recebo os embargos à execução fiscal. Intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína-TO, 11 de dezembro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados
Autos Nº 2012.0003.6617-4 CARTA PRECATORIA P/ INQUIRIÇÃO
 Processo de origem: 2010.0009.3191-6
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
 JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 REQUERENTE: AURELINO PIRES DA SILVA
 ADVº: DR. RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO OAB/TO -4158; DR. DARLAN GOMES AGUIAR OAB-TO 1625; DR. RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA OAB-TO 4052
 REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DR.FERNANDO EDUARDO MARCHESINI OAB-TO 2188.
 INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes da data da audiência designada para o dia 13/06/2012 às 16:00 horas, neste Juízo.

Autos Nº 2012.0003.0431-4 – CARTA PRECATORIA DE EXECUÇÃO

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 PROCESSO DE ORIGEM: 2008.0008.6317-0/0
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA PALMAS-TO.
 JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 REQUERENTE: FIAT ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO DA REQUERENTE: DRA. HAIKA M. AMARAL DE BRITO – OAB-TO 3.785
 REQUERIDO: DANIEL BARBOSA LIMA
 INTIMAÇÃO: Intimo a advogada da parte requerente para promover pagamento referente a locomoção do oficial de Justiça na conta: Banco do Brasil - agencia 4348-6, C/C 60240-X, no valor de 32,00, vez o comprovante acostado aos autos não confere c/ conta existente na conta de custo de fls.11, (telefone p/ contato-(63)3414-6629).

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Execução – 19.545/2010

Reclamante: Ângelo Fernandes Fonseca
 Advogado: Dr. Irineu Wagner Junior Valoeis – OAB/PA nº 15.177
 Reclamado: Nadim El Hage
 Advogado: Dr. Nadin El Hage - OAB/TO nº 19-B
FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus advogados para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 28/08/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência de conciliação. Ficam os advogados da partes cientificados de que deverão comparecer à audiência acompanhados de seu clientes que não serão intimados pessoalmente para o ato.

Ação: Execução – 17.443/2009

Reclamante: Gilneide de Fátima da Silva
 Advogada: Dra. Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº 1.799
 Reclamado: Bento Gomes da Silva
 Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães - OAB/TO nº 2.128
FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus advogados da DECISÃO: Rejeito os embargos em face de sua manifesta inconsistência processual, tendo em vista não ter havido qualquer omissão na decisão. Prossiga com a execução. Considerando que a decisão que rejeitou os embargos foi revista, designo audiência de instrução dos embargos para o dia 28/06/2012, às 16:20 horas. Ficam os advogados da partes cientificados de que deverão comparecer à audiência acompanhados de seu clientes que não serão intimados pessoalmente para o ato.

Ação: Indenizatória – 21.168/2011

Reclamante: Antonia Pereira de Sousa
 Advogada: Dra. Priscila Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.482-B
 Reclamada: Ótica Santa Luzia Ltda-ME
 Advogada: Dr. Miguel Vinícius Santos - OAB/TO nº 214-B
FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus advogados para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 28/06/2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Ficam os advogados da partes cientificados

de que deverão comparecer à audiência acompanhados de seus clientes que não serão intimados pessoalmente para o ato.

Ação: Reintegração – 17.892/2009

Reclamante: Edson Pereira da Silva
Advogado: Dr. José Adeldo dos Santos – OAB/TO nº 301
Reclamado: Wedson Alves Gomes
Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e seu advogado para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 28/06/2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica o advogado da parte cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Indenizatória – 20.307/2011

Reclamante: Gislene Araújo Lima
Advogado: Defensor Público
Reclamado: Jéferson Junior Justino de Oliveira
Advogada: Dr. José Pinto Quezado - OAB/TO nº 2.263

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e seu advogado para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 28/06/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica o advogado da parte cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Indenizatória – 20.688/2011

Reclamante: Adalto Sousa Santos
Reclamado: Rossine Aires Guimarães
Advogada: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB/TO nº 2.119B

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e sua advogada para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 28/06/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência UNA de conciliação e instrução. Fica a advogada da parte cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Ação: Reintegração – 18.672/2010

Reclamante: Ana Pereira Natividade
Advogada: Dr. Rainer Andrade Marques - OAB/TO nº 4.117
Reclamado: Silveirinha da Silva Palmeira e Maria José da Silva Pereira

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e seu advogado para comparecerem na Sala de Audiências deste Juizado Especial Cível no dia 21/06/2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução. Fica o advogado da parte cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua cliente que não será intimada pessoalmente para o ato.

Ação: Cobrança nº 18.360/2010

Reclamante: Jorcelio Pereira de Sousa
Advogada: Rainer Andrade Marques – OAB-TO 4117 (Núcleo de prática Jurídica da Católica)
Reclamada: Anne Carine Leite R. Meireles
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado do autor para em cinco dias se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito feita pela reclamada.

Ação- Reparação por danos morais e danos materiais nº 23.286/2012

Reclamante: Severino Silvestre dos Santos
Reclamado(a): Banco Bradesco S/A
Advogado: Áurea Maria Matos Rodrigues OAB/TO 1227
FINALIDADE- INTIMAR o advogado do reclamado da sentença em sua parte dispositiva "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente em face da manifesta falta de provas de ilegalidade praticada pelo banco requerido. Sem custos e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juizado Especial Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 19.957/11**

AUTOR: Roberley Moreira Martins
VÍTIMA: Marlene da Mota Silva e o Estado.
ADVOGADO: Marcos A. B. Ayres OAB/TO 3691-B
INTIMAÇÃO: fls. 24v. Fica o advogado da vítima intimado do r. despacho de fls. 24v, a seguir transcrito: "Certifique-se sobre o trânsito em julgado, fazendo nova conclusão. Considerando que o Acordo Civil firmado nos presentes autos constitui um título executivo, o prosseguimento no feito, agora, somente se dará no juízo cível competente." Araguaína/TO, 13 de abril de 2012. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito."

Juizado Especial da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 2009.0006.8779-5/0**

Requerentes: L.N.D.S.R. e B.T.R.
Requeridos: M.E.B.V. e M.L.D.S.A.
Advogada: Dr.ª MARIA JOSÉ RODRIGUES A. PALÁCIOS –OAB/TO-1139-B
SENTENÇA: "Posto isto, DECRETO A PERDA FAMILIAR DE M.L.D.S.A. e M.E.B.V. em relação ao filho M.F.B.L.A. e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a adoção pleiteada, constituindo o vínculo de filiação entre aos requerentes M.L.D.S.A. e M.E.B.V. e a criança M.F.B.L.A., que passará a se chamar M.D.S.R. Determino o cancelamento do registro original da criança, com abertura do novo registro e a inscrição do nome dos

adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. Não poderá constar nas certidões do competente ofício nenhuma observação sobre a origem do ato. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo. Transitada em julgado, extraia-se mandado..." Araguaína/TO, 30 de abril de 2012. Julianne Freire Marques - Juíza de Direito.

ARAGUATINS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº 2008.0001.0908-4 ou 1597/08**

Ação: RECLAMAÇÃO
Requerente: MANOEL MESSIAS FERREIRA DINIZ
Requerido: SOLON ROCHA NETO

FINALIDADE: INTIMAR as partes do teor da SENTENÇA proferida às fls. 33 dos autos, a seguir transcrita. "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, na forma do art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, uma vez que resta demonstrado nos autos ter o executado pago o débito integralmente. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de costume.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0002.6105-8

Ação: Cobrança
Requerente: DÁRIO DE QUEIROZ TEIXEIRA
Adv: Dr. (a) Clauzi Ribeiro Alves, OAB/TO 1683
Requerido: GEDEÃO DIAS CHAVES E SALUSTIANO VIEIRA SILVA
Adv. Dr. Salustiano Vieira Silva, OAB/MA 4348

DESPACHO: Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento de distribuição e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Após o recolhimento deverá a autora se manifestar sobre a contestação de fls. 44/51. Araguatins, 08.05.12. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0005.5952-5

Ação: Ordinária
Requerente: ALBERTINA MORAIS DE MELO
Adv: Dr. (a) Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1978
Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Diga o autor se houve pagamento voluntário. Araguatins, 09.05.12. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

Autos nº 2009.0013.0358-3

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: MIRIAM NAZÁRIO DOS SANTOS
Adv: Dr. (a) Miriam Nazário dos Santos, OAB/TO 1313
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO
DESPACHO: Chamo o feito a ordem. Analisando os autos, verifico que da narração dos fatos não decorre nenhuma conclusão, além de não haver indicação da lide principal. Assim, a autora deve emendar a inicial no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Araguatins, 07.05.12. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

Autos nº 2008.0009.9024-4

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: ADÃO RAIMUNDO DA PAZ
Adv: Dr. (a) Thiago Sobreira, OAB/MA 7.840 e Outros
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A Agência 1305-6
Adv. Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, OAB/TO 4347-B
DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 dias. Ainda, no mesmo prazo deve o autor manifestar se ainda possui interesse no feito. Caso a parte permaneça silente, intime-se pessoalmente para dar andamento. Araguatins, 08.05.12. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2005.0002.8213-0 ou 1023/05

Ação: MONITÓRIA
Requerente: COMERCIAL BOA ESPERANÇA LTDA
Advogado: (a) Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088
Requerido: JOAQUIM SOUSA FILHO

FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus procuradores do teor da SENTENÇA proferida às fls. 42 dos autos, a seguir transcrita. "...Diante do exposto, ante a inexistência de bens passíveis de penhora EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Desentranhe-se os documentos constantes nos autos e devolvam-se ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009..0006.3959-6 ou 1987/09**

Ação: RECLAMAÇÃO
Requerente: MARIA AUGUSTA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado: (a) Dr. (a) Rosângela Rodrigues Torres OAB/TO 2088
Requerido: AUREA DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR as partes e seus procuradores do teor da SENTENÇA proferida às fls. 23 dos autos, a seguir transcrita. "...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ilegitimidade processual ativa, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, com as cautelas de costume.

AUTOS Nº 2007.0005.8841-3 ou 2480/07

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: MARIA DE NAZARÉ BEZERRA
 Advogado: (a) Dr. (a) Wellyngton de Melo OAB/TO 1437
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador, intimados do teor da SENTENÇA proferida às fls. 33/35 dos autos, a seguir transcrita. "...Diante do exposto, considerando que a demandante sequer indicou a lide principal, bem como por entender inexistir a instrumentalidade necessária à demanda cautelar, fulminando o interesse processual da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, e artigo 801, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária. Revogo a liminar concedida anteriormente. Defiro o levantamento do depósito judicial bem como o desentranhamento dos documentos em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

AUTOS Nº 2007.0005.7934-1 ou 1479/07

Ação: RECLAMAÇÃO
 Requerente: DEUZULEIDE PEREIRA ARAÚJO
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: (a) Dr. (a) PHILIPPE BITTENCOURT BOAB/TO 1073

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 81/83 dos autos, a seguir transcrita. "...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE os pedidos pleiteados pela autora DEUZULEIDE PEREIRA ARAÚJO em face da CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por entender legal o procedimento da requerida no vertente caso. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades de estilo.

AUTOS Nº 2009.0002.0016-0 ou 1835/09

Ação: RECLAMAÇÃO
 Requerente: LUCINÉIA MARQUES MARINHO
 Requerido: BRASIL TELECOM S.A
 Advogado: (a) Dr. (a) Sebastião Alves Rocha OAB/TO 50-A e Dra. Cristiane A. de Carvalho Costa OAB/TO 1.679

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida e seus procuradores do teor da SENTENÇA proferida às fls. 37/40, dos autos, a seguir transcrita. "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCINÉIA MARQUES MARINHO, a fim de declarar indevidas as cobranças efetuadas pela requerida BRASIL TELECOM S/A ao que excedeu ao valor da assinatura de R\$69,99 (sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), mais R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos do provedor, além de R\$ 3,83 (três reais e oitenta e três centavos) e R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) pelo bloqueio de recebimento de ligações a cobrar e interurbano, consoante consta na reclamação, CONDENANDO-A ao pagamento do dobro do efetivamente pago pela consumidora, a título de repetição de indébito, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data do pagamento pelo consumidor até o efetivo cumprimento desta sentença. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o fim do prazo estabelecido para o cumprimento da sentença nos próprios autos, archive-se com as cautelas legais..

AUTOS Nº 2010.0004.1579-9 ou 4212/10

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: BANCO GE CAPITAL S.A

Advogado: (a) Dr. (a) Marcos de Rezende Andrade Junior OAB/SP 188.846
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 63/64, dos autos, a seguir transcrita. "Nestas condições, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expressa através da petição de fls. 56/58, cujos termos passam a fazer parte integrante desta, e, JULGO EXTINTO, via de consequência, o presente processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor do requerente para levantamento do valor depositado na conta judicial. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se com as cautelas de costume

AUTOS Nº 2007.0005.8848-0 ou 1511/07

Ação: RECLAMAÇÃO
 Requerente: ALESSANDRA MAGALHÃES DE ALMEIDA
 Advogado: (a) Dr. (a) João Vieira de Souza Neto OAB/TO 548-A
 Requerido: JÚLIO ALVES JARDIM
 Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e seu procurador do teor da DECISÃO proferida às fls. 50 verso, dos autos, a seguir transcrita. "Em que pese as alegações de fls. 26/30, a prestação jurisdicional deste Juízo se esgota por ocasião da prolação da sentença homologatória, razão pela qual não pode este magistrado, ainda no curso do processo, anular a sentença já prolatada. Entretanto, deve-se deixar claro que a sentença não possui efeito em à esposa do reclamado Júlio Alves Jardim, vez que não é parte no acordo, razão pela qual entendo que, diante da oposição manifestada pela cõnjuge, a sentença não se mostra eficaz para execução. Ainda, pelo mesmo motivo, torna-se desnecessária a oitiva do perito nomeado, cujo laudo realmente está truncado e ininteligível. Por fim, destaco que, para a execução, fez-se necessário a realização de prova pericial incompatível com o Juizado Especial. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, autorizando às partes o desentranhamento dos documentos acostados.

AUTOS Nº 2008.0001.6702-5 ou 1608/08

Ação: RECLAMAÇÃO
 Requerente: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PROJETO ASSENTAMENTO MARINGÁ
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: (a) Dr. (a) PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 99/101 dos autos, a seguir transcrita. "...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de débito requerido pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MARINGÁ em face da CELTINS – CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades de estilo.

AUTOS Nº 2010.0000.4069-8 ou 3898/10

Ação: Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Idade
 Requerente: ANTONIO FERREIRA FILHO
 Advogado (a): Dr. (a) Renato Rodrigues Parente - OAB/TO 1978
 Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador, intimados do teor da sentença proferida às fls. 92/93, dos autos, a seguir transcrita. SENTENÇA: ...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se Intimem-se.. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Antes porém, diante da concreta possibilidade de prática de fato criminoso pelo requerente ANTONIO PEREIRA FILHO e por ALONSO FERREIRA DOS SANTOS , determino que se extraia cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério Público para providências.

AUTOS Nº 2012.0000.7297-2 ou 5103/12

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Marcéu José de Freitas
 Advogado: (a) Dr. (a) Márcea Vaz de Freitas BOAB/TO 2488
 Requerido: PAULO CÉSAR VILARINO

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora e sua procuradora do teor da SENTENÇA proferida às fls. 89/96 dos autos, a seguir transcrita. "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para DETERMINAR ao requerido PAULO CEZAR VILARIN que ENTREGUE os bovinos na forma pactuada às fls. 10, no prazo de 15 (quinze) dias, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer acima determinada, cujo termo inicial pressupõe o trânsito em julgado desta sentença e o final do prazo acima estabelecido. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00(três mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

AUTOS Nº 2008.0003.1159-2 ou 3063/09

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: ZILDA ARAÚJO CARVALHO
 Advogado: (a) Dr. (a) Renato Santana Gomes OAB/TO 243
 Impetrado: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

FINALIDADE: INTIMAR a parte impetrante e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 36 dos autos, a seguir transcrita. "...Dessa maneira, com fundamento no artigo 257 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Isento de custas processuais, face a extinção ser exatamente pelo não pagamento destas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independentemente de nova conclusão ao Juízo.

AUTOS Nº 2008.0009.8942-4 ou 2686/08

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS
 Advogado: (a) Dr. (a) Roberto Araújo de Oliveira OAB/MA 7495
 Impetrado: PEDRO MIRANDA RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAR a parte impetrante e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 39/40 dos autos, a seguir transcrita. "...ISTO POSTO, considerando a perda do objeto, e consequente ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume.

Autos nº 2010.0000.3954-1

Ação: Cobrança
 Requerente: BANCO BMG S/A
 Adv: Dr. (a) Aluizio Ney Magalhães Ayres, OAB/TO 1982-A
 Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO

Adv. Dr. Pablo Lopes Rego, OAB/TO 3.310
 Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, deixando claro que ponto desejam comprovar com cada tipo de prova requerida. Prazo: 10 dias. Araguatins, 08.05.12. José Carlos Tajra Reis Júnior- Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0011.0171-0 ou 3070/09

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS
 Advogado: (a) Dr. (a) Marcio Ugly da Costa OAB/TO 3480
 Impetrado: PEDRO MIRANDA RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAR a parte impetrante e seu procurador do teor da SENTENÇA proferida às fls. 30/33 dos autos, a seguir transcrita. "...Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo integralmente o efeitos da decisão de fls. 14/15, nos termos da fundamentação

supra. Condeno o impetrado no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, atendendo ao enunciado consolidado na súmula 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal, nº 2007.0004.0004-0/0, que a Justiça Pública move em desfavor do réu: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO é o presente para INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no Auditório das Promotorias de Justiça, desta cidade, sito à Praça da Bandeira s/nº, centro, no dia 13/06/2012, às 09h00min, para a sessão de julgamento dos autos supra, oportunidade em que será submetido a interrogatório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22/05/2012). Eu, (Maria Fátima C. de Sousa Oliveira), Escrivã Judicial, lavrei o presente. Ass) Nely Alves da Cruz- Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2012.0002.2630-5/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: LEILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Buriiti do Tocantins-TO, nascido aos 07/12/1991, filho de Luiz Araújo do Nascimento e Isaura Rodrigues de Sousa, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22/05/2012). Eu, (Alzenira Queiroz dos Santos Vêras), Técnico Judiciário, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2012.0000.4453-3/0, que a Justiça Pública move contra o denunciado: ERNANDO LAZARO LEONARDO, brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Buriiti do Tocantins-TO, nascido aos 07/09/1989, filho de Francisco Lázaro Leonardo e Maria Antonia Nunes, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (22/05/2012). Eu, (Alzenira Queiroz dos Santos Vêras), Técnico Judiciário, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos de Ação Penal nº 2011.0011.5811-9/0

Denunciado: Janderson Moreira da Silva

Vítima: Georlene Vitoria Rosal Monteiro

INTIMAÇÃO: Fica a parte acima intimada da sentença a seguir: ... ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, via de consequência, condeno JANDERSON MOREIRA DA SILVA, inicialmente qualificado, por infração ao artigo 157, § 1º, I, CP...Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (23.11.2011), devidamente atualizados.... Contudo, face o reconhecimento da qualificadora (emprego de arma), a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), que corresponde a 16 (dezesesseis) meses, resultando uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais a MULTA já fixada. Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", CP, cumprirá, desde o início no REGIME SEMI-ABERTO, em local a ser definido por ocasião da execução penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 12 de março de 2012. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos, o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, no Cartório da Vara Cível, Comarca de Arraias, a AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Protocolo Único nº. 2012.0001.0847-7/0, tendo como requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins e como requerida a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Eduardo

Barbosa Fernandes, por meio da decisão de fls. 36/40, determinou a citação da empresa requerida bem como a publicação de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, A FIM DE QUE OS INTERESSADOS POSSAM INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO que será publicado no diário da Justiça e afixado no placar do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório da Vara Cível, sexta-feira, 11 de maio de 2012. Eu, Márcio Luís Silva Costa, Escrivão Judicial, digitei. Arraias/TO, 11 de maio de 2012. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único nº 2009.0008.2898-4 – Reclamação Trabalhista

Requerente: Domingos de Barros Silva

Advogados: Florismária Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 10.979-A; José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 27.395-A e OAB/DF nº 9.605

Requerido: Estado do Tocantins – Governo do Estado do Tocantins/Secretaria da Juventude do Tocantins

Procuradora: Fabiana da Silva Barreira

Despacho: "Designo o dia 17 de julho de 2012, às 15:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de intimação. Arraias, 08 de maio de 2012. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito."

Protocolo único nº 2011.0010.9541-9 – Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Requerente: Iracildes Oliveira Franco

Advogada: Mauricelles Oliveira Santos – OAB/DF nº 22.723.

Requerido: José Francisco Franco

Advogados: Florismária Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 10.979-A; José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 27.395-A e OAB/DF nº 9.605

Ato ordinatório: "Considerando a licença médica do MM. Juiz desta Vara Cível, ficam as partes desde já intimadas de que a audiência anteriormente designada foi remarcada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min. Arraias/TO, 25 de Abril de 2012. Márcio Luís Silva Costa. Escrivão Judicial."

Protocolo único nº 2009.0008.2897-6 – Reclamação Trabalhista

Requerente: Angemiro da Costa Dias

Advogados: Florismária Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 10.979-A; José Luiz Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 27.395-A e OAB/DF nº 9.605

Requerido: Estado do Tocantins – Governo do Estado do Tocantins/Secretaria da Juventude do Tocantins

Procuradora: Fabiana da Silva Barreira

Ato ordinatório: "Considerando a licença médica do MM. Juiz desta Vara Cível, ficam as partes desde já intimadas de que a audiência anteriormente designada foi remarcada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h00min. Arraias/TO, 25 de Abril de 2012. Márcio Luís Silva Costa. Escrivão Judicial."

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2011.0005.3228-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: FRANCISCO JAFFERSON NOLETO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - OAB/MA Nº 6274.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.

SENTENÇA: Ante o exposto, Julgo procedente o pedido e condeno a empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ao pagamento da diferença no *quantum* de R\$ 1.357,00 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais) a FRANCISCO JAFFERSON NOLETO DE OLIVEIRA, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem custas de sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de abril de 2012. Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto.

Ficam as partes, através de seus procuradores intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2011.0007.5921-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: SOLON MENDES PEREIRA.

ADVOGADO: ROBSON ADRIANO B. DA CRUZ - OAB/TO Nº 3904.

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.

SENTENÇA: Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez parcial de SOLON MENDES PEREIRA, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem custas de sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de abril de 2012. Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto.

Ficam as partes, através de seus procuradores intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 2011.0005.3165-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: JOSÉ ALVES CARDOSO.

ADVOGADA: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - OAB/MA Nº 6274.

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.

SENTENÇA: Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a empresa COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez parcial de JOSÉ ALVES CARDOSO, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, resolvo o mérito da lide. Sem custas de sucumbência, vez que no primeiro grau, em regra, a sentença não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de abril de 2012. Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO Nº 2011.0009.4043-3/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO - SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: DOMINGOS BORGES MARINHO.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA - OAB/TO Nº 2546.

REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A..

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/TO Nº 3678-A.

DECISÃO: Recebo o recurso. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após remetam-se os autos a Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 30 de abril de 2012. Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto respondendo por da Portaria nº 212/2012.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.0225-3/0.

RÉU: MACIEL DA SILVA MIRANDA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem **CITAR** o acusado **MACIEL DA SILVA MIRANDA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/03/1977, natural de Imperatriz-MA, filho de Maria de Jesus da Silva e Antônio Miranda, residente na Rua Amazonas, nº 390, Centro, Imperatriz-MA; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio do ano 2012. Eu, _____ (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária que digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas.

AÇÃO PENAL Nº 2010.0004.6614-8/0.

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem **CITAR** o acusado **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA**, Vulgo "**Gilberto**", brasileiro, em união estável, mecânico, nascido aos 09/05/1967, natural de Axixá do Tocantins-TO, filho de Petronília Rodrigues da Silva, residente na Rua Tiradentes, s/nº, Axixá do Tocantins-TO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio do ano 2012. Eu, _____ (Gilvânia Maria Ferreira Rozal), Técnica Judiciária que digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Dr. Herisberto e Silva Furtado Caldas.

COLINAS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2011.0005.4841-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEFINITIVA

EXEQUENTE: FECOLINAS

ADVOGADO: Dra. Valéria Lopes Brito – OAB/TO 1932-B

EXECUTADO: FLÁVIO FERREIRA LIMA MARCHEVSKY

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos do, inciso LVI, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, ITIMO a parte autora na pessoa de seu representante legal, para efetuar o devido preparo da carta precatória no Juízo Deprecado. Colinas do Tocantins – TO, 23/05/2012. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI, TÉCNICO JUDICIÁRIO."

AUTOS Nº.: 2008.0009.1742-3/0 – DTP

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS

ADVOGADO: Dr. Mérolen Paula Marcon – OAB/SC 9.867

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DE SOUZA CONTI

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva – OAB/TO 1.677

ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos do, inciso LVI, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, ITIMO a parte Requerida na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório, para retirar a carta precatória, para o devido preparo no Juízo Deprecado. Colinas do Tocantins – TO, 23/05/2012. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI, TÉCNICO JUDICIÁRIO."

AUTOS Nº.: 2011.0001.6302-0/0 – DTP

AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223-b

EXECUTADO: WADNER TOLENTINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

ATO ORDINATÓRIO: "Nos termos do, inciso LVI, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da Corregedoria Geral de Justiça deste novel Estado, ITIMO a parte autora na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório, para retirar a carta precatória, para o devido preparo no Juízo Deprecado. Colinas do Tocantins – TO, 22/05/2012. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI, TÉCNICO JUDICIÁRIO."

AUTOS N: 2011.0001.6321-6/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223-b

REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO FILHO

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 71: "Petição de fls. 70: DEFIRO como requer. EXTRAIA-SE 2ª via do MANDADO DE CITAÇÃO de fls. 63 para nova tentativa de citação da parte ré. Caso resulte frustrada a citação pessoal da parte ré, CITEM-NA, então, por edital com prazo de 20 dias (art. art. 232, II, III, VI do CPC). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 21 de maio de 2012. JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS N: 2009.0006.6102-8/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: HABITAT

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueiredo – OAB/TO 1.754

REQUERIDO: ALCIANE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 32, parcialmente transcrito: "1. Após transcorridas 48 horas contadas da intimação da parte notificada, ENTREGUEM os autos à parte notificante, independentemente de traslado (art. 872, CPC). 2. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 16 de julho de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO, Juiza de Direito."

AUTOS N: 2010.0004.6261-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1.536

EXECUTADO: ROBERTO CIRILO DIAS

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 87: "1. FRUSTRADA a ordem de PENHORA ON LINE promovida às fls. 83, conforme demonstra a consulta no BACENJUD que segue adiante. 2. SUSPENDO, portanto, o curso deste processo, com fulcro no art. 40, Lei 6.830/80. 3. INTIME-SE a parte exequente para, em 30 dias indicar bens à penhora, sob pena de imediato arquivamento provisório desta ação (art. 40 §§ 1º e 2º, Lei 6.830/80), haja vista que se trata de execução que se arrasta desde o ano de 1996. Colinas do Tocantins-TO, 06 de dezembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO, Juiza de Direito."

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Diligência do Juízo

Autos nº 2010.0004.4900-6/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: UNIÃO

Requerido: LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA e co-resp. WELLINGTON JUSTINO FERREIRA

INTIMAÇÃO do requerido LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA, CNPJ 25068248/0001-15, e/ou WELLINGTON JUSTINO FERREIRA CPF 765.392.961-34, atualmente com endereço em lugar incerto e não sabido, acerca do r. despacho exarado às fls. 68, cuja parte final segue transcrito: "...Desse modo, o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo com ou sem as contrarrazões remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 1ª Região, com as cautelas legais. Nos termos da Consolidação das Normas Gerais da CGJ-TO, Provimento 02/2011, certifique a inexistência de recurso do decorrer do feito e anote-se no Cartório Distribuidor a data da remessa nos autos à Instância Superior (item 3.1.13.1). Intime-se. Colinas do Tocantins, 16 de maio de 2012. José Carlos Ferreira Machado-Juiz de Direito substituto respondendo pela 2ª Vara Cível". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Ivone Aparecida Beto), Téc. Judiciário, que a digitei e subscrevi. (ass) Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Diligência do Juízo

Autos nº 2010.0004.4900-6/0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: UNIÃO

Requerido: LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA e co-resp. WELLINGTON JUSTINO FERREIRA

INTIMAÇÃO do requerido LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA, CNPJ 25068248/0001-15, e/ou WELLINGTON JUSTINO FERREIRA CPF 765.392.961-34, atualmente com endereço em

lugar incerto e não sabido, acerca da r. sentença exarada às fls. 41/46, cuja parte final segue transcrita: "...Diante do exposto, com fulcro no art. 174 do CTN c/c art. 219, parágrafo 5º do CPC, de ofício, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva fiscal e, com fundamento no art. 162, parágrafo 1º e 269, IV do CPC JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e taxa judiciária, tendo em vista que a Fazenda Pública, seja da União, Estados ou Municípios, e suas autarquias são isentos desse recolhimento nas ações de execuções fiscais, mesmo quando a demanda tem curso na Justiça Estadual por competência delegada federal (art. 39, Lei 6.830/80 e REsp 1180437/RS, j. 18/03/2010). Fica, no entanto, obrigada a ressarcir as despesas eventualmente realizadas pelos executados (parágrafo único do art. 39 da LEF). Com remessa oficial nos termos do art. 475, I do CPC, posto que o valor exigido na presente execução fiscal ultrapassa o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que transcorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior (TRF- 1ª. Região), com as cautelas de estilo. P. R. Intime-se a Fazenda Pública Federal mediante remessa dos autos. Os executados, como não foram localizados, via edital. Colinas do Tocantins, 15 de junho de 2011. Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª. Vara Cível". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Ivone de Aparecida Betiol), Téc. Judiciário, que a digitei e subscrevi. (ass) Jose Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 394/12 C

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2009.0009.1996-3/0

AÇÃO: ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834.

REQUERIDO: BANCO BMG e outros

ADVOGADO: Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG 76.696

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Diante do exposto HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 294 e seguintes, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC e na forma do art. 794 I do CPC. Condeno o banco requerido ao pagamento das custas processuais finais. Sem honorários nos termos do acordo firmado (fls. 294 e seguintes). Desde já autorizo a confecção de Alvará Judicial fins de transferência valor, atualizado com juros e correção monetária, objeto do depósito judicial de fl. 295, para conta bancária de titularidade exclusiva do autor, ou seja, do Sr. Antônio Barbosa da Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, To, 21 de maio de 2012. Fica o autor intimado, para se manifestar sobre os documentos de 211/212, no prazo de dez (10) dias. (ass) José Carlos Ferreira Machado Juiz de Direito Substituto - respondendo".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 312/12 - Cjr

Autos n. 2009.0000.4795-8 (6615/09)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Elion Fernandes de Moraes

Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: Evalda Pereira dos Santos Moraes

DESPACHO: "A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa, assim, declaro a sua revelia. Ouça-se o requerente, após, o Ministério Público. Intime-se e notifique-se."

BOLETIM EXPEDIENTE 313/12 - Cjr

Autos n. 2009.0000.4795-8 (6615/09)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Elion Fernandes de Moraes

Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: Evalda Pereira dos Santos Moraes

DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 15h40min. A requerida teve a sua revelia decretada a folhas 16, assim, nos termos do artigo 322, do CPC, os prazos correm para ela independente de intimação, pelo que desnecessário a sua intimação pessoal, bastando a publicação, deste despacho e daquele proferido a folhas 16, no Diário da Justiça."

BOLETIM EXPEDIENTE 311/12 - Cjr

Fica o procurador abaixo identificado, cientificado acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2008.0006.0276-7 (6146/08)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: D. A. rep./genitora Maria Leila Azevedo Machado

Requerido: Oscar Alvino Costa

Advogado: Dr. Benicio Antonio Chaim, OAB/TO n. 3142

DESPACHO: "(...) Tendo em vista que a audiência una, prevista no art. 6º Lei n. 5.478/68, ainda não foi designada e observando que o litígio poderá ser solucionado por acordo entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:40 horas, advertindo as partes que, restando frustrada a conciliação, terá lugar a instrução do feito, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas."

BOLETIM EXPEDIENTE 310/12 - Cjr

Fica o procurador abaixo identificado, cientificado acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2008.0010.3113-5 (6497/08)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Edimar Pereira da Silva

Requerido: Eudna Pereira da Silva

Advogado: Dr. Leandro Fernandes Chaves, OAB/TO n. 2569

DESPACHO: "(...) Desta feita, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h30min."

BOLETIM EXPEDIENTE 309/12 - Cjr

Ficam os procuradores abaixo identificados, cientificados acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2007.0009.3502-4 (5691/07)

Ação: Adoção

Requerente: Pedro Alves Chaves e Outra

Advogado: Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO n. 1625

Requerido: Gilderlancia Sabino de Arruda

Advogado: Dr. Hélio Eduardo da Silva, OAB/TO n. 106-B

DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e suas testemunhas, sem prejuízo, cumpram os requerentes a determinação do despacho de folhas 49, que determina a juntada de certidões de antecedentes. Intimem-se."

BOLETIM EXPEDIENTE 308/12 - Cjr

Ficam os procuradores abaixo identificados, cientificados acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0005.1838-3 (7957/11)

Ação: Guarda

Requerente: Luciene Freitas da Silva

Advogada: Dra. Sheila Cunha da Luz, OAB/TO n. 2142

Requerido: Manoel dos Reis dos Santos Brito

Advogado: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira, OAB/TO n. 2908

DESPACHO: "(...) Assim, saneado o feito, sendo a guarda e os alimentos, passíveis de transação entre os pais, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:50 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais da autora e do requerido e inquiridas as testemunhas de ambas as partes."

BOLETIM EXPEDIENTE 307/12 - Cjr

Fica o procurador abaixo identificado, cientificado acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2012.0002.4837-6 (8519/12)

Ação: Interdição

Requerente: Zacarias de Sousa Dourado

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO n. 1659

Requerido: Carmina de Sousa Dourado

DESPACHO: "Defiro os benefícios da gratuidade processual. Nomeio curador provisório para a requerida CARMINA DE SOUSA DOURADO, na pessoa de ZACARIAS DE SOUSA DOURADO, devendo este comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso, limitados os poderes do curador à representação da requerida junto ao INSS. Designo audiência para interrogatório da requerida, para o dia 13 de setembro de 2012, às 15:40 horas. Cite-se e intimem-se, devendo constar do mandado que o prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias, a contar da audiência. Intimem-se o curador provisório."

BOLETIM EXPEDIENTE 306/12 - Cjr

Fica a procuradora abaixo identificada, cientificada acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0003.2089-3 (7895/11)

Ação: Curatela

Requerente: Silvana Ferreira de Lima

Advogada: Dra. Mirian Nydes Monteiro da Rocha, OAB/TO n. 1698

Requerido: Edmilson Rodrigues de Sousa

DESPACHO: "Folhas 32: defiro. Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h00min, intimem-se as partes e as testemunhas arroladas."

BOLETIM EXPEDIENTE 305/12 - Cjr

Ficam os procuradores abaixo identificados, cientificados acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2009.0001.6794-5 (6644/09)

Ação: Declaratória de Reconhecimento de União Estável Post Mortem

Requerente: Maria Vianney Dias de Oliveira Lima

Advogado: Dr. João Neto da Silva Castro, OAB/TO n. 3526

Requerido: Antonio Borges de Souza Júnior e outros

Advogado: Dr. Sérgio C. Wacheleski, OAB/TO n. 1643

DESPACHO: "Designo audiência de instrução para o dia 11 de outubro de 2012 às 14:50 horas; intimem-se as partes para que compareçam e conduzam as testemunhas que pretendam ouvir."

BOLETIM EXPEDIENTE 304/12 - Cjr

Fica a procuradora abaixo identificada, cientificada acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2011.0004.1439-1 (7940/11)

Ação: Oferta de Alimentos

Requerente: Marcos da Silva Oliveira

Requerido: Dirce Maria do Nascimento

Advogada: Dra. Cintya Marla Martins Marques, OAB/TO n. 1703

DESPACHO: "(...) Tendo em vista que a audiência una, prevista no art. 6º Lei n. 5.478/68, ainda não foi designada e observando que o litígio poderá ser solucionado por acordo entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, advertindo as partes que, restando frustrada a conciliação, terá lugar a instrução do feito, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, que comparecerão independente de intimação."

BOLETIM EXPEDIENTE 303/12 - Cjr

Fica a procuradora abaixo identificada, cientificada acerca do despacho proferido nos autos: (Conforme o Provimento 002/11).

Autos n. 2010.0012.0277-2 (7711/10)

Ação: Interdição

Requerente: José Mendes do Nascimento
 Advogado: Dr. Maria Edilene Monteiro Ramos, OAB/TO n. 1753
 Requerido: Dirce Maria do Nascimento
 DESPACHO: "Folhas 30: defiro. Designo audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min, intimem-se as partes, para que compareçam e conduzam eventuais testemunhas, que pretendam ouvir."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº352/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0006.2839-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
 RECLAMANTE: JOSÉ DIVINO PEREIRA GOMES
 RECLAMANTE: VANDERLITO BARBOSA GUEDES
 ADVOGADO: MARTÔNIO RIBEIRO SILVA – OAB/TO 4139
 RECLAMADO: DIVA DE TAL
 INTIMAÇÃO: Para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia **10 de julho de 2012, às 09:30 horas**, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situado na Rua Presidente Dutra, n.º337, Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº342/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2012.0000.3696-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO
 RECLAMANTE: SENA SUPERMERCADO
 ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES – OAB/TO 4897
 RECLAMADO: MARCOS ANTONIO GASPARELLO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação para o dia **05/07/12, às 10:30 horas**, com base no art. 2º, da Lei 9.099/95 e art. 125, IV. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 13 de fevereiro de 2012. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 336/12

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2012.0003.5896-1 – COBRANÇA
 RECLAMANTE: EDILMA RES DE SOUSA
 ADVOGADO: BENICIO ANTONIO CHAIM – OAB/TO 3142
 RECLAMADO: MARIA OLIVEIRA MARTINS
 INTIMAÇÃO: "Para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2012 às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situado na Rua Presidente Dutra, n.º337, Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 353/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2010.0001.7222-5 – COBRANÇA
 RECLAMANTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA – SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU
 ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791
 RECLAMADO: COSMA MARIA MARTINS DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I da Lei 9.099/95, condenando o autor ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 130 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 351/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0000.2341-4 – ORDINARIO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT
 RECLAMANTE: LINDOMAR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO - OAB/TO 4375
 RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678
 INTIMAÇÃO: "Por todo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ao teor do art. 51, II da Lei 9.099/95, por entender presente no feito complexidade probatória que afasta a competência deste Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 16 de dezembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 350/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2009.0001.0931-7 – DESPEJO
 RECLAMANTE: DINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635
 RECLAMADO: RONALDO ALVES ARAUJO
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2012. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 349/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2010.0005.6885-4 – MONITORIA
 RECLAMANTE: JUVENIL FERREIRA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA - OAB/TO 2908
 RECLAMADO: OCLERIO DIVINO FILHO
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 348/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0003.3597-1 – EXECUÇÃO
 RECLAMANTE: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO
 ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO - OAB/TO 4159
 RECLAMADO: DARLYS FRANCISCO DE LIMA
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC art. 53, §4º da lei 9.099/95. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 347/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2009.0003.9362-7 – EXECUÇÃO
 RECLAMANTE: JOÃO EVANGELISTA DE MELO PINHEIRO
 ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA - OAB/TO 2908
 RECLAMADO: COSME DE SOUSA ROSA E EVONE FREITAS DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC e art. 53, §4º da lei 9.099/95. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 346/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2008.0006.9159-0 – EXECUÇÃO
 RECLAMANTE: J. GOMES DO NASCIMENTO - TECSHOP
 ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/TO 3789
 RECLAMADO: VALQUIDES ALVES MEIRA
 INTIMAÇÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 267, III c/c art. 329, ambos do CPC, bem como 51, caput e §1º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2012. Balduar Rocha Gionanni - Juiz Substituto."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 345/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2008.0001.3374-0 – REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULOS C/C DANOS MORAIS
 RECLAMANTE: MARCONDES EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL - OAB/TO 2541
 RECLAMADO: IRMÃOS DA ROLT TRANSPORTES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: NELSON SOARES DA SILVA NETO – OAB/SC 14.782
 INTIMAÇÃO: Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 24 de abril de 2012. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 344/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0009.4383-1 – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT
 RECLAMANTE: DANILLO RIBEIRO ARAUJO SANTOS REP POR ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/TO 3789
 RECLAMADO: MAPFRE SEGUROS
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. T. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 343/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2008.0009.3658-4 – EXECUÇÃO
 RECLAMANTE: OTAVIO NUNES RODRIGUES
 ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
 RECLAMADO: AMERIVAL RODRIGUES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos, ficando copias. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 341/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0011.0050-1 – REPARAÇÃO DE DANO MORAL

RECLAMANTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BENICIO ANTONIO CHAIM - OAB/TO 3142

RECLAMADO: DIGUINHO

INTIMAÇÃO: “Apesar de devidamente ciente o autor deixou de comparecer nesta audiência conciliatória. Diante do exposto, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, como tem sido a orientação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, quando se der a extinção do processo por ausência do autor da ação, a seguir transcrito: Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 01 de dezembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 340/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0001.0897-3 – DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: ELTON LUIZ TAVEIRA MENDES

ADVOGADO: KATIA DANIELA NEIA - OAB/TO 4307

RECLAMADO: NOVA SCHIN OG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

ADVOGADO: REDSON JOSE FRAZÃO DA COSTA – OAB/TO 4332

INTIMAÇÃO: “Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A fl. retro o autor expressamente desistiu da execução da sentença. Nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os autos ao autor. Da mesma forma extingue-se a execução se o credor renunciar ao crédito, consoante art. 764, II do CPC. Ante o exposto, extingo a execução. Sem custas na forma da lei. Intime-se o devedor por edital. P. R. I. Colinas do Tocantins, 27 de fevereiro de 2012. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 339/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8227-8 – EXECUÇÃO

RECLAMANTE: SIVAL EVANGELISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - OAB/TO 1659

RECLAMADO: RAQUEL BRANDÃO DE SOUZA

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI - OAB/SP 294222

INTIMAÇÃO: “Por todo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ao teor do que dispõe o art. 51, II da Lei nº 9.099/95, por entender presente no feito complexidade probatória que afasta a competência deste Juizado Especial. Em consequência, arquivem-se os embargos à execução em apenso, em razão da perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 338/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8222-7 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: SILVANA ALVES CARRIJO

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4158

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “Ao compulsar os autos vislumbro que o valor da condenação por dano material arbitrada em r. sentença difere do valor total dos comprovantes de pagamento colacionados pela parte autora, conforme atesta certidão retro, pelo que forçoso reconhece o erro material. Como é cediço ao juiz é vedado alterar a sentença após publicação, salvo em sede de embargos de declaratórios ou para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, segundo inteligência do art. 463 do CPC. No caso em tela, há que reconhecer um erro material no dispositivo, uma vez que o valor da condenação por dano material difere do total pago pela parte autora, conforme recibos acoplados a inicial. Nesta senda, nos termos da fundamentação explicitada, altero a sentença de fl. 35/41, que passa a conter o seguinte dispositivo com relação ao dano material: “Bem como pagar o valor de R\$ 2.330,00 a título de indenização de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção, índice INPC/IBGE, desde a data do respectivo desembolso.” Mantenho incólume a sentença em testilha nos seus ulteriores termos. Nos mais, cumpra-se a decisão de fl 115, para tanto volvam os autos à Contadoria para atualização do débito . Colinas do Tocantins – TO, 31 de agosto de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 337/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8222-7 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: SILVANA ALVES CARRIJO

ADVOGADO: JEFFHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “Tendo em conta a nova sistemática de execução dos títulos judiciais determinada pela Lei n. 11.232/2005, recebo o pedido de cumprimento da sentença para processá-lo nos termos do art. 475-J e seguintes da lei processual. Nestes

termos, intime-se o requerido para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, consistente no pagamento da importância de R\$ 4.000,00 pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o valor de R\$ 2.480,00 corrigido pelo INPC/IBGE e com juros de 1% ao mês a partir do desembolso, advertindo que o descumprimento voluntário acarretará no acréscimo da multa no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC e Enunciado 15 de Turma Recursal do Estado do Tocantins – TO). Antes da expedição do mandado de intimação, à contadoria, para atualização do valor devido. Acaso infrutífero o pagamento voluntário e tendo em vista o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A). Com relação ao pedido de descon sideração da personalidade do requerido, intime-se o autor para fazer prova dos requisitos necessários para descon sideração da personalidade jurídica, única forma de alcançar bens dos sócios da empresa, conforme disciplina o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins – TO, 09 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 335/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8161-1 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: FRANCISCA RENATA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4158

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “Ao compulsar os autos vislumbro que o valor da condenação por dano material arbitrada em r. sentença difere do valor total dos comprovantes de pagamento colacionados pela parte autora, conforme atesta certidão retro, pelo que forçoso reconhece o erro material. Como é cediço ao juiz é vedado alterar a sentença após publicação, salvo em sede de embargos de declaratórios ou para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, segundo inteligência do art. 463 do CPC. No caso em tela, há que reconhecer um erro material no dispositivo, uma vez que o valor da condenação por dano material difere do total pago pela parte autora, conforme recibos acoplados a inicial. Nesta senda, nos termos da fundamentação explicitada, altero a sentença de fl. 116/125, que passa a conter o seguinte dispositivo com relação ao dano material: “Bem como pagar o valor de R\$ 2.240,00 a título de indenização de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção, índice INPC/IBGE, desde a data do respectivo desembolso.” Mantenho incólume a sentença em testilha nos seus ulteriores termos. Nos mais, cumpra-se a decisão de fl 131, para tanto volvam os autos à Contadoria para atualização do débito . Colinas do Tocantins – TO, 31 de agosto de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 334/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8161-1 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: FRANCISCA RENATA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4158

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “Intime-se o requerido para o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, consistente no pagamento da importância de R\$ 4.000,00 pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a propositura da demanda e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o valor de R\$ 3.010,00 corrigido pelo INPC/IBGE e com juros de 1% ao mês a partir do reembolso, advertindo que o descumprimento voluntário acarretará no acréscimo da multa no percentual de 10%. Remetam-se os autos à Contadoria, atualize-se o débito. Acaso infrutífero o pagamento voluntário e tendo em vista o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A). Cumpra-se. Colinas do Tocantins – TO, 07 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 333/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2010.0009.8165-4 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: VALTENES ALVES FERREIRA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4158

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: “Ao compulsar os autos vislumbro que o valor da condenação por dano material arbitrada em r. sentença difere do valor total dos comprovantes de pagamento colacionados pela parte autora, conforme atesta certidão retro, pelo que forçoso reconhece o erro material. Como é cediço ao juiz é vedado alterar a sentença após publicação, salvo em sede de embargos de declaratórios ou para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, segundo inteligência do art. 463 do CPC. No caso em tela, há que reconhecer um erro material no dispositivo, uma vez que o valor da condenação por dano material difere do total pago pela parte autora, conforme recibos acoplados a inicial. Nesta senda, nos termos da fundamentação explicitada, altero a sentença de fl. 110/119, que passa a conter o seguinte dispositivo com relação ao dano material: “Bem como pagar o valor de R\$2.865,00 a título de indenização de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção, índice INPC/IBGE, desde a data do respectivo desembolso.” Mantenho incólume a sentença em testilha nos seus ulteriores termos. Nos mais, cumpra-se a decisão de fl 124, para tanto volvam os autos à Contadoria para atualização do débito . Colinas do Tocantins – TO, 31 de agosto de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 332/12 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8165-4- RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

RECLAMANTE: VALTENES ALVES FERREIRA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4158

RECLAMADO: ETTAL – ESCOLA TERCNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO – OAB/TO 2895

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerido para o cumprimento voluntario da sentença no prazo de 15 dias, consistente no pagamento da importância de R\$ 4.000,00 pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a propositura da demanda e com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como o valor de R\$ 3.040,00 corrigido pelo INPC/IBGE e com juros de 1% ao mês a partir do reembolso, advertindo que o descumprimento voluntario acarretará no acréscimo da multa no percentual de 10%. Remetam-se os autos à Contadoria, atualize-se o débito. Acaso infrutífero o pagamento voluntario e tendo em vista o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A). Cumpra-se. Colinas do Tocantins – TO, 29 de julho de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

CRISTALÂNDIA**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0010.9021-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: Edvardes Miranda Braga

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279-B

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da designação de audiência una de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 09hr00min. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2012.0001.7568-9/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Réu: Joalice Pereira dos Santos e outros

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO nº 279-B

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado para, no prazo de 24 horas, ante a iminência da audiência, apresentar novo endereço da testemunha de Defesa LUZIA DA SILVA PEREIRA, visto que a mesma não foi encontrada no endereço indicado. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2011.0010.2820-7 AÇÃO PENAL

Denunciado: Iratan Heitor de Queiroz Filho e outro

Advogado do acusado: Mario Antonio Silva Camargos OAB/TO 37

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído pela defesa, supramencionado, intimado da decisão de fls. 414, que segue transcrita: " A decisão de pronuncia não salientou, de forma expressa, a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos. Não obstante, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva cautelar permanecem hígidos, na medida em que, estando os réus presos desde o início do feito, havendo, inclusive, coação a testemunhas, torna-se medida de necessárias a manutenção da segregação, com o fito de garantir a ordem pública. Saliente-se, ainda, que, diante da decisão de pronúncia e proximidade da realização da Sessão do Júri, as testemunhas poderão ser ouvidas em plenário, o que também justifica a manutenção da prisão cautelar para a conveniência da instrução. Ante o exposto, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos pronunciados ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA e IRATAN HEITOR DE QUEIROZ FILHO. Intimem-se. Comunique-se, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC 5002647-36.2012.827.0000). Ciência ao Ministério Público. Cristalândia, 21 de maio de 2012. Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito."

DIANÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2012.0000.1581-9 – COBRANÇA

Requerente: OLIVEIRA E LUSTOSA E CIA LTDA

Adv: DR JALES JOSE COSTA VALENTE

Requerido: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Adv: DRA CAROLINA SVIZZERO ALVES

OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 10h.

Autos nº 2011.0010.1531-8 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: JOCILENE MARTINS DE SOUSA

Adv: NÃO CONSTA

Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Adv: DRA MARIA LUCILIA GOMES, DR JALES JOSE COSTA VALENTE E DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de junho de 2012, às 10h.

Autos nº 2011.0012.3510-5 – DECLARATÓRIA

Requerente: JOANA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Adv: NÃO CONSTA

Requerido: NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Adv: DR HISASHI KATAOKA E DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

OBJETIVO: Intimar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 10h.

1ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 5.451/02 EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Adv: Nilton Valim Lodi OAB/TO 2.184

Embargada: Albina Ferreira Lima e outras

Adv. Jales José Costa Valente OAB/TO 450-B

SENTENÇA:

Em face do acordo entabulado às fls. 168/170 e homologado na superior instância (fls. 175), e do pagamento do débito (fls. 172/173), procedo à extinção da ação de embargos nos termos do art. 269, inciso III do CPC e da ação de execução nos termos do art. 794, I do CPC. Não há honorários de sucumbência a serem fixados. Custas finais pela executada. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.

Autos n. 2011.3.3267-0PREVIDENCIARIA

Requerente: Elizabeth Oliveira Rodrigues

Adv: Marcio Augusto Malagoli OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 37/41. Dianópolis, 22/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2011.11.2473-7 COBRANÇA

Requerente: Damiana Pereira de Assis

Adv: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB/GO 4679-A

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 15/22. Dianópolis, 22/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2011.11.2480-0 COBRANÇA

Requerente: Meirian Martins Ribeiro

Adv: Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB/GO 4.679-A

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 17/22. Dianópolis, 22/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2007.4.1639—6MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: Ramos e Santos Ltda

Adv: João Amaral Silva OAB/TO 952

Requerido: Prefeito Municipal de Dianópolis

Adv: Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

INTIMAÇÃO:

Fica o Advogado do Impetrante INTIMADO para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no andamento do feito. Dianópolis, 22/05/2012. Maria das Graças G. Araújo, Escrivã.

Autos n. 2006.5.5235-6-Execução

Exeçúente: Banco da Amazônia S/A

Adv: Maurício Cordenonzi OAB/TO 2.223B

Executado: José Antônio Gonçalves

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do exeçúente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias retirar em cartório, o edital de citação do Executado. Dianópolis, 22/05/2012. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 2007.4.1503-9 de Cobrança como requerente **CAROLINA FERREIRA DE MOURA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG n. 57.169 e CPF n. 520.572.161-87**, e requerido Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **INTIMA** a requerente, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., 22 dias do mês de maio de 2012. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrevã digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 2008.1.8314-4 de Previdenciária como requerente **TERESA FERREIRA LEMOS, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG n. 62.921 SSP/TO e CPF n. 902.954.981-53**, e requerido Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, **INTIMA** o requerente, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., 22 dias do mês de maio de 2012. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrevã digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 5.922/03 ALVARÁ**

Requerente: Mineração Itajobi Ltda

Adv: Não Constituído

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo e declaro extinto a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de alvará judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

Autos n. 5.920/03 ALVARÁ

Requerente: Mineração Itajobi Ltda

Adv: Não Constituído

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo e declaro extinto a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III e VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de alvará judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

Autos n. 2010.6.0981-0 CIVIL PUBLICA (N. ANTIGO 4.968/01)

Requerente: Prefeitura Municipal de Dianópolis

Adv: Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

Requerido: Brasil Telecom S.A.

Adv: Leonardo Rufino Capistrano OAB/CE 19.407 e Arnezzimario Júnior M. de Araújo Bittencourt OAB/TO 2.611

DESPACHO:

1- Intime-se o Requerido, Brasil Telecom S.A., para em 05 (cinco) dias especificar de forma justificada o que pretende provar com a perícia requerida em audiência, sob pena de reconsideração da decisão que a deferiu.

2- Em igual prazo, intemem-se as partes para audiência de instrução e julgamento que designo o dia 03/07/2012, às 15horas e 30minutos, devendo estas arrolarem suas testemunhas no prazo do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2007.0008.7123-9 - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico.

Requerente: Diretoria Municipal de Filadélfia do Partido Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, neste ato rep. por seu presidente, Sra. Raimunda Silva Espírito Santo.

Advogado: Leandro Fernandes Chaves – OAB/TO 2569

Requerido: Diretoria Regional do Partido do Movimento Democrata Brasileiro-PMDB Estado do Tocantins, rep. por seu Presidente ou quem lhes faça as vezes no exercício da Presidência.

Advogada: Nara Radiana Rodrigues da Silva- OAB/TO 3454

Advogado: Josué Alencar Amorim-OAB/TO 1747

Advogada: Lorena Coelho Moraes – OAB/TO 3309 .

SENTENÇA: É O RELATO DO ESSENCIAL. Decido. Face ao desinteresse da parte autora, demonstrado pela certidão de fls. 93-verso, estando o feito parado há mais de trinta dias, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificando o trânsito em julgado, pagas as custas, proceda-se às baixas de estilo a após, arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 16/05/2012. (as) Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito Titular”.

GOIATINS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Autos nº 2007.0003.6198-2/0 (2.699/07) – Aposentadoria**

Requerente: Maria da Conceição Lopes da Silva

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: das partes para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0003.6204-0/0 (2.706/07) – Aposentadoria

Requerente: Maria Lopes da Luz

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: das partes para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0003.6206-7 (2.705/07) – Aposentadoria

Requerente: José Mariano da Silva

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: das partes para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0001.7212-8/0 (2.579/07) – Aposentadoria

Requerente: Carmins Maria de Jesus

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: das partes para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 1.750/04 – Demarcatória**

Requerente: Michel Serenário e Kcenia Kalugin

Adv: Rivadávia Vitoriano de Barros Garção, OAB/TO nº 1.803.

Requerido: José Batista de Moraes e outros...

INTIMAÇÃO: do advogado para, no prazo de (10) dez dias emendar a inicial indicando endereços corretos dos confinantes M. José Carvalho- ME, Alice Rosa, Osmar Rodrigues, Olinda e João Carlos. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2009.0010.2946-5/0 (3.774/09) – Reintegração de Posse

Requerente: Maria Cavalcante de Araújo Porto

Adv: Edimar Nogueira da Costa, OAB/TO nº 402-A

Requerido: Genésio Cavalcante Dias

INTIMAÇÃO: do advogado para conhecimento da parte dispositiva da Sentença Judicial a seguir transcrita: Isto Posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 29. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se com as devidas baixas.. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2009.0010.2921-0/0 (3.731/09 - Usucapião

Requerente: Isbaneide Correia Castro e Rosanilde Rodrigues Farias

Adv: Giancarlo Menezes. OAB/TO nº 2918

Requerido: Luiz Carlos Batista Sá e Darlene Custódio Bezerra Sá

INTIMAÇÃO: do advogado para, no prazo de (10) dez dias juntar as qualificações dos confinantes e proprietários. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2008.0001.2082-7/0 (2.952/08)- Usucapião

Requerente: Valdir Pereira dos Santos

Adv: Giancarlo Menezes. OAB/TO nº 2918

INTIMAÇÃO: do advogado para, nos termos do parecer Ministerial, juntar no prazo de (10) dez dias a planta do imóvel assinada por um profissional habilitado; 2- Especificar os confinantes do imóvel e seus endereços; 3- Juntar Certidão de registro de inteiro teor do imóvel, sob pena de extinção. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2009.0000.2199-1/0 (3.342/09) – Aposentadoria

Requerente: Veronília Coelho dos Santos

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado e partes para conhecimento da parte dispositiva da Sentença Judicial, a seguir: "Isto Posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 34 e DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. P.R.I. . Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0001.7212-8/0 (2.579/07) – Aposentadoria

Requerente: Carmins Maria de Jesus

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: das partes para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0003.6204-0/0 (2.706/07) – Aposentadoria

Requerente: Maria Lopes da Luz

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0003.6198-2/0 (2.699/07) – Aposentadoria

Requerente: Maria da Conceição Lopes da Silva

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado para, no prazo de (10) dez dias especificar provas a serem produzidas e apresentar rol de testemunhas. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2008.0001.7400-5/0 (2.995/08) – Aposentadoria

Requerente: Ilda Lopes da Silva

Adv: Fábio Fiorotto Astolfi, OAB/TO nº 3.556-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo de (10) dez dias manifestar acerca do pedido de desistência feito pela requerente às fls. 44. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2008.0000.1369-9/0 (2.929/08) – Aposentadoria

Requerente: Maria dos Reis Pinto da Silva

Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO nº 3.407-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 26/43. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0009.1636-4/0 (4.182/10) – Aposentadoria

Requerente: Rozira Nonata dos Santos

Adv: Marcos Paulo Fávaro, OAB/TO nº 4.128-A

Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 47/54. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.1792-2/0 (4.076/10) – Aposentadoria

Requerente: Ana Rita Soares Cruz
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls.53/62.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0009.1637-2/0 (4.183/10) – Aposentadoria

Requerente: Maria Divina Pereira de Araújo
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 33/38.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2007.0007.7679-1/0 (2.925/08) – Aposentadoria

Requerente: João Luiz Alves dos Santos
 Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO nº 3407-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls. 27/42.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2008.0001.5350-4/0 (2.983/08) – Aposentadoria

Requerente: Elias dos Santos Abreu
 Adv: Fábio Fiorotto Astolfi, OAB/TO nº 3.556-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo de (10) dez dias manifestar acerca da contestação e documentos juntados às fls.44/56.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2009.0011.8785-0/0 (3.820/09) – Aposentadoria

Requerente: Maria Pereira dos Santos
 Adv: Anderson Manfrenato, OAB/TO nº 4.476-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.43/48.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.1807-4/0 (4.082/10) – Aposentadoria

Requerente: Raimunda Barbosa da Silva
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.50/56.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2011.0012.2276-3/0 (4.811/11) – Aposentadoria

Requerente: Rodrigo Silva Neres, rep. p/ sua genitora Raimunda Pereira da Silva
 Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3.685-B
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.20/28.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0009.1634-8 (4.177/10) – Aposentadoria

Requerente: Maria Auxiliadora dos Reis Costa
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação juntada às fls.27/29.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.1793-0/0 (4.074/10) – Aposentadoria

Requerente: Tomaz da Cruz Soares
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação juntada às fls.39/41.Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0009.1627-5/0 (4.174/10) – Aposentadoria

Requerente: Reginaldo Lira Moreira
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.39/44. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2011.0012.2280-1/0 (4.814/11) – Aposentadoria

Requerente: Yuri Papykrit Krahô – rep. p/ sua genitora Cleonice Pepej Krahô
 Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3685-B
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.21/28. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2011.0012.2277-1/0 (4.813/11) – Aposentadoria

Requerente: Manoel Fernandes Carvalho
 Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3685-B
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.26/31. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.1797-3/0 (4.078/10) – Aposentadoria

Requerente: João Alves dos Reis
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.29/34. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0010.1397-0/0 (4.248/10) – Previdenciária.

Requerente: José Gomes de Souza
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.68/74. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2011.0011.5013-4/0 (4.807/11) – Aposentadoria.

Requerente: João Ferreira de Souza
 Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3.685-B
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.19/23. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0010.1399-6/0 (4.249/10) – Aposentadoria.

Requerente: Maria de Lourdes Fernandes da Silva
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.30/41. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.5479-8/0 (4.111/10) – Aposentadoria.

Requerente: Maria do Socorro da Conceição
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.30/41. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.1799-0/0 (7.089/10) – Aposentadoria.

Requerente: Raimundo Ferreira Damasceno
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.27/53. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0004.9799-0/0 (3.935/11) – Aposentadoria.

Requerente: Inácia Alves Gomes de Sousa
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.41/65. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2011.0012.2279-8/0 (4.808/11) – Aposentadoria.

Requerente: José Pereira Brito
 Adv: Márcio Augusto Malagoli, OAB/TO nº 3.685-B
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.22/41. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0009.1629-1/0 (4.172/10) – Aposentadoria.

Requerente: Doracy Lopes da Silva
 Adv: Marcos Paulo Fávoro, OAB/TO nº 4.128-A
 Requeridos: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para, no prazo legal manifestar sobre a contestação e documentos juntados às fls.36/57. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0001.9646-9/0 (3.907/10) – Reintegração de Posse

Requerente: João Murilo Oliveira Machado
 Adv: Giancarlo Menezes, OAB/TO nº 2918
 Requeridos: Sebastião Correia
 Adv: Cristiane Delfino Rodrigues Lins, OAB/TO nº 2119-B
 INTIMAÇÃO: do advogado do autor para, no prazo de (10) dez dias, fazer apresentação dos documentos necessários, ou seja, da planta e memorial descritivo assinado por um profissional habilitado, indicando os 301.6063 hectares eventualmente invadidos, sob pena de indeferimento da inicial. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2009.0010.6583-6 (3.773/09) – Reintegração de Posse

Requerente: Alcoa Alumínio S/A e outros...
 Adv: Ivan Alfinetto Capistrano, OAB/SC nº 23.643
 Requeridos: Reginaldo Gomes Pereira e Belcina Viana da Mota
 INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para dar prosseguimento ao feito em (10) dez dias, sob pena de extinção. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0007.5475-5/0 (4.106/10) – Reintegração de Posse

Requerente: Alcoa Alumínio S/A e outros...
 Adv: Felipe Callegaro Pereira Fortes, OAB/SC nº 19.180
 Requeridos: Sebastião Alexandre da Silva e Ludiane Alves de Oliveira
 INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para requerer o que entender de direito no prazo de (10) dez dias. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0001.5943-1/0 (3.909/10) – Reintegração de Posse

Requerente: Alcoa Alumínio S/A e outros...
 Adv: Felipe Callegaro Pereira Fortes, OAB/SC nº 19.180
 Requeridos: Rosirene Barros Oliveira
 INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para requerer o que entender de direito no prazo de (10) dez dias. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0002.3897-8 – Reintegração de Posse

Requerente: Alcoa Alumínio S/A e outros...
 Adv: Felipe Callegaro Pereira Fortes, OAB/SC nº 19.180
 Requeridos: Luciano Barbosa de Sousa e outros...
 INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para requerer o que entender de direito no prazo de (10) dez dias. Goiatins, 22 de maio de 2012.

Autos nº 2010.0001.5942-3/0 (3.910/10)

Ação: Reintegração de Posse

Requerentes: ALCOA ALUMÍNIO S/A e outros...

Adv: Fellipe Callegaro Pereira Fortes, OAB/SC nº 19.180

Requeridos: Raimundo Alves de Sousa e Maria Mendes da Costa Sousa

INTIMAÇÃO: do advogado dos autores para manifestarem nos autos no prazo de (10) dez dias, requerendo o que entender de direito. Goiatins /TO, 21 de maio de 2012.

Autos nº. 2010.0005.3959-5 /0 (4003) – (Guarda)

Requerente: Maria do Socorro Assis Teixeira Reis

Adv. Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº 4245

Requerido: Sheila Teixeira Reis

INTIMAÇÃO: do advogado da parte autora para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta os efeitos jurídicos pertinentes, advertindo as partes que o cumprir em sua integralidade. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oportunamente expeça-se termo de guarda do adolescente. Sentença publicada em audiência saindo as partes e o Ministério Público Intimados. Registre-se. Cumpra-se. Goiatins, 22 de maio de 2012.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2012.0001.2859-1/0 (479/12) - AÇÃO PENAL**

Acusados : VALTER MOREIRA DA SILVA e NEURAMAR MOREIRA LIMA

Intimação dos Advogados: DRS: ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS – OAB/TO 4859 e SAMARA CAMARGO BATISTA BARROS- OAB/TO Nº 5.157.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos Acusados intimados para a Audiência de Inquirição das testemunhas arroladas pelo Representante do Ministério Público Srs: CB/PM- João Iris Pereira de Medeiros e CB/PM- Flávio dos Santos Veras, que será realizada no dia 30 de maio de 2012, às 16h15 min, na Salas das Audiências da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, situada na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1.255-centro Anexo do Fórum daquela cidade de Araguaína/TO. Goiatins, 22/05/2012.

AUTOS Nº 2012.0001.9387-3/0 (298/12) - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Acusado :ROMÁRIO FERREIRA DOS REIS

Intimação do Advogado: DR:FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA – OAB/MA Nº3435.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Acusado intimado, da Decisão Judicial exarada nos autos supramencionados, cuja parte dispositiva vai a seguir transcrita: "Decisão: Ante o exposto, ex vi do art. 312 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ROMÁRIO FERREIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 12/12/1993, natural de Riachão/MA, inscrito no CPF com o nº041.488.091-90, filho de Lili Peres dos Reis e Marlene Ferreira dos Reis, e de ANTONIO JAMES ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 21/06/1991, em Campos Lindos/TO, filho de Maria Divina Alves da Silva, para assegurar a manutenção da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. Expeça-se carta precatória de prisão à Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, com urgência. Dê-se ciência desta decisão a i. Autoridade Policial e ao Douto representante do Ministério Público. Cumpra-se. Goiatins/TO, 11 de maio de 2012. (a) José Eustáquio de Melo Júnior- Juiz de Direito Substituto.

GUARAÍ**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos Incidentais n.º 2012.0003.5075-8**

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerentes: Arlinael Ferreira Silva

Advogado: Dr. Odu Arruda Barbosa (OAB/PB 3801). DECISÃO: "Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA formulado por ARLINAEL FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos. O Ministério Público, reiterando manifestação de autos apartados (fl. 16v dos autos nº 2012.0003.5042-1), manifestou-se pelo deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, e de forma subsidiária, o deferimento do pedido de liberdade provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. A prisão preventiva será revogada quando cessarem os motivos que ensejaram seu decreto. Partindo dessa premissa, observo que persistem os elementos que fundamentaram o decreto preventivo, nos moldes já estampados na decisão de fls. 32/35 (autos nº 2012.0003.5039-1). A decisão teve como fundamentos a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mediante prova da materialidade (termo de exibição e apreensão de fl. 08, APF apenso) e indícios suficientes de autoria (relatos testemunhais de fls. 03/06 e interrogatório de fl. 09, APF apenso). Por oportuno, reitero os fundamentos da decisão mencionada. A garantia da ordem pública é crucial no caso em tela. Isso porque o crime de receptação fomenta diretamente outros delitos contra o patrimônio. Tais crimes diminuiriam substancialmente se não existisse a figura do receptor. Nesse sentido, faz-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos. Ademais, demanda especial atenção o fato de que o requerente, juntamente com dois comparsas, possivelmente adquiriu a *res furtiva* no Distrito Federal, e efetuava seu transporte para outro Estado (Maranhão), demonstrando sua real periculosidade. De outro modo não pode ser no tocante a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, eis que o acusado não fundamentou o seu pedido com qualquer comprovante, seja de residência ou ocupação lícita. Tal fato deixa claro a possível evasão do distrito da culpa, eis que a justiça sequer teria onde encontrá-lo quando necessário. Assim, subsistem, sem qualquer alteração fática ou jurídica, os motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, tudo na forma do art. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal e na fundamentação supra. Intime-se e notifique-se. Cumpra-se. Guaraí, 14 de maio de 2012. **Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito**"

Autos Incidentais n.º 2012.0003.5076-6

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerentes: Alex dos Santos Ferreira

Advogado: Dr. Odu Arruda Barbosa (OAB/PB 3801). DECISÃO: " Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA formulado por ALEX DOS SANTOS FERREIRA, já

qualificado nos autos. O Ministério Público, reiterando manifestação de autos apartados (fl. 16v dos autos nº 2012.0003.5042-1), manifestou-se pelo deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, e de forma subsidiária, o deferimento do pedido de liberdade provisória. É o sucinto relatório. DECIDO. A prisão preventiva será revogada quando cessarem os motivos que ensejaram seu decreto. Partindo dessa premissa, observo que persistem os elementos que fundamentaram o decreto preventivo, nos moldes já estampados na decisão de fls. 32/35 (autos nº 2012.0003.5039-1). A decisão teve como fundamentos a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, mediante prova da materialidade (termo de exibição e apreensão de fl. 08, APF apenso) e indícios suficientes de autoria (relatos testemunhais de fls. 03/06 e interrogatório de fl. 09, APF apenso). Por oportuno, reitero os fundamentos da decisão mencionada. A garantia da ordem pública é crucial no caso em tela. Isso porque o crime de receptação fomenta diretamente outros delitos contra o patrimônio. Tais crimes diminuiriam substancialmente se não existisse a figura do receptor. Nesse sentido, faz-se necessário prevenir a reprodução de fatos criminosos. Ademais, demanda especial atenção o fato de que o requerente, juntamente com dois comparsas, possivelmente adquiriu a *res furtiva* no Distrito Federal, e efetuava seu transporte para outro Estado (Maranhão), demonstrando sua real periculosidade. Persiste ainda garantir a aplicação da lei penal, eis que o acusado não fundamentou o seu pedido com qualquer comprovante, seja de residência ou ocupação lícita. Tal fato deixa claro a possível evasão do distrito da culpa, eis que a justiça sequer teria onde encontrá-lo quando necessário. Assim, subsistem, sem qualquer alteração fática ou jurídica, os motivos que decretaram a prisão preventiva do acusado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, tudo na forma do art. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal e na fundamentação supra. Intime-se e notifique-se. Cumpra-se. Guaraí, 14 de maio de 2012. **Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito**"

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0000.4974-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE/RECORRIDO: JOAB JUNHO GONÇALVES

ADVOGADO: Dr. Lucas Martins Pereira (OAB-TO 1732)

REQUERIDO/RECORRENTE: LOJAS REDE MINAS

ADVOGADOS: Dr. José Cândido Dutra Junior (OAB-TO 4959) e Dr. Marcos Paulo Favaro (OAB-TO 4301-A)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 42/05 - Certifico que a sentença de fls. 55/58 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente LOJAS REDE MINAS, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 08/05/2012 (fls. 63/74). Fica INTIMADO o recorrido/requerente JOAB JUNHO GONÇALVES para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 23/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2580-0

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: PROCOPIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 27/05 - Certifico que a sentença de fls. 59/61 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 65/88). Fica INTIMADO o recorrido/requerente PROCOPIO PEREIRA DA COSTA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2576-2

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: BENTO AMANCIO DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 28/05 - Certifico que a sentença de fls. 52/54 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 65/88). Fica INTIMADO o recorrido/requerente BENTO AMANCIO DE SOUZA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guaraí-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0000.4961-6

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: VICENTINA PEREIRA CUNHA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 29/05 - Certifico que a sentença de fls. 69/71 foi publicada do dia 03/05/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 14/05/2012 (fls. 58/79). Fica INTIMADA a recorrida/requerente VICENTINA PEREIRA CUNHA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2585-1

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: SEBASTIÃO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 30/05 - Certifico que a sentença de fls. 73/76 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 80/103). Fica INTIMADO o recorrido/requerente SEBASTIÃO LOPES DA SILVA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2575-4

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 31/05: Certifico que a sentença de fls. 76/79 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 88/111). Fica INTIMADO o recorrido/requerente JOSE ANTONIO DE SOUZA MARTINS para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0000.4964-0

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: EUDENI DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 32/05 - Certifico que a sentença de fls. 83/85 foi publicada do dia 03/05/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 14/05/2012 (fls. 94/117). Fica INTIMADO o recorrido/requerente EUDENI DE SOUSA SILVA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2579-7

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: HALANE SAMARA BRASILEIRO ROCHA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 33/05 - Certifico que a sentença de fls. 65/68 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 72/93). Fica INTIMADA a recorrida/requerente HALANE SAMARA BRASILEIRO ROCHA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2582-7

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: ROGERIO PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 34/05 - Certifico que a sentença de fls. 73/75 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 79/102). Fica INTIMADO o recorrido/requerente ROGERIO PACHECO DE SOUSA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2581-9

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: MAURICIO MOREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 35/05 - Certifico que a sentença de fls. 171/173 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 177/199). Fica INTIMADO o recorrido/requerente MAURICIO MOREIRA DIAS para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2581-9

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: MAURICIO MOREIRA DIAS

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 35/05 - Certifico que a sentença de fls. 171/173 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 177/199). Fica INTIMADO o recorrido/requerente MAURICIO MOREIRA DIAS para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2593-2

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/TO 3678-A), Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves (OAB/TO 4.247-B), Dr. Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 36/05 - Certifico que a sentença de fls. 113/115 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 119/138). Fica INTIMADA a recorrida/requerente ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0001.2574-6

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: UESIO OLIVEIRA AIRES

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 37/05: Certifico que a sentença de fls. 61/63 foi publicada do dia 03/05/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 14/05/2012 (fls. 72/95). Fica INTIMADO o recorrido/requerente UESIO OLIVEIRA AIRES para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES

AUTOS Nº: 2012.0000.4963-2

AÇÃO: COBRANÇA - DPVAT

REQUERENTE/RECORRIDO: DALVA ABREU DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro (OAB-TO 3395), Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves (OAB-TO 4247-B)

CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 38/05 - Certifico que a sentença de fls. 73/75 foi publicada do dia 03/05/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por sua advogada,

interpôs Recurso Inominado no dia 15/05/2012 (fls. 78/96). Fica INTIMADA a recorrida/requerente DALVA ABREU DA SILVA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES AUTOS Nº: 2012.0001.2594-0

ACÇÃO: COBRANÇA - DPVAT
REQUERENTE/RECORRIDO: MARIA AMELIA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)
CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 39/05 - Certifico que a sentença de fls. 65/67 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 71/91). Fica INTIMADA a recorrida/requerente MARIA AMELIA GOMES PEREIRA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/APRESENTAR CONTRA RAZÕES AUTOS Nº: 2012.0001.2577-0

ACÇÃO: COBRANÇA - DPVAT
REQUERENTE/RECORRIDO: EDISSANDRO MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
REQUERIDO/RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (OAB-TO 3678-A), Dra. Alinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia (OAB-TO 4627-A), Dra. Rita de Cássia Azevedo de Paula (OAB-TO 4999)
CERTIDÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO nº: 40/05 - Certifico que a sentença de fls. 66/69 foi publicada do dia 27/04/2012 e a requerida/recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por seus advogados, interpôs Recurso Inominado no dia 09/05/2012 (fls. 73/96). Fica INTIMADO o recorrido/requerente EDISSANDRO MOURÃO DE SOUSA para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contrarrazões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 22/05/2012. *Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição*

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

ANALISADO EM CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

(6.4.C) DECISÃO Nº 23/05
AUTOS Nº 2011.0011.2046-4
ACÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: LAELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO – REVEL
Trata-se de pedido de execução de título judicial. Defiro o pedido de execução (fls.24/v) e determino: a) Procedam-se as anotações necessárias na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ;b) Baixem os autos à Contadoria para liquidação da sentença (fls. 17/19);c) Intime-se o Executado para, em quinze (15) dias efetuar o pagamento do valor atualizado nos termos da sentença, sob pena de arcar com a multa prevista no art. 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se. Guarai, Guarai - TO, 11 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ANALISADO EM CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 27/05
AUTOS Nº 2011.0002.6198-6/0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: DOMINGOS JOSÉ MARINHO
ADVOGADO: DR. MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU
DOMINGOS JOSÉ MARINHO comparece perante este juízo requerendo a extinção do processo, juntando comprovante de acordo extrajudicial pelo qual LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA declara a quitação do débito, nada mais tendo a reclamar, seja a qualquer título. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro extintos o débito e o processo. Deixo de determinar a baixa da penhora em razão de ter sido a mesma estendida aos demais processos ainda em tramitação, com sentenças transitadas em julgado e sem a quitação correspondente.Intime-se o Cartório do 1º Ofício a proceder averbação à margem do registro imobiliário, em relação à quitação correspondente aos lotes nº 01 e 12, Quadra 24 do Loteamento Santa Rosa, encaminhando, em cinco (05) dias, Certidão de Inteiro teor atualizada a ser juntada nos demais processos. Sirva a cópia da presente como mandado.Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se. Guarai - TO, 10 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ANALISADO EM CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 28/05
AUTOS Nº 2011.0002.6199-4/0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: DOMINGOS JOSÉ MARINHO
ADVOGADO: DR. MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU
DOMINGOS JOSÉ MARINHO comparece perante este juízo requerendo a extinção do processo, juntando comprovante de acordo extrajudicial pelo qual VILMA MARIA FERREIRA DA SILVA declara a quitação do débito, nada mais tendo a reclamar, seja a qualquer título. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 795 do Código de

Processo Civil, declaro extintos o débito e o processo. Deixo de determinar a baixa da penhora em razão de ter sido a mesma estendida aos demais processos ainda em tramitação, com sentenças transitadas em julgado e sem a quitação correspondente.Intime-se o Cartório do 1º Ofício a proceder averbação à margem do registro imobiliário, em relação à quitação correspondente ao lote nº 12, Quadra 25 do Loteamento Santa Rosa, encaminhando, em cinco (05) dias, Certidão de Inteiro teor atualizada a ser juntada nos demais processos. Sirva a cópia da presente como mandado.Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se. Guarai - TO, 10 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ANALISADO EM CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 25/05
AUTOS Nº 2011.0002.6200-1/0
ACÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: WESLEY MAGALHÃES COSTA
ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: DOMINGOS JOSÉ MARINHO
ADVOGADO: DR. MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU
DOMINGOS JOSÉ MARINHO comparece perante este juízo requerendo a extinção do processo, juntando comprovante de acordo extrajudicial pelo qual WESLEY MAGALHÃES COSTA declara a quitação do débito, nada mais tendo a reclamar, seja a qualquer título. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro extintos o débito e o processo. Deixo de determinar a baixa da penhora em razão de ter sido a mesma estendida aos demais processos ainda em tramitação, com sentenças transitadas em julgado e sem a quitação correspondente.Extraiam-se cópias das fls. 28 a 34 e junte-se em todos os processos com sentenças transitadas em julgado, anotando-se a respectiva penhora na capa dos feitos.Intime-se o Cartório do 1º Ofício a proceder averbação à margem do registro imobiliário, em relação à quitação correspondente aos lotes nº 10 e 11, Quadra 11 do Loteamento Santa Rosa, encaminhando, em cinco (05) dias, Certidão de Inteiro teor atualizada a ser juntada nos demais processos. Sirva a cópia da presente como mandado.Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se. Guarai - TO, 10 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

ANALISADO EM CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 29/05
AUTOS Nº 2011.0005.0402-1/0
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDIRENE BEZERRA DE GOUVEIA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: DOMINGOS JOSÉ MARINHO
ADVOGADO: DR. MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU
DOMINGOS JOSÉ MARINHO comparece perante este juízo requerendo a extinção do processo, juntando comprovante de acordo extrajudicial pelo qual VALDIRENE BEZERRA DE GOUVEIA declara a quitação do débito, nada mais tendo a reclamar, seja a qualquer título. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro extintos o débito e o processo. Deixo de determinar a baixa da penhora em razão de ter sido a mesma estendida aos demais processos ainda em tramitação, com sentenças transitadas em julgado e sem a quitação correspondente.Intime-se o Cartório do 1º Ofício a proceder averbação à margem do registro imobiliário, em relação à quitação correspondente ao lote nº 11, Quadra 25 do Loteamento Santa Rosa, encaminhando, em cinco (05) dias, Certidão de Inteiro teor atualizada a ser juntada nos demais processos. Sirva a cópia da presente como mandado.Publique-se no DJE. Registre-se. Intime-se. Guarai - TO, 10 de maio de 2012.Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

PROCESSO Nº. 2012.0002.0339-9

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 15:00 SENTENÇA Nº: 41/05
MAGISTRADO EM SUBST. AUTOMÁTICA: DR. FÁBIO COSTA GONZAGA
CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
REQUERENTE: GENESIO DE ARAUJO
AADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: BANCO ITAU
ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
PREPOSTA: TÂNIA DE CÁSSIA RODRIGUES ABREU
6.1-SENTENÇA Nº 41/05: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno a autora a pagar as custas judiciais, proceda-se anotação junto ao Cartório Distribuidor para efeitos de cobrança futura. Publicada e intimada a Parte requerida em audiência, registre-se. Após, archive-se. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.0359-3

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 16.05.2012 HORA 16:00 SENTENÇA Nº: 47/05
MAGISTRADA: DRA. SARITA VON ROEDER MICHELS
CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
REQUERENTE: LENILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
1ª REQUERIDA: UNIVERSO ON LINE S.A
PREPOSTA: TÂNIA DE CÁSSIA RODRIGUES ABREU
ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
2ª REQUERIDA: OI BRASIL TELECOM
PREPOSTO: JOHNNY RIVERS F. MARQUES
ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
(6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença do requerente, bem como das empresas requeridas, por meio dos prepostos, acompanhados de sua advogada. Proposta a conciliação entre as partes, compuseram nos seguintes termos: I - A primeira empresa requerida UNIVERSO ON LINE S.A pagará ao requerente a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, a ser paga até o dia 31.05.2012, através de depósito diretamente na conta-corrente da empresa do requerente (CNPJ nº: 12140007, Agência 1346, Conta-Corrente 8554, Banco HSBC). II - A segunda empresa requerida OI BRASIL TELECOM pagará ao requerente a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de repetição de indébito, a ser paga até o dia

31.05.2012, através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, Agência 2094-X, ficando já autorizada a expedição do alvará judicial e seus eventuais rendimentos, devendo a empresa comprovar nos autos o respectivo depósito. III – A primeira empresa requerida se compromete a cancelar o contrato nº: 000244588565-0, relativos à prestação de serviços de internet, bem como em não mais emitir qualquer outro boleto ao requerente. IV – Para eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei 9099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, desde que não seja efetuado o pagamento. V – Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fica estabelecida uma multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). VI - As partes renunciam ao prazo recursal para que se opere o trânsito em julgado imediatamente. CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS: Juntados, pela primeira empresa requerida, a carta de preposição em fotocópia e sem autenticação (01 página), substabelecimentos em fotocópia e sem autenticação (02/04) procuração em fotocópia e sem autenticação (05), contestação (06/23) atos constitutivos (24/30) e demais documentos (30/32). Pela segunda empresa requerida, a carta de preposição (01 página), substabelecimentos em fotocópia e sem autenticação (02/03) procuração em fotocópia e sem autenticação (04/07), contestação (08/17) atos constitutivos (18/48) e demais documentos (49). 6.1-SENTENÇA Nº 47/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Comprovado o depósito judicial, expeça-se o competente alvará. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se.

PROCESSO Nº. 2012.0002.7604-3

ESPÉCIE Indenização Data 16.05.2012 Hora 14:30 SENTENÇA nº: 45/05

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: CONSTANTINO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: Sem assistência

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

PREPOSTO: Diego Araújo Alves

ADVOGADA: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

(6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença do requerente, bem como da empresa requerida, por meio do preposto, acompanhado de sua advogada. Proposta a conciliação entre as partes, compuseram nos seguintes termos: I - O banco requerido BANCO BRADESCO S.A. pagará ao requerente CONSTANTINO PEREIRA COSTA a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de restituição de valores cobrados indevidamente de sua conta bancária, em uma única parcela a ser paga até o dia 31/05/2012. II: A Empresa Requerida dá por quitados todos os juros que foram gerados até o dia 30/05/2012. III - O pagamento será efetuado através de depósito diretamente na conta-corrente do requerente (CPF nº: 075.154.991-68), nº: 0604157-4, Agência 3300-6, Banco Bradesco, devendo ser comprovado nos autos. IV - Para o eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo em relação à indenização. V – Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fica estabelecida uma multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). VI - As partes renunciam ao prazo recursal para que se opere o trânsito em julgado imediatamente. CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS: Juntados a carta de preposição em fotocópias sem autenticação (01 página), substabelecimento em fotocópias sem autenticação (02) e procuração em fotocópias sem autenticação (03). 6.1-SENTENÇA Nº 45/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se.

PROCESSO Nº. 2012.0002.7605-1

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 16.05.2012 HORA 15:00 SENTENÇA Nº: 46/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON ROEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: GERSON ALVES OLIVEIRA – CPF: 430.701.591-68

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM – TELEFONIA CELULAR

PREPOSTO: JOHNNY RIVERS F. MARQUES

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

(6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença do requerente, bem como da empresa requerida, por meio do preposto, acompanhado de sua advogada. Proposta a conciliação entre as partes, compuseram nos seguintes termos: I - A empresa requerida OI BRASIL TELECOM - TELEFONIA CELULAR pagará ao requerente GERSON ALVES OLIVEIRA a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, a ser paga até o dia 31.05.2012, através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, Agência 2094-X, ficando já autorizada a expedição do alvará judicial e seus eventuais rendimentos. II – A empresa reclamada se compromete a cancelar todos os débitos existentes em nome do requerente em relação ao contrato de nº: 1127179613, objeto desta demanda, bem como a excluir o nome do requerente de qualquer cadastro de restrição de crédito que haja incluído, especialmente SPC/SERASA, até o dia 31.05.2012. III – O atraso autoriza o vencimento antecipado da dívida e a execução do presente acordo. IV – Para eventual inadimplemento do pactuado, nos termos do que dispõe o artigo 52, inciso V, da Lei 9099/95 c/c artigos 407 e 847 do Código Civil, ficam estabelecidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do acordo, desde que não seja efetuado o pagamento. V – Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, fica estabelecida uma multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). VI - As partes renunciam ao prazo recursal para que se opere o trânsito em julgado imediatamente. CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS: Juntados a carta de preposição (01 página), substabelecimentos (02/03) procuração (04/07) e atos constitutivos (08/26). 6.1-SENTENÇA Nº 46/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da

Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se.

PROCESSO Nº. 2012.0002.7647-7

ESPÉCIE COBRANÇA DATA 16.05.2012 HORA 09:00 SENTENÇA Nº: 43/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON ROEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: GUSTAVO LUCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: JOSE ADILSON SOUZA BRITO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

(6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença das partes. Proposta a conciliação, compuseram nos seguintes termos: 1 - O Requerido JOSE ADILSON SOUZA BRITO reconhece que deve a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao requerente GUSTAVO LUCINDO DE OLIVEIRA. 2 - O Requerido pagará o valor de R\$ 1.200,00 da seguinte forma: entregará uma novilha até o dia 17.05.2012, no valor de R\$ 1.000,00, ao requerente, sendo que este se compromete de recebê-la na chácara do requerido (Assentamento Pedra Branca), mediante recibo; o restante, R\$ 200,00, será pago até o dia 17.06.2012, também mediante recibo. 4 - Cumprida a obrigação haverá quitação total do valor devido. Nada mais poderão as partes reclamar, uma da outra, em relação a essa demanda, a qualquer título, seja sob a alegação de danos materiais ou morais. Portanto, cumprido o acordo, ocorrerá plena quitação da obrigação exigida neste processo. 5 - O não pagamento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado das demais possibilitando a execução pelo total que restar. 6 - Descumprido o acordo a execução será realizada pelo valor total acordado ou saldo devedor remanescente, acrescido da multa de 10% (dez por cento), acrescido de correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês que incidirão desde a data do acordo. 7 - As partes renunciam ao prazo recursal para que se opere o trânsito em julgado imediatamente. 6.1-SENTENÇA Nº 43/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se.

PROCESSO Nº. 2012.0002.0356-9

ESPÉCIE COBRANÇA DATA 16.05.2012 HORA 14:00 SENTENÇA Nº: 44/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON ROEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: FABIO DE SOUSA SILVA

ATOS DO CONCILIADOR

(6.11) -SENTENÇA Nº 44/05: Considerando que o Requerido foi regularmente citado para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de FABIO DE SOUSA SILVA, condenando este a pagar ao Requerente JOÃO JOSE DA SILVA o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se o Requerido, servindo cópia deste como mandado/carta. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação, manifeste-se o autor sobre eventual necessidade de execução. Publique-se no DJE/SPROC

PROCESSO Nº. 2012.0001.2601-7

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 16.05.2012 HORA 16:30 SENTENÇA Nº: 48/04

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON ROEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

1º REQUERENTE: MANOEL DOS REIS COSTA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO

2º REQUERENTE: MARIA JOSE NERES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO

1º REQUERIDA: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

PREPOSTO: VITOR BORGES VIEIRA MACIEL

2º REQUERIDO: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

6.1-SENTENÇA Nº 48/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Decorrido o prazo de cumprimento espontâneo do acordo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o silêncio das mesmas, archive-se

PROCESSO Nº. 2012.0001.8014-3

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 13:30 DESPACHO Nº: 96/05

MAGISTRADO EM SUBST. AUTOMÁTICA: DR. FÁBIO COSTA GONZAGA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOSE BRITO DE SOUSA NETO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: ANTONIO AMERICO MACHADO DA SILVA

(6.11) DESPACHO Nº 96/05: Voltem os autos conclusos. Publique-se (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0001.4944-6

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 14:30 SENTENÇA Nº: 39/05
 MAGISTRADA EM SUBST. AUTOMÁTICA: DR. FÁBIO COSTA GONZAGA
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 REQUERIDO: BANCO BMG
 ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA MARIA DIAS NOGUEIRA LEAL
 PREPOSTO: LÍVIO JOSÉ ISIDÓRIO LEAL
 6.1-SENTENÇA Nº 39/05: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, nos termos acima. As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se.

PROCESSO Nº. 2012.0002.7610-8

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 10:30 SENTENÇA Nº: 37/05
 MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: ADAILTON PEREIRA REIS
 ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
 REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO
 ADVOGADA: Sem assistência
 SENTENÇA Nº 37/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença do Autor e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprova o aviso de recebimento acostado às fls. 11/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o conseqüente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pelo Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pelo Requerente (fls. 04/08), verdadeiros se tornam os fatos alegados pelo Autor. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.04) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infração à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto o Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que o Autor cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 06/08) e não pode ser prejudicado pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito do Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo

para se atender às exigências legais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de ADAILTON PEREIRA REIS em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 1.855,00 (mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao valor das sete parcelas pagas (fls. 06/08) que, atualizado a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (04.05.2012 - fls. 11/v), resulta no valor total de R\$ 2.010,87 (dois mil e dez reais e oitenta e sete centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 2.010,87 (dois mil e dez reais e oitenta e sete centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C.; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 04/08 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.7603-5

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 10:15 SENTENÇA Nº: 38/05
 MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: ROSI PEREIRA DE SENA
 AADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
 REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO
 ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA
 SENTENÇA Nº 38/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença do Autor e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprova o aviso de recebimento acostado às fls. 10/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o conseqüente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pelo Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pelo Requerente (fls. 05/07), verdadeiros se tornam os fatos alegados pelo Autor. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.05) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do

Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto o Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que o Autor cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 05/07) e não pode ser prejudicado pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito do Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de ROSI PEREIRA DE SENA em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente ao valor das quatro parcelas pagas (fls. 05/07) que, atualizado a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (04.05.2012 - fls.10/v), resulta no valor total de R\$1.090,70 (mil e noventa e setenta centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$1.090,70 (mil e noventa e setenta centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C.; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 05/07 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.4495-8

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 08:30 SENTENÇA Nº: 31/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: RONIGLES DOS REIS BONIFACIO

AADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO

ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA

SENTENÇA Nº 31/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença do Autor e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados às fls. 11/v e 13/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pelo Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pelo Requerente (fls.03/07), verdadeiros se tomam os fatos alegados pelo Autor. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma

questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.06) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto o Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que o Autor cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento do valor de parte do lote (fls. 03/06) e não pode ser prejudicado pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito do Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de RONIGLES DOS REIS BONIFACIO em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 1.590,00 (mil e quinhentos e noventa reais), referente ao valor das seis parcelas pagas (fls. 03/06) que, atualizado a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (16.04.2012 - fls.11/v), resulta no valor total de R\$1.723,61 (mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$1.723,61 (mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C.; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 03/07 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.4527-0

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 09:00 SENTENÇA Nº: 32/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO

REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO

ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA

SENTENÇA Nº 32/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença da Autora e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprova o aviso de recebimento acostado às fls. 19/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pelo Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pela Requerente (fls. 11/12), verdadeiros se tomam os fatos alegados pela Autora. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o

parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.11) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto a Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que a Autora cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 11/12) e não pode ser prejudicada pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito da Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS SOUSA em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente ao valor das três parcelas pagas (fls. 11/12) que, atualizado a partir de cada desembolso e acréscido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (04.05.2012 - fls.19/v), resulta no valor total de R\$ 822,13 (oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos). Isento de custas e honorários nesta fase (Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 822,13 (oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C.; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 11/12 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.4529-6

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 09:30 SENTENÇA Nº: 34/05

MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: DORALICE BEZERRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO

REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO

ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA

SENTENÇA Nº 34/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença da Autora e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados às fls. 18 e 20v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pela Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pela Requerente (fls.11/14), verdadeiros se tornam os fatos alegados pela Autora. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou

desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls.11) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto a Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que a Autora cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 11/14) e não pode ser prejudicada pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito da Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de DORALICE BEZERRA DA SILVA em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), referente ao valor das seis parcelas pagas e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 11/14) que, atualizado a partir de cada desembolso e acréscido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (17.04.2012 - fls. 18), resulta no valor total de R\$ 2.736,18 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 2.736,18 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C.; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 11/14 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.4530-0

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 09:45 SENTENÇA Nº: 35/05
 MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: MARIA SORAYA SOUTO DA SILVA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO
 ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA
 ATOS DO CONCILIADOR
 (6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença da Requerente. Ausente o requerido, apesar de devidamente citado/intimado, conforme AR's acostados à fls. 19 e 21v.

SENTENÇA Nº 35/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença da Autora e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados às fls. 19 e 21/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pela Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pela Requerente (fls. 11/15), verdadeiros se tornam os fatos alegados pela Autora. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 11) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto a Requerente deveria ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que a Autora cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 11/15) e não pode ser prejudicada pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito da Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de MARIA SORAYA SOUTO DA SILVA em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), referente ao valor das sete parcelas pagas (fls. 12/15) que, atualizado a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (17.04.2012 - fls.19/v), resulta no valor total de R\$ 1.909,35 (mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 1.909,35 (mil,

novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 11/15 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e arquite-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2012.0002.4528-8

ESPÉCIE RECLAMAÇÃO DATA 15.05.2012 HORA 09:15 SENTENÇA Nº: 33/05
 MAGISTRADA: DRA. SARITA VON RÖEDER MICHELS
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: IDACILENE CUSTODIO DE SOUSA
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 REQUERIDO: DOMINGOS JOSE MARINHO NETO
 ADVOGADA: SEM ASSISTÊNCIA
 (6.10) OCORRÊNCIAS: Aberta a sessão, verificou-se a presença da Requerente. Ausente o requerido, apesar de devidamente citado/intimado, conforme AR's acostados à fl. 18 e 20v.

SENTENÇA Nº 33/05 – Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. O processo teve seu trâmite normal, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta esta sessão da audiência, verificou-se a presença da Autora e ausência do Requerido, apesar de devidamente citado e intimado, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados às fls. 18 e 20/v. A ausência do Requerido conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, com o consequente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial pela Requerente. No caso presente, ante a ausência de provas contrárias e considerando as provas juntadas pela Requerente (fls.11/14), verdadeiros se tornam os fatos alegados pela Autora. Cumpre registrar que a implantação de um loteamento ou desmembramento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6.766/79 e às diretrizes traçadas pela legislação municipal. Portanto, além da mencionada legislação federal, há que observar-se também as legislações estadual e municipal. Neste caso, a análise foi realizada aos auspícios da legislação federal, em razão da ausência de legislação específica por parte deste município, vez que a Lei Orgânica Municipal não regulamenta os loteamentos e não existe Plano Diretor Local. Ressalte-se que, o parcelamento do solo urbano tem por finalidade principal ordenar o espaço urbano destinado à habitação e, assim, para os loteamentos e desmembramentos serem considerados legais, devem ser cumpridos os procedimentos previstos pela Lei 6.766/79. Neste sentido, antes mesmo da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel, atendendo ao disposto pelo artigo 6º, da referida lei. Aprovado o projeto, o loteamento deve ser registrado no Cartório imobiliário, conforme determina a legislação vigente (art. 18 da lei nº 6.766/79). Ainda que repisante, de ressaltar que, para a implantação de loteamento para fins urbanos, deve-se submeter às regras da Lei Federal 6766/79, observando-se as alterações realizadas pela Lei 9.785/99, além da legislação municipal pertinente. Há que se observar ainda, que somente é possível o loteamento se a área for localizada em zona urbana ou de expansão urbana. Caso contrário, se o parcelamento for de imóvel rural com fins urbanos ou de expansão urbana, incidirão regras do Decreto-Lei 58/37 e demais regramentos traçados pelo INCRA. Desta forma, o loteamento só se tornará legal, depois de aprovado pela Prefeitura e submetido ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme exposto pela legislação vigente. Logo, verifica-se que somente depois de aprovado, executadas as obras de infra-estrutura ou oferecidas garantias de sua execução e realizado o registro imobiliário o loteamento será legal e poderá, então, o loteador vender os referidos lotes. Ressalte-se que, nos termos do artigo 37, da referida lei, é vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento não registrado. Entretanto, a realidade nos mostra que, não desejando se submeter às regras legais exigidas pela Lei 6.766/79 para aprovação dos loteamentos, os proprietários de terras que resolvem destinar sua propriedade a esse fim iniciam a venda de lotes sem legalizarem o projeto de parcelamento do solo junto aos órgãos públicos. O caso dos autos é um exemplo desta realidade. Embora o Requerido não tenha comparecido e apresentado sua defesa, há que se ressaltar que tramitam, neste juízo, vários outros processos envolvendo a mesma questão do referido loteamento e o mesmo Requerido, sendo que nestes processos restou comprovado, após análise do conjunto probatório, que o loteamento denominado Santa Rosa não atende às exigências e que a venda de lotes foi realizada sem observância das normas legais aplicáveis. Registre-se ainda, que o contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 11) não atende, integralmente, as exigências previstas no artigo 26, da Lei 6.766/79. Todavia, não se verificam no caso vícios capazes de inutilizar o documento e, assim, não há como ignorar o contrato particular de alienação do bem imóvel. Ainda que desprovido de algumas formalidades específicas, representa autêntica manifestação volitiva das partes, portanto, documento apto a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal e patrimonial, mesmo que restritas aos contratantes. Registre-se que não pode prosperar em favor do Requerido nenhuma alegação do desconhecimento da lei para justificar o descumprimento das normas, porquanto, além do disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, deveria ter buscado meios de conhecer o procedimento legal para o parcelamento do solo e também poderia ter buscado junto ao Poder Público Municipal informações sobre documentação necessária antes de iniciar o empreendimento. Portanto, constata-se que o Requerido ao efetuar venda de lote de loteamento não aprovado e não registrado, em total infringência à Lei 6.766/79, praticou um ato ilícito nos termos do artigo 186 do CC, devendo repará-lo nos termos do artigo 927 do CC. Por outro lado, verifica-se uma concorrência de falhas, porquanto a Requerente deveria

ter averiguado a regularidade do loteamento junto aos órgãos públicos antes de firmar o contrato de compra e venda. Todavia, restou provado que a Autora cumpriu com a sua obrigação contratual e efetuou o pagamento de parte do valor do lote (fls. 11/14) e não pode ser prejudicada pela ilicitude praticada pelo Requerido, sob pena de enriquecimento ilícito. Desta forma, o pleito da Requerente merece acolhimento. Conforme declarou o Requerido nos outros processos, não há possibilidade de se regularizar referido loteamento diante do alto custo para se atender às exigências legais. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito mencionadas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO. Nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de IDACILENE CUSTODIO DE SOUSA em face de DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO, resiliendo a relação contratual entre ambos. Condenando o Requerido a reembolsar a Requerente no valor total de R\$ 1.855,00 (mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao valor das sete parcelas pagas (fls.11/14) que, atualizado a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (17.04.2012 - fls.18), resulta no valor total de R\$ 2.025,67 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Transitada em julgado, fica o Requerido intimado para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$ 2.025,67 (dois mil e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, a partir da publicação desta sentença e independente de nova intimação (art. 475-J do C.P.C; Enunciado 105/FONAJE; artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/95), o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação. Remeta-se ao Ministério Público uma via desta sentença acompanhada de cópia das fls. 11/14 dos autos para análise e providências que julgar conveniente ante a possibilidade, em tese, da ocorrência de crime previsto no artigo 50, da Lei 6.766/79. Proceda-se a respectiva averbação na Matrícula do Imóvel correspondente ao Loteamento Santa Rosa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, servindo cópia da presente como mandado. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, após as providências necessárias, proceda-se a baixa na distribuição e archive-se. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Intime-se o Requerido por carta, servindo cópia da presente como mandado. (SPROC/DJE).

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação –Busca e Apreensão – 2012.0000.5973-5

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre Nunes Machado OAB-TO 4110

Requerido: Cleomar Botelho da Luz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a apelação do duplo efeito (devolutivo e suspensivo), porquanto própria e tempestiva. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJTO para apreciação, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Gurupi 17 de maio de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação –Busca e Apreensão – 2011.0011.3502-2

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre Nunes Machado OAB-TO 4110

Requerido: Iomar Evangelista de Moraes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a apelação do duplo efeito (devolutivo e suspensivo), porquanto própria e tempestiva. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJTO para apreciação, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Gurupi 17 de maio de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Embargos a Execução – 2012.0002.7029-0

Embargante: Neuza Rodrigues da Silva Oliveira

Advogado(a): Geisiane Soares Dourado OAB-TO 3075

Embargado: Madalena Arruda da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante da declaração de IR apresentada e tendo em vista o baixo valor das custas, indefiro a assistência judiciária requerida. No entanto, defiro o pagamento das custas que final do processo. Sendo assim, recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta no prazo legal. Gurupi 07/05/2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Monitoria – 2012.0001.6368-0

Requerente: Honório e Tolentino Ltda.

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2428-A

Requerido: Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para caso queira, e no prazo de 05(cinco) dias, comparecer em Cartório para ser entregue a Carta Precatória de Citação para encaminhamento.

Ação – Reparatória – 2010.0008.9149-3

Requerente: Crispim Alves Feitosa e Percina Maria de Jesus

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido: Patrício Valente Gomes

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10(dez) dias, apresentar memoriais.

Ação: Consignatória c/c Revisão Contratual c/c Pedido Liminar de Tutela Antecipatória – 2010.0011.7728-0

Requerente: Shirleeny Miranda Silva Cirqueira

Advogado(a): Wesley Miranda do Canto – OAB-GO 27.781

Requerido(a): Banco Finasa S/A

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira OAB-TO 4093

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "(...) Sendo assim, nos exatos termos acordados às fls. 147/150, homologo o acordo firmado entre as partes, e com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Julgo extinta a presente ação. Por se tratar de transação, tem-se que os honorários advocatícios foram pactuados. As custas foram recolhidas em sua totalidade conforme fls. 153. As partes desistência do prazo recursal. Intimem-se. Após, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Gurupi 18 de outubro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução – 4.189/98

Exequente: Silnilz Distribuidora de Bebidas Ltda.

Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO 905

Executado: Panificadora Canaã

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA "(...) Sendo assim, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, §1º do C.P.C. Havendo custas, cobre-as da exequente para pagamento no prazo de 10(dez) dias. Sem honorários. Transitado em julgado, archive-se com baixa e anotações necessárias. Intimem-se. Gurupi 18 de outubro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização – 2010.0005.7621-0

Requerente: Sílvio Lisboa Neves

Advogado(a): Vágmo Pereira Batista OAB-TO 3652-A

Requerido: João Sávio Barbalho OAB-TO 747

Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 76, que informa o não cumprimento integral do acordo feito nos autos.

Ação: Reivindicatória – 2011.0010.5554-9

Requerente: Sonja Curado Jayme Guimarães

Advogado(a): Edmar Teixeira de Paula OAB-TO 1552-A

Requerido: João Alves Guimarães Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento do preparo na Comarca de Porto Nacional –TO, referente a Carta Precatória 2012.0001.0349-1, conforme informado via ofício às fls. 254 dos autos em epígrafe.

Ação: Despejo com Pedido de Liminar – 2011.0002.4940-4

Requerente: Sonia Segger Buchuith Ferreira

Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775

Requerido: Rui Bittencourt Rezende

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, COM FULCRO NO ART. 269, III DO CÓDIGO DE PROCESSO JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Sem honorários. Sem custas pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Gurupi 18 de outubro de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Ordinária Declaratória de Débito c/c Revisão de Contrato e Conta Corrente c/c Restituição de Indébito – 5.808/03

Requerente: Super Diesel Bombas Injetores Ltda.

Advogado: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B

Requerida: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para se manifestarem caso queiram no prazo de 30(trinta) dias.

Busca e Apreensão - 2012.0002.6734-6

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597

Requerido: Edson Vieira Fernandes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos documento comprobatório (AR) da constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Busca e Apreensão – 2012.0001.6521-7

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins OAB-SP 84.314

Requerida: Jesuino Gonçalves dos Reis

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimar para efetuar o preparo no prazo legal.

Ação: Execução – 1019/90

Exequente: Adubos Trevo S/A Grupo Luxma

Advogado(a): Ana Clara Victor da Paixão OAB-GO 10.805

Executado: Lady Fiebig Taube e Arnaldo Luiz Taube

Advogado(a): Valdeon Roberto Glória OAB-TO 685-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Execução - 2011.0004.3520-8/0

Exequente: Joaquim Lázaro Arantes

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Executado: Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Álcool e Açúcar

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Execução 3.569/96

Exequente: Grijales Silva dos Santos
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2.929
 Executado: Alceu José Catapan
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Cobrança – 2011.0000.6653-9

Requerente: Josimar de Figueiredo
 Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO 83-B
 Requerido(a): Carlos Alves Magalhães
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Consignação em Pagamento – 2011.0010.5297-3/0

Requerente: Henrique Nunes de Assis
 Advogado(a): Maurício Tavares Moreira OAB-TO 4013
 Requerido(a): BV Financeira S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 2010.0009.7252-3

Requerente: Vanessa Bastos Penoni
 Advogado(a): Rodrigo Lourenconi OAB-TO 4255
 Requerido(a): Tina Lina Silva Azevedo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 2009.0008.8803-0

Requerente: Analzina Alves Fagundes Barbosa
 Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919
 Requerido(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 2011.0002.3987-5

Requerente: Elisângela Ferreira Dias
 Advogado(a): Taivan Barbosa Coelho OAB-TO 2927
 Requerido(a): Vivo S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 2010.0004.7603-8

Requerente: Antonio Pereira de Souza
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417
 Requerido(a): Itaú Seguros S/A
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 2011.0010.5237-0

Requerente: Mega Factoring Fomento Mercantil e Assessoria Financeira Ltda.
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929
 Requerido(a): Gerson Rodrigues de Lima
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Cautelar Inominada – 2012.0001.6910-7

Requerente: Jenilson Alves de Cirqueira
 Advogado(a): Iran Ribeiro OAB-TO 4585
 Requerido(a): Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação – Rescisão Contratual c/ com Pedido Liminar de Tutela Inibitória – 2007.0006.4540-9

Requerente: Edilene Teixeira de Araújo Silva
 Advogado(a): Marcelo Wallace de Lima OAB-TO 1954
 Requerido(a): Lanuzza Gama Cruz
 Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1490
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

Ação: Indenização – 6.284/05

Requerente: Francisco Ireno Leda
 Advogado(a): Emerson dos Santos Costa OAB-TO 1895
 Requerido(a): Sky Brasil Serviços Ltda.
 Advogado(a):

INTIMAÇÃO: Fica a parte autor intimada para devolver os autos acima epigrafados no prazo de 24 horas, sob as penas da lei.

2ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 7051/03**

Ação: Declaratória de Rescisão de Contrato
 Requerente: Alcides Carlos Farias Londero
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Requerido(a): Joacy Madeira Cruz
 Advogado(a): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o autor em 05 (cinco) dias sobre a manifestação do requerido. Expeça-se alvará requerido às fls. 674. Gurupi, 21/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6668/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Jonelice Moraes da Silva
 Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira
 Executado(a): Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado(a): Dr. Evaldo Bastos Ramalho Júnior
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 1068.

Autos n.º: 5471/97

Ação: Execução
 Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Executado(a): Lirio Gaertner e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta Renajud, intime-se o requerente por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 17/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.3976-9/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Wesley Costa Araújo
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Bradesco Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado nos autos, a qual importa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Autos n.º: 2011.0012.7199-3/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
 Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
 Requerido(a): Deusirene Ribeiro de Macedo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 41.

Autos n.º: 2009.0007.6233-9/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira
 Executado(a): Ivan Matias da Rocha
 Advogado(a): Dr. Sylmar Ribeiro Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta negativa do Bacen Jud, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 21/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2007.0003.7435-9/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Acioli Pessoa Brito
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Requerido(a): J. D. Pinheiro Borges
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a pesquisa Bacen Jud e Renajud, intime-se o requerente por seu advogado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 21/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0002.7159-9/0

Ação: Cautelar de Exibição de Documentos
 Requerente: Moady Rodrigues da Costa
 Advogado(a): Dr. Valdivino Passos Santos
 Requerido(a): Brasil Telecom S.A.
 Advogado(a): Dra. Ana Tereza Palhares Basílio
 Requerido(a): Telemar Norte Leste S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre a contestação de fls. 26/136

Autos n.º: 2012.0000.5794-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
 Requerente: Elifelete Lourdes de Moura
 Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia
 Requerido(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado(a): Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para em 10 (dez) dias manifestarem se tem interesse na conciliação e especificarem provas. Gurupi, 22/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0000.5935-2/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Edson Marcos Teles Cirqueira
 Advogado(a): Dr. Wesley Miranda do Canto
 Requerido(a): Banco Itaucard S.A.
 Advogado(a): Dr. Celso Marcon
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas em 10 (dez) dias, e, manifestar-se quanto à realização de audiência de conciliação. Gurupi, 22/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0002.1380-9/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exeçúente: Enan Cirqueira Martins
 Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória
 Executado(a): Tim Celular S.A.
 Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Julgo extinto o feito com fincas no art. 794, I, do CPC. Gurupi, 22/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0002.8035-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Francisco Narciso da Fonseca
 Advogado(a): Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho
 Requerido(a): Sebastião Leandro de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Adriano Ribeiro da Silva
 Requerido(a): Sérgio Patrício Valente
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, com fincas no art. 206, § 3º, III c/c 269, IV, reconheço a prescrição, JULGANDO extinto o feito com resolução de mérito. Condeno o autor em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária a contar do protocolo e juros do trânsito em julgado. Gurupi, 22/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0003.9991-9/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário
 Requerente: Hamilton de Melo
 Advogado(a): Dr. Yuri Caetano Silva
 Requerido(a): Banco Itaucard S.A.
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos comprovante de rendimentos, e cópia da última declaração de imposto de renda visando aferir o pedido de assistência judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Gurupi, 21/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0001.7138-3/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Izabel Pereira Portilho
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Requerido(a): Word Datta Equipamentos Hospitalares Ltda.
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Requerido(a): Negrão & Munhoz Ltda.
 Advogado(a): Dra. Regiane Aldri

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, com fincas no artigo 269, I, primeira parte do CPC, e, art. 12, caput, final c/c 18, § 1º, II ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para DECLARAR a rescisão do contrato, e, CONDENAR os requeridos, solidariamente em restituir os valores pagos, acrescido de correção monetária desde o efetivo desembolso e juros a contar da citação. Condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios a favor do Fundo próprio da Defensoria Pública no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Gurupi, 21/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0002.3113-2/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exeçúente: Dibens Leasing S.A.
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Executado(a): Darlan Araújo Ribeiro
 Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Glória

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a pesquisa BACEN JUD, após acusado o bloqueio de infimo valor, intime-se o requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 22/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 6281/99

Ação: Execução de Sentença
 Exeçúente: Gurupi Veículos Ltda.
 Advogado(a): Dra. Leila Streffling Gonçalves
 Executado(a): Carlos Antônio F. Sá
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 135.

Autos n.º: 2011.0010.4696-5/0

Ação: Execução
 Exeçúente: Araguaia Motors Comércio de Veículos e Peças Ltda.
 Advogado(a): Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro
 Executado(a): Claudiomar Mendes Pereira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Da resposta negativa do Bacen Jud, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 22/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0010.4490-3/0

Ação: Execução de Sentença
 Exeçúente: Edite Vieira de Souza
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Executado(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 28.959,67 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% e penhora "on line".

Autos n.º: 7672/06

Ação: Execução
 Exeçúente: Complexo Educacional Expansão
 Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros
 Executado(a): Lélia Pinho de Ribamar Vechmeyer
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a pesquisa Bacen Jud e Renajud, intime-se o requerente por seu advogado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 22/05/2012. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 4535/95

Ação: Execução
 Exeçúente: Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda.
 Advogado(a): Dr. Antônio Ricardo Rezende Roquette
 Executado(a): Auto Posto Bela Vista Ltda.
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo hasta pública na modalidade praça para os dias 06/08/12 às 14:00 horas, e sendo necessário, segunda praça o dia 20/08/12 às 14:00 horas quando então será aceito qualquer valor superior a 80% (oitenta por cento) da avaliação. Gurupi, 22 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7507/02

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exeçúente: Edmundo de Souza
 Advogado(a): Dr. Leonardo Meneses Maciel
 Executado(a): Jair Oliveira Garcia
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 360.

Autos n.º: 2011.0007.1411-5/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Geri Luiz de Moraes Santana
 Advogado(a): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva
 Requerido(a): Avon Cosméticos Ltda.
 Advogado(a): Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Recebo em seu duplo efeito excetuando a tutela antecipada (confirmação). Intime-se para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após subam os autos. Gurupi, 22/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0004.0330-4/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exeçúente: Marcos Mendes Arantes
 Advogado(a): em causa própria
 Executado(a): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante a ausência de impugnação, defiro a expedição de alvará judicial para o requerido, e, sendo necessário específico. Gurupi, 16/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4049-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Euripedes Barsanulfo Moreira dos Santos
 Advogado(a): Dr. Anderson Luiz Alves da Cruz
 Requerido(a): Etelvino Marinho Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Autorizo levantamento mediante cópia. Custas pelo autor. Gurupi, 22/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1015-2/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Eduardo Oriente Olivio
 Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa
 Requerido(a): Diogo Ricardo Moreno Polleto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo a desistência nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Autorizo levantamento mediante cópia. Custas eventuais pelo autor. Gurupi, 22/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.4135-6/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Edinalva Tranqueira do Carmo
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Requerido(a): Luciano Arruda de Lima
 Advogado(a): Dr. Aeliton de Aquino Gomes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para em 10 (dez) dias especificarem provas. Ficando cientes que o silêncio implicará em renúncia à conciliação e julgamento antecipado. Gurupi, 22/05/2012. (ass). Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0009.2761-5/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito
 Requerente: Elton de Souza
 Advogado(a): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
 Requerido(a): Americel S.A.
 Advogado(a): Dra. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para em 10 (dez) dias especificarem provas. Ficando cientes que o silêncio implicará em renúncia à conciliação e julgamento antecipado. Gurupi, 22/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1351-8/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Francisco Luiz Cardoso
 Advogado(a): Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido para em 05 (cinco) dias depositar em juízo o valor do honorários periciais sob pena de sua omissão caracterizar atentado à dignidade da justiça. Gurupi, 22/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0011.2795-5/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequirente: Curinga dos Pneus Ltda.
 Advogado(a): Dra. Antônia Lúcia de Araújo Leandro
 Executado(a): Rubens Teles Terra
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a pesquisa Renajud, intime-se o requerente por seu advogado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 21/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 7218/04

Ação: Execução
 Exequirente: Bunge Fertilizantes S.A.
 Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Junior
 Executado(a): José Roberto Roque Júnior
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, se manifestarem sobre o termo de penhora de fls. 101.

Autos n.º: 2012.0001.6417-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado
 Requerido(a): Luciano Pereira de Aguiar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos do credor (AYMORE), nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa corrigido, com fincas no artigo 20 e parágrafos do CPC. Gurupi, 21 de MAIO de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1612-6/0

Ação: Execução
 Exequirente: Connan Companhia Nacional de Nutrição Animal Ltda.
 Advogado(a): Dra. Gladys Morato
 Executado(a): José Carlos Barbosa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Gurupi, 18/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0012.7233-7/0

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação
 Requerente: C.M. de Alencar
 Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha
 Requerido(a): Roca do Brasil Ltda
 Advogado(a): Dr. Ruy Ribeiro
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte do Código de Processo Civil, c/c 186 do CC para DECLARAR a inexigibilidade dos títulos em comento, CONFIRMAR a tutela antecipada que retirou o nome do autor do cadastro restritivo de crédito, e, CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros desde a data da inclusão no cadastro (26/09/2011) e correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 54 e 362 do STJ). Condeno a requerida em honorários que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e custas processuais (RT 891/366). Gurupi, 21/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1664-9/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Comercial de Verduras Verdão Ltda.
 Advogado(a): Dra. Kelly Duarte Pereira
 Requerido(a): Granel Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, com fincas no art. 1.102 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 13.675,32 (treze mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com correção monetária a contar do protocolo e juros a partir da citação. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Gurupi, 21 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0003.5355-4/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira
 Requerido(a): Appelt Transporte e Comércio Ltda.
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, com fincas no art. 1.102 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 4.060,53 (quatro mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária a contar do protocolo e juros a partir da citação. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Gurupi, 21 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1358-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Valdeci Gomes Pereira
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Bradesco Seguros S.A.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido ao pagamento da quantia no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão da invalidez permanente do requerente, a título de seguro obrigatório, acrescido de correção monetária a partir da data do evento danoso, e, juros de mora legal a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Gurupi, 21 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0007.1100-0/0

Ação: Indenização
 Requerente: Edinaldo Antônio Maltarollo Garcia
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
 Requerido(a): Celpa – Companhia Energética do Estado do Pará
 Advogado(a): Dra. Adriana Maia de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes que o silêncio implicará em julgamento antecipado. Gurupi, 21 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0001.6815-1/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Maria Lenar Gomes da Silva
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Requerido(a): Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias dizer se tem interesse em conciliar e especificar provas. Gurupi, 22 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0003.4906-7/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Guilherme Oliveira Simões
 Advogado(a): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
 Requerido(a): Wellington Santana Garcia
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias. Advertindo que ao final sem manifestação será extinto. Gurupi, 22 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2010.0007.0713-7/0

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Maria da Conceição Martino Barbosa e outros
 Advogado(a): Dr. Leon Deniz Bueno da Cruz
 Advogado(a): Dr. Ricardo dos Santos Garcia
 Requerido(a): José Joaquim de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Raimundo Rosal Filho
 Denunciado à Lide: José Staibano Dias
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Admito a denúncia porque presente a hipótese do art. 70, II do CPC. Intime-se o autor da ação para em 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação do denunciado. Gurupi, 17 de maio de 2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0000.2942-9/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Elton de Souza
 Advogado(a): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito
 Requerido(a): DLC Eletrônicos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a produção da prova requerida, designo o dia 18/09/12 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Gurupi, 22/05/2012. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0004.3978-5/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Guiomar da Silva
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Bradesco Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Neste compasso, declaro saneado o feito, e, não vislumbrando possibilidade de acordo, determino a intimação das partes para indicarem os pontos controvertidos e especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 12 de setembro de 2011. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0001.1535-0/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Francisco Marcos da Silva Sampaio
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Itaú Seguros S.A.
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado nos autos, a qual importa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Autos n.º: 2011.0007.1417-4/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Florence Germaine Tible Lainscek
 Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira
 Executado: IBPEX- Instituto Brasileiro de Pós Graduação e Extensão
 Advogado(a): Dr. Junior da Luz Landin
 INTIMAÇÃO: fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 8.784,00 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais) (artigo 475-J, do CPC), e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% e penhora "on line".

Autos n.º: 2011.0002.4405-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Javaés Revendedor de Combustíveis Ltda.
 Advogado(a): Defensoria Pública
 Embargado(a): José Tenório da Silva
 Advogado(a): Dr. Leandro Gomes da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Recebo somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Gurupi, 22/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0006.0689-2/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Roseli Pimentel Felix
 Advogado(a): Dra. Fernanda Hauser Medeiros
 Executado(a): Banco Citicard S.A.
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Expeça-se alvará judicial na forma requerida. Julgo extinto o feito com fincas no art. 794, I, do CPC. Gurupi, 14/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2009.0004.6453-2/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Izeu Teixeira da Silva
 Advogado(a): Dr. Leonardo Meneses Maciel
 Requerido(a): Almirante Pedro Pellenz Sobrinho
 Advogado(a): Dr. Leomar Pereira da Conceição
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recurso próprio e tempestivo. Declaro recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Já ofertada contrarrazões. Subam os autos. Gurupi, 17/05/12. (ass) Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2011.0002.4175-6/0

Ação: Indenização
 Requerente: Rafael José Schenatto da Silveira
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Requerido(a): Jalles Alves Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****RÉU PRESO - AUTOS: 2012.0003.9979-0 – Ação Penal**

Acusados: Cleys Pinto de Assunção, Diego Rodrigues da Silva, Antonio Roberto dos Santos Filho, Rutila de Sousa Matias, Leondino Lopes da Silva, Renato Reis Rodrigues, Edivaldo Ferreira Brito, Samuel Kesley Borges Nunes e Mylla Katyete Leal dos Santos
 Advogado: Flávio Vieira Araújo OAB-TO 3813 e Adari Guilherme da Silva OAB/TO 1729
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados acima intimados para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de junho de 2012, às 08:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum de Gurupi/TO.

2ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2008.0006.7376-1/0**

ACUSADO(S): ADEMIR PEREIRA LUZ
 TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, Inc. I – DL 201/67
 ADVOGADO: Dr. Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o (s) advogado (s) acima identificado (s) para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais da defesa do acusado, supra referido, nos autos em epígrafe. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2011.0001.3064-4/0

ACUSADO(S): EDVAR MENDES MOURÃO
 TIPIFICAÇÃO: Art. 304, Caput, do CP.
 ADVOGADO: Dr. Walter Sousa do Nascimento OAB/TO 1377
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o (s) advogado (s) acima identificado (s) para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais da defesa do acusado, supra referido, nos autos em epígrafe. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2007.0005.9999-7/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): ADEMIR PEREIRA LUZ e OUTROS.
 VITIMA: COLETIVIDADE
 TIPIFICAÇÃO: Art. 1º Decreto Lei 201/67
 ADVOGADO(A)(S): Drº Alcindino de Souza Franco OAB/TO 2616-A, Edwardo Nelson Luis Chaves Franco – OAB/TO 2557 e Dr. Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42.
 Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima identificados da expedição da Carta Precatória de Intimação e Inquirição da testemunha Irlivan Assunção à Comarca de Palmas-TO. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito, Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0005.9196-0/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): ADEMIR PEREIRA LUZ e Outros.
 ADVOGADO(A)(S): Drº Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42
 Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do despacho proferido à fl. 340. Segue-se abaixo transcrição do despacho: Sobre a certidão "Certifico, eu, Inides Maria Goés Chormiak, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos sob nº 1368-27.2011.811.0018 – Carta Precatória – em diligências nesta cidade compareci à Av. Rio Arinos nº 2404-W em duas oportunidades e deixei de proceder a INTIMAÇÃO da testemunha: LUIS HUMBERTO MANZAN por não lograr êxito em localiza-la, a casa está fechada e com placa de "alugo" sendo que não encontrei alguém que pudesse informar onde encontra-lo. Dou fé. Juara, MT, 28 de outubro de 2011. Inides Maria Goés Chormiak, Oficial de Justiça", de fl. 316 verso, diga à Defesa, no prazo de 03 (três) dias. a) Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 9.623/06**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS
 Exequente: S. A. M.
 Advogado (a): Dr. MARCELO ADRIANO STEFANELLO - OAB/TO n.º 2.140
 Executado (a): L. C. DE A.
 Advogado (a): Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES - OAB/TO n.º 413-A
 Objeto: Intimação do advogado da parte exequente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à documentação juntada às fls. 172/187.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0003.7442-0 –COBRANÇA**

Exequente: PEDRO HILÁRIO RIBEIRO (O RETALHÃO)
 Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Executado: PEDRO MIGUEL SAMPAIO C B CARI
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267,III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0001.9339-5 –INDENIZAÇÃO

Exequente: COMERCIAL DE ALIMENTOS S. ESTRELA LTDA
 Advogados: DR. IRON MARTINS LISBOA OAB TO 535
 Executado: MEGA FORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267,III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0002.7904-4 – DECLARATÓRIA

Exequente: W. B. DO REIS
 Advogados: DRA. VANESSA SOUZA JAPIASSÚ OAB TO 2.721
 Executado: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267,III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 10 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.0506-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: VALDENIZA BORGES AGUIAR
 Advogados: DR. ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB TO 17
 Requerido: OI – BRASIL TELECOM
 Advogados: DRA. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMAEYER OAB TO 2245

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 48, da lei 9.099/95, Recebo o recurso de embargos declaratórios e nego provimento. Sem custas e honorários face ao Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 28 de março de 2012-. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.0506-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: VALDENIZA BORGES AGUIAR
 Advogados: DR. ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB TO 17
 Requerido: OI – BRASIL TELECOM
 Advogados: DRA. PATRICIA MOTA MARINHO VICHMAEYER OAB TO 2245

INTIMAÇÃO: "Intimem-se as partes sobre a sentença à fl. 67 e registre-se. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a parte autora a comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior arquivamento do processo." Gurupi, 19 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0002.7883-8 – COBRANÇA

Requerente: EMERSON FRANCO
 Advogados: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244
 Requerido: FABIANO ALVES RIBEIRO
 Advogados: DR. EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB TO 1.895
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, III, CPC, homologado por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Gurupi-TO, 17/04/2012-. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0005.2657-2 – EXECUÇÃO

Requerente: SOLON DAVID DE SOUSA
 Advogados: DRA. FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231
 Requerido: POSITIVO INFORMÁTICA S/A
 Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS, DR. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB BA 16780
 Requerido: B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
 Advogados: DRA. VANESSA SOUSA JAPIASSÚ, DR. ANDRÉ DE ALMEIDA OAB SP 14.322-A
 INTIMAÇÃO: "Pelo princípio da fungibilidade, recebo a petição às fls. 104/114, como embargos à execução por próprio e tempestivo. Determino a suspensão do processo de execução até o julgamento dos embargos. Intime-se o embargado a opor impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se os embargos para controle estatístico." Gurupi, 25 de abril de 2012. Marica Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0002.5571-4 – COBRANÇA

Exequente: JACINTA CABRAL DE SOUSA MARINHO
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: ANA PAULA TEODORO ARAUJO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 10 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0006.3105-8 – EXECUÇÃO

Requerente: NATAL DE SOUZA E SILVA
 Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: OI BRASIL TELECOM
 Advogados: DRA. PATRÍCIA M. MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245
 INTIMAÇÃO: "Pelo princípio da fungibilidade, recebo a petição às fls. 40/44 como embargos à execução por próprio e tempestivo. Recebo os embargos e determino a suspensão do processo de execução até o julgamento destes. Designo audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, na qual a parte embargada deverá apresentar impugnação aos embargos. Intimem-se as partes" Gurupi, 10 de fevereiro de 2012. Marica Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito." E ainda para intimá-lo da data de audiência uma de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2012, às 15:00 horas.

Autos: 2011.0008.9331-0 – EXECUÇÃO

Requerente: M.J. LIMA DE ASSIS
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: SARON ALVES DO NASCIMENTO SANTOS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Nesta data procedi à verificação no Sistema Renajud e localizei veículo indicado, mas já contém restrição, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável do bem com restrição anterior ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção." Gurupi, 23 de abril de 2012. Marica Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0008.8079-1 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: MARIA CRISTINA DE SOUZA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.8086-4 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: ELIANE SILVA SANTOS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.8083-0 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: WANESSA FERREIRA ROCHA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.8088-0 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: FABIANA DE ASSUNÇÃO SILVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.. Gurupi-TO, 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2012.0003.2048-4 – COBRANÇA

Requerente: MADEREIRA SANTA ROSA
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: LINDONESIA ALVES QUIRINO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência uma de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de agosto de 2012, às 14:30h." Gurupi, 15 de maio de 2012."

Autos: 2012.0003.2083-2 – COBRANÇA

Requerente: BRUNO MIRANZI NOGUEIRA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: JAMIL ELIAS DIB
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09 de agosto de 2012, às 13:30h." Gurupi, 15 de maio de 2012."

Autos: 2012.0003.2072-7 – COBRANÇA

Requerente: EDMAR VENIO RADTKE
 Advogados: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922
 Requerido: SILVERIO PAULO ESCHER
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de agosto de 2012, às 15:30h." Gurupi, 15 de maio de 2012."

Autos: 2012.0000.3641-7 – COBRANÇA

Requerente: MARIA DA CRUZ BARBOSA DE CASTRO
 Advogados: DRA. MARLENE JALLES OAB TO 3082
 Requerido: CLEIDE DA SILVA RODRIGUES
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08 de agosto de 2012, às 15:10h." Gurupi, 15 de maio de 2012."

Autos: 2011.0008.0515-3 – EXECUÇÃO

Requerente: DAYANNA CARVALHO DE MORAIS
 Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
 Requerido: TRANSBRASIL TRANSPORTE COLETIVO BRASIL TCB LTDA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo." Gurupi, 09 de maio de 2012. Marica Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

Autos: 2011.0008.0505-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: ADRIANA ALVES MORAIS FELICIO
 Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: BANCO FIBRA
 Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte reclamada da sentença de fls 92/94. Cumpra-se a sentença à fl. 100 em todos os seus termos. Após, façam-me conclusos os autos para análise da petição à fl. 101/109.." Gurupi, 27 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago- Juíza de Direito."

Autos: 2011.0006.3091-4 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CAÍQUE ACÁCIO GONÇALVES
 Advogados: DR. GABRIEL SCHRODER BORGES OAB TO 4819
 Requerido: VINÍCIUS LESSA DE PAULA
 Advogados: DR. WALTER VITORINO JUNIOR OAB TO 3655
 INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido feito pela parte autora na petição à fl. 28, pois a sentença à fl. 27 não pode ser modificada por simples petição da parte interessada, mas por recurso próprio, conforme disposição do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, o atestado médico anexo à fl. 31, é apenas cópia. Intime-se." Gurupi, 7 de maio de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago- Juíza de Direito."

Autos: 2011.0008.8087-2 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: MARLY ALVES DE SOUZA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Defiro o desentranhamento do documento À fl. 6 o qual deverá ser entregue à autora com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0008.0532-3 – COBRANÇA

Exequente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Executado: AMANDA SILVA FERREIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I... Defiro o desentranhamento do documento À fl. 6 o qual deverá ser entregue à autora com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO 17 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2011.0011.1369-7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: DAFAMA COLLOR EQUIPAMENTOS LTDA
 Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585
 Executado: RAIMUNDO IRIS FONSECA DA SILVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 3º, § 1º, I, da lei 9.099/95 e Art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos a serem entregues a parte

exequente com as cautelas de estilo. P.R.I.. Gurupi-TO 15 de dezembro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2012.0002.1737-3 – DECLARATÓRIA

Requerente: ADELAINÉ VALERIA GOMES LIMA
Advogados: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB TO 53
Requerido: BANCO BMG
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de junho de 2012, às 13:50h.” Gurupi, 3 de maio de 2012.”

Autos: 2012.0000.3516-0 – EXECUÇÃO

Requerente: RIO ÓTICA
Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
Requerido: SERGIO ZEKI OBAID
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 17-verso, bem como para indicar bens da parte executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.” Gurupi, 24 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago- Juiza de Direito.”

Autos: 2012.0002.1796-9 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: MARIA AIRES DA SILVA FONSECA
Advogados: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB TO 53
Requerido: COMIMBRAS LITORAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de junho de 2012, às 14:30h.” Gurupi, 23 de abril de 2012.”

Autos: 2012.0000.3634-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: AROLDO DA SILVA COELHO
Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
Requerido: ARAMAZÉM PARAÍBA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 29 de maio de 2012, às 14:50h.” Gurupi, 9 de abril de 2012.”

Autos: 2011.0011.9991-5 – INDENIZAÇÃO

Requerente: CÉLIO MENDES DA SILVA
Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
Requerido: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogados: DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA OAB TO 2112-B
INTIMAÇÃO: “Recebo o recurso por próprio e tempestivo no efeito apenas devolutivo por ausência de motivo justificado para a suspensão da decisão. Intime-se o recorrido a opor contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.” Gurupi, 27 de abril de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiza de Direito.”

Autos: 2011.0002.7911-7 – INDENIZAÇÃO

Requerente: DONATILA RODRIGUES RÉGO
Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
Requerido: MARISA LOJAS S.A (LOJAS MARISA)
Advogados: DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
INTIMAÇÃO: “Sobre o valor remanescente solicitado pela autora diga a requerida em 10 (dez) dias.” Gurupi, 15/05/2012. Edimar de Paula- Juiz de Direito.”

Autos: 2011.0009.5618-6 – COBRANÇA

Requerente: MASTER LABORATÓRIO CLÍNICO-ME
Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSU OAB TO 905
Requerido: CELINO SEBASTIÃO DOS SANTOS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido feito pela parte requerida na certidão à fl. 28, pois a sentença à fl. 27 não pode ser modificada por simples petição da parte interessada, mas por recurso próprio, conforme disposição do ar. 42 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a petição à fl. 28 fora juntada após a prolação da sentença. Intime-se. Após, façam-me conclusos os autos para análise da petição à fl. 33/40.” Gurupi, 9 de maio de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiza de Direito.”

Autos: 2012.0000.3448-1 – COBRANÇA

Requerente: LEANDRO SANTOS CARVALHO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
Requerido: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI OAB TO 3054
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, e art. 333, I, ambos do CPC, julgo improcedente a ação de cobrança. Sem custas e honorários face ao Art. 55 d lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi-TO, 27 de abril de 2012-. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2011.0011.1375-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: BELMIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogados: DRA. GEISIANE SOARES DOURADO OAB TO 3075
Requerido: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
Advogados: DR. GILMAR JOSÉ BONZANINI OAB TO 621
SENTENÇA: “(...) Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, e mantenho a sentença proferida às fls. 63/72, como originalmente foi exarada. P.R.I. Gurupi-TO, 26 de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2012.0002.9909-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: FABIANA MARTINS NUNES DE FARIA
Advogados: DR. HEDGARD SILVA CASTRO OAB TO 3926
Requerido: RUTE MATOS E SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de agosto de 2012, às 14:50h.” Gurupi, 7 de maio de 2012.”

Autos: 2011.0011.1318-2 – COBRANÇA

Requerente: FWR – COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogados: DRA. GEISIANE SOARES DOURADO OAB TO 3075
Requerido: ELENICE MAGALHÃES SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos acostados às fl. 17, a serem entregues ao requerido com as cautelas de estilo. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se.” Gurupi, 7 de maio de 2012. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiza de Direito.”

Autos: 2012.0000.3687-5 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A
Executado: MARIA DENISE RABUSKE ZENNI
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 3º, § 1º, I, da lei 9.099/95 e art. 267, VI, do CPC, julgo extinta presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos a serem entregues a parte exequente com as cautelas de estilo..P.R.I.. Gurupi-TO. 27de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2012.0002.9904-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A
Executado: MARLUCIA APARECIDA ALVES PEREIRA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 3º, § 1º, I, da lei 9.099/95 e art. 267, VI, do CPC, julgo extinta presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos a serem entregues a parte exequente com as cautelas de estilo..P.R.I.. Gurupi-TO. 27de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2012.0000.3688-3 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: PRUDENTE E VITORINO M.E. – COLÉGIO CASTELINHO
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929-A
Executado: DEUSDETH FERREIRA BARROS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art.3º, § 1º, I, da lei 9.099/95 e art. 267, VI, do CPC, julgo extinta presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos a serem entregues a parte exequente com as cautelas de estilo..P.R.I.. Gurupi-TO 27de abril de 2.012. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2011.0011.1320-4 – COBRANÇA

Requerente: FWR – COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
Advogados: DRA. GEISIANE SOARES DOURADO OAB TO 3075
Requerido: CARLA ALVES DE SOUSA DIAS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
Requerido: VANESSA ALVES DIAS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 01 de agosto de 2012, às 16:50h.” Gurupi, 11 de maio de 2012.”

Autos: 2012.0003.1957-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: KARTEJANE XAVIER DE SOUSA
Advogados: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838
Requerido: BANCO VOTORANTIM
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: “A segunda reclamada é pessoa jurídica de direito público. Assim, não pode figurar no pólo passivo, em processos do Juizado Especial Cível, em face da disposição do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95, que proíbe expressamente a pessoa jurídica de postular perante os Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para informar se tem interesse na desistência do processo em relação à segunda reclamada, ou na desistência do processo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.” Gurupi, 10 de maio de 2012. Edimar de Paula - Juiz de Direito em substituição.”

Autos: 2011.0011.1296-8 – IDECLARATÓRIA

Requerente: PAOLUCCI ALVES ARAUJO
Advogados: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB TO 736
Requerido: BANCO DO BRASIL
Advogados: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI OAB SP 261.030
SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, e Art. 333, I, ambos do CPC, e Art. 188, I, do CC/02, julgo improcedente os pedidos de indenização por dano moral e de exclusão do nome do Autor dos Órgãos de Restrição ao Crédito. Sem custas e honorários face ao Art. 55, da lei n. 9.099/95. P.R.I. Gurupi-TO, 16/03/2012-. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

ITACAJÁ

1ª Escriwania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOSELETRONICOS N.º 5000048-06.2012.827.2723, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): JOSÉ DIODATO DA SILVA
Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA DE ITACAJÁ- DR. LEONARDO OLIVEIRA COLEHO DP.8787085
Requeridos: ANTONIO DADÁ
Advogados: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO PROFERIDA: Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** visando a apreender o veículo identificado nos autos. Em razão disso, argumenta o requerente que para evitar lesão a direito seu requer a retomada do veículo liminarmente a fim de realizar

compelir o requerido a transferir o veículo. **É o relatório. DECIDO.** O art. 839 do Código de Processo Civil prevê a decretação de busca e apreensão de pessoas ou coisas, estando presentes os requisitos autorizadores. O pressuposto da fumaça do bom direito encontra-se caracterizado pela documentação anexa, enquanto que o perigo de lesão está evidenciado pela manutenção da situação em apreço. Diante do exposto e considerando os argumentos deduzidos e documentos acostados na inicial e diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a medida liminar de busca e apreensão que deverá ser cumprida com prudência e moderação, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial (CPC, art. 842 e seus parágrafos). Cite-se o requerido em conformidade com os arts. 802 e 803 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada aos autos do mandado de execução da medida cautelar. Cumpra-se. Itacajá, 26 de abril de 2012. HELDER CARAVILHO LISBOA, Juiz de Direito.

AUTOS ELETRONICOS N.º 5000102-69.2012.827.2723

Requerente: BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB-TO-2622-A
Requerido: DANÚBIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Junte-se custas, taxa e valor diligência dos oficiais, sob pena cancelamento da distribuição. Fixo prazo de 10 dias. APós, conclusos para extinção. Em 21 de maio de 2012. Luciana Aglantzakis.

AUTOS ELETRONICO N.º 5000030-82.2012.827.2723 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogado: DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093
Requerido: WEDSEN ALVES DA CRUZ SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: intimem-se o autor para pagamento das custas do oficial de justiça bem como indicar o depositário do bem. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Em 21 de maio de 2012. Luciana Aglantzakis.

AUTOS: 2010.0008.8403-9 AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS
Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB-TO 1841
Requerido: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: DR. LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL161: Trata-se de ação Declaratória postulada por Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos em desfavor de Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A. Deixo de apreciar o requerimento de folhas 158/159, tendo em vista que esta magistrada está respondendo por esta comarca como substituta automática, não tendo como realizar a penhora on-line devido não ter login e senha para a utilização na comarca de Itacajá no sistema BACEN-JUD. Aguarde-se a nomeação do Juiz titular. Itacajá, 21 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS: 2010.0006.3740-6 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA DE FÁTIMA ROCHA NUNES
Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB-TO 1841
Requerido: ROBERTO MACHADO
Advogado: DR. TUFU MALUF SAAD OAB-TO 8411 E DRA. AVANIR ALVES DO COUTO FERNANDES OAB-TO 1.338
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 224: Trata-se de ação de indenização postulada por Maria de Fátima Rocha Nunes contra Roberto Machado. Deixo de apreciar o requerimento de folhas 219/222, tendo em vista que esta magistrada está respondendo por nesta comarca como substituta automática, não como realizar a penhora on-line devido não ter login e senha para a utilização na comarca de Itacajá no sistema BACEN-JUD. Aguarde-se a nomeação do Juiz titular. Itacajá, 21 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

AUTOS: 2009.0003.9687-1 AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: GABRIEL SOUZA LEMES REPRESENTADO POR ALBERTINA DE SOUZA MOREIRA
Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB-TO 1841
Requerido: ALONSO LEMES DOS SANTOS
Advogado: DR. TARCÍSIO FRANCISCO DOS SANTOS OAB-GO 6.726 E DRA. DALILA ROCHA DOS SANTOS OAB-GO 25.647
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL 54: Intime-se o advogado da parte autora para promover o andamento do feito fornecendo o endereço da requerente no prazo de 10 (dez) dias. Itacajá, 21 de maio de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza de Direito Respondendo.

1ª Escrivania Criminal**SENTENÇA****INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000081-93.2012.827.2723**

Vítima: WAGNER VILANOVA DE SOUZA RIBEIRO
Indiciado: SIDNEY ALVES TAVARES
SENTENÇA: Trata-se de inquérito policial em que o duto órgão ministerial promoveu o arquivamento do feito, com os seguintes termos: "In casu, analisando o quadro probatório dos autos, denota-se que não existem indícios de que Sidney Alves Tavares teria coagido Wagner Vilanova de Souza Ribeiro, em razão de depoimento em sede policial prestado contra ele. Ademais o tipo do artigo 344 do Código Penal exige o uso da violência física (vis absoluta) e da grave ameaça (vis compulsiva) e não apenas "violência psicológica e moral, mediante gestos de pessoa má e cheia de raiva", conforme mencionado na representação de fls. 03. Isto posto, por falta de justa causa ao oferecimento da denúncia, requeiro o arquivamento dos presentes autos, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Pede deferimento". Observando o presente feito, assiste razão ao MP e determino o arquivamento do feito ausente justa causa e tipicidade, com fulcro no artigo 28 do CPP. PRI e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Itacajá, 21 de abril de 2012. Luciana Costa Aglantzakis, Juíza em Substituição.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000076-71.2012.827.2723

Vítima: PAULO HENRIQUE SOUZA
Indiciado: EM APURAÇÃO
SENTENÇA: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta venda de bebida alcoólica por Antônio Dias da Silva e Eliésio Ferreira da Silva, ao menor de 18 (dezoito) anos, Paulo Henrique Souza, fato ocorrido na orla da praia de Itacajá – TO, no dia 08 de julho de 2005. É o relatório. Compulsando detidamente os autos, o Ministério Público vislumbra que restou configurada, em tese, a contravenção penal capitulada no artigo 63, inciso I do Decreto-Lei nº 3.688/41, conforme entendimento da jurisprudência pátria: A conduta descrita na inicial acusatória, venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos, foi capitulada erroneamente no art. 243 do ECA, quando deveria ter sido capitulada no art. 63, inciso I, da Lei de Contravenções Penais. (RHC 28689/RJ, STJ – 6ª Turma, j. 05.05.2011) Levando-se em conta a pena máxima atribuída ao delito em tela (um ano de prisão simples) e que o fato ocorrera em 08 de julho de 2005, configurou-se, in casu, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do artigo 109, VI do Código Penal (redação anterior). Em razão do exposto, com arrimo no parecer ministerial DECRETO a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em relação aos ACUSADOS no presente feito. Itacajá, 21 de maio de 2012. LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza de Direito em Substituição.

TCO Nº 5000049-88.2012.827.2723

Infrator: ELIZARDO VELOSO DA SILVA
SENTENÇA - Trata-se de inquérito policial originado de representação subscrita por Iranir Dias Cavalcante em face de Elizardo Veloso da Silva, v. "Senhor", por suposta infringência ao artigo 147 do Código Penal, por fato ocorrido em 03 de março de 2005. Segundo consta, a mãe da representante, Sra. Rosalina Dias Cavalcante, fora detida por comercializar substância entorpecente no Povoado Alto Lindo, Município de Goiatins. Em razão disto, o representado dirigiu-se à residência de Iranir e exigiu que ela fosse à Delegacia de Polícia com o fim de pedir a sua mãe que não mencionasse o envolvimento do representado no delito em tela, ameaçando-a de acaso não procedesse dessa forma, sua mãe e ela se prejudicariam bastante. Intimidada a representante passou a temer que o representado levasse a efeito a ameaça perpetrada. É o relatório. Compulsando detidamente os autos, o Ministério Público vislumbra que restou configurado, em tese, o crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Levando-se em conta a pena máxima atribuída ao delito em tela (seis meses de detenção) e que o fato ocorrera em 03 de março de 2005, configurou-se, in casu, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do artigo 109, VI do Código Penal (redação anterior). Com efeito, razão assiste ao duto órgão ministerial. Ante o ex posto, com fulcro no parecer ministerial, determino a extinção da punibilidade do autor, em face do artigo 109, VI do Código Penal, em razão da prescrição abstrata da pena. P. R. I e CUMpra-se. Após as formalidade da lei, arquivem-se. Itacajá, 21 de abril de 2012. Luciana Aglantzakis, Juíza em Substituição.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº 2008.0002.6516-7/0 (4128/08)**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: ROSINHA PEREIRA MARINHO
ADVOGADO: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados do despacho de fls. 67 a seguir transcrito: " Redesigno audiência para o dia 25/07/2012 às 14:30 horas. Intimem-se. Saindo os presentes intimados". Nada mais. Miracema do Tocantins, em 26 de Abril de 2012. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

AUTOS nº 2008.0002.6513-2/0 (4134/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados do despacho de fls. 45 a seguir transcrito: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 19 de Abril de 2012. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

AUTOS nº 2011.0005.2903-2/0 (4826/11)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: BETINHA FARIAS
ADVOGADO: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: Fica a requerente e seu advogado devidamente intimados do despacho de fls 54 a seguir transcrito: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012 às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 27 de Abril de 2012. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 4444/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5500-1)**

Requerente: MARCO ANTONIO SILVA CASTRO
Advogado: Dr. Não constituído
Requerido: 14 Brasil TELECOM CELULAR S/A
Advogado: Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/TO4843/A
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Considerando que o substabelecimento de fl. 106, veda expressamente ao Procurador de receber valores, diga o requerido no prazo legal sobre a

petição de fl. 105. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 21 de março de 2012. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito”.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:.

Autos n.º: 6374/12 (2006.07.2063-1)

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: MOACIR CAMPOS DA SILVA

Advogado: DR. SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

Requerida: H.I.R.C.S. E M.J.R.S. REPRESENTADOS PELA MAE ELMA DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO E DRA. ANA ROSA TEIXEIRA ANDRADE

INTIMAÇÃO: Fica os advogados intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:50 HORAS,.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da respeitável sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos 2.566/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DO MENOR DAVI BEZERRA LUZ

Advogado: ADÃO KLEPA

Requerido: TRAJANO SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença extintiva proferida nos autos.

SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da respeitável sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos 4.222/07

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M.E.P.R. REPR. POR SUA MÃE TEREZINHA DE AZEVEDO ROCHA

Advogado: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO

Executado: HELTON PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença extintiva proferida nos autos.

SENTENÇA: “Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se em seguida, feitas as anotações e baixas de praxe. Miracema do Tocantins, 15 de outubro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da respeitável sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos 4.694/08 (2008.0005.0142-1)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: OZANETE VIECENTE DA SILVA

Advogado: ADRIANO FERNANDES MOREIRA

Executado: JOSUÉ DA SILVA GALVÃO

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença extintiva proferida nos autos.

SENTENÇA: “Diante do exposto, DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se em seguida, feitas as anotações e baixas de praxe. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos 2.962/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K.S.S.L. REPR. POR SUA MÃE VALDIVINA SANTOS DE ARAÚJO LIMA

Advogada: SUYANE MASELLE ABREU E COELHO

Executado: MIGUEL DE SOUSA LIMA FILHO

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença extintiva proferida nos autos.

SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 06 de outubro de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos 5.444/10

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: WISLEY FONTENELLE ANDRADE, P.H.R.A. REPR. POR SUA MÃE JOANA RODRIGUES ROCHA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença homologatória proferida nos autos.

SENTENÇA: “Dessa forma, obedecidas às formalidades, HOMOLOGO o acordo referido para que surta seus efeitos legais e, em consequência, resolvo o mérito da lide, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, e após o trânsito em julgado, archive-se observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da respeitável sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos 4.214/06

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: ANTÔNIO CARLOS PARENTE

Advogado: ADÃO KLEPA

Requerido: K.S.P. REPR. POR SUA MÃE KATIANE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença proferida nos autos.

SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Carlos Parente, em face de Kauane dos Santos Parente, representada por sua mãe Katiana Pereira dos Santos, fixo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, e após o trânsito em julgado, archive-se observada as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 29 de junho de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados da respeitável sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos 4.865/09 (2009.0000.4290-5)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L.S.C. REPR. POR SUA MÃE ALINE SOARES OLIVEIRA

Advogados: RILDO CAETANO DE ALMEIDA E SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO

INTIMAÇÃO: para que tome ciência da sentença extintiva proferida nos autos.

SENTENÇA: “É o relato. Decido. Diante do exposto. DECLARO extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Archive-se em seguida, feitas as anotações e baixas de praxe. Miracema do Tocantins, 19 de maio de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Fica a advogada abaixo identificada, intimada do despacho abaixo: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 5.296/09 (2009.0009.9944-4)

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: JOSÉ ALVES DE SOUZA

Advogada: PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES

Requerido: LUIZA GERMANA DE ABREU SOUSA

INTIMAÇÃO: para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias

DESPACHO: “Nomeio defensor à lide a ilustre Advogada Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques, dê-se vista dos autos a mesma para oferecer defesa no prazo legal. Após dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público. Intime-se. Miracema do Tocantins, 12 de abril de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos: 4.707/08 (2008.0006.1170-7)

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: MARILENE LUCENA CABRAL

Advogado: HUGO MARINHO

Requerido: EROTIDES CABRAL FILHO

INTIMAÇÃO: para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 40.

DESPACHO: “...Dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o conteúdo da certidão de fls. 40. Miracema do Tocantins, 13 de outubro de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos: 6341/12 (2012.0002.8853-0)

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: FRANCISCO GUEDES DE SOUSA e ROSA MARIA GUEDES

Advogado: ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO: para que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial, juntando-se certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal, bem como comprovante de pagamento do imposto “causa mortis” e relação de herdeiros dos falecidos.

DESPACHO: “Emende a inicial no prazo de 10 dias, juntando-se aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual, Federal e Municipal, bem como comprovante de pagamento do imposto “causa mortis” e relação de herdeiros dos falecidos. Intime-se. Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos: 3.438/04

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: HERODIAS MARTINS VIANA REIS

Advogado: ADÃO KLEPA

Requerido: CEI PEREIRA REIS

INTIMAÇÃO: para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 33, esclarecendo o fato de que na inicial não consta bens imóveis a partilhar.

DESPACHO: “Intime-se o Advogado da autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 33. Miracema do Tocantins, 24 de abril de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos: 4.421/07 (2007.0007.5962-5)

Ação: ALIMENTOS

Requerente: H.R.S REPR. POR SUA MÃE DEUSINETE RAMOS DA SILVA

Advogado: FLÁVIO SUARTE

Requerido: HEVERTON DE JESUS QUARESMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO: para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 25

DESPACHO: “Dê-se vistas dos autos ao requerente para manifestar sobre a petição de fl. 25. Intime-se. Miracema do Tocantins, 12 de abril de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”.

Autos: 5.075/09 (2009.0005.3544-8)

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: INVESTCO S/A

Advogado: FABRICIO R. A. AZEVEDO

INTIMAÇÃO: para que no prazo de 10(dez) dias, junte certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e comprovante de recolhimento do imposto causa mortis.**DESPACHO:** "Junte-se a parte autora no prazo de 10 dias certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e comprovante de recolhimento do imposto causa mortis. Intime-se. Miracema do Tocantins, 16 de maio de 2.012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".**Autos: 4.492/07 (2007.0009.3511-3)**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: P.G.S. REPR. POR SUA MÃE IVANILDE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: IVACI GOMES DE SANTANA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos ao Advogado da parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Intime-se. Miracema do Tocantins, 27 de janeiro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 3.959/06

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: D.V.S. REPR. POR SUA MÃE SANDISLENE HONORATO VIEIRA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, apresente planilha quanto ao pagamento dos três últimos meses da pensão alimentícia.**DESPACHO:** "Atenda-se a cota Ministerial de fls. 14/15. Dê-se vistas dos autos ao Procurador da parte autora para no prazo de 10(dez) dias, apresentar a referida planilha. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".**Autos: 4.831/08 (2008.0009.8246-2)**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: A.C.S.R. REPR. POR SUA MÃE VERA LÚCIA DE SOUSA RIBEIRO

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 13/14**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos ao ilustre advogado da autora para no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a contestação de fls. 13/14 dos autos. Intime-se. Miracema do Tocantins, 18 de fevereiro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 4.799/08 (2008.0008.3366-1)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: R.R.B. V.B.S., T.B.S. REPR. POR SUA MÃE MARIA BARBOSA GOMES

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: RAIMUNDO NONATO FARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 10/24.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos ao ilustre advogado da autora para no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 10/24 dos autos. Intime-se. Miracema do Tocantins, 24 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".**Autos: 3.557/04**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: E.E.F.S. REPR. POR SUA MÃE DEIJACI FERREIRA S. OLIVEIRA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ DA LUZ ALVES NUNES

INTIMAÇÃO: para que junte nos autos, no prazo de 10(dez) dias.**DESPACHO:** "...Dê-se vistas dos autos ao advogado da autora para se manifestar. Miracema do Tocantins, 18 de Dezembro de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 4.041/06

Ação: REMOÇÃO DE CURADOR

Requerente: AGLEWTON FERREIRA BORGES

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Requerido: WELINGTON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que junte nos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da sentença de interdição e nomeação de curador.**DESPACHO:** "...Defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se o advogado da parte autora para que junte no prazo de 10 dias cópia da sentença de interdição e de nomeação de curador. Miracema do Tocantins, 08 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".**Autos: 4.203/06**

Ação: SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LIMA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Requerido: DEMERIVAL BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fls. 19**DESPACHO:** "...Dê-se vistas dos autos ao Advogado da autora para manifestar no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls. 19. Miracema do Tocantins, 27 de julho de 2.010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 3.702/05

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: CARINA PEREIRA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: RUBENS FEITOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, acerca da justificativa de fls. 10/11**DESPACHO:** "Nomeio para a autora o Dr. Severino Pereira de Souza Filho, dê-se vista dos autos ao mesmo para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a justificativa de fls. 10 a 11. Miracema do Tocantins, 19 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".**Autos: 4072/06**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: T.P.G. T.A.P.G. T.P.G. REPR. POR SUA MÃE VANUZA GOMES DA SILVA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão juntada às fls. 36v.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste sobre a certidão de fls. 36v. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2.010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 4072/06

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeçúente: T.P.G. T.A.P.G. T.P.G. REPR. POR SUA MÃE VANUZA GOMES DA SILVA

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Executado: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão juntada às fls. 36v.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste sobre a certidão de fls. 36v. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2.010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 4159/06

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: VINICIUS AMARAL DE OLIVEIRA REPR. POR SUA GENITORA NEUZA MARIA DO AMARAL

Advogado: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Requerido: JEREMIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 17.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste sobre os documentos juntados às fls. 17. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2.010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

Autos: 5196/09 (2009.0008.3196-9)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: RITA ALVES BARRETO DOS SANTOS

Advogado: PAULO RUBENS BUENO DE CAMARGO

Requerido: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO: para que manifeste-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias.**DESPACHO:** "Dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sobre o documento de fls. 13. Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2.012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

MIRANORTE

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 07/2012

O Doutor **CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES**, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas atribuições legais etc...**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 7º, 22 e 73, parágrafo único, da Lei 9.099/95;**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a conciliação entre as partes nos processos que tramitam nos termos da Lei 9.099/95;**CONSIDERANDO** que no dia 23 de maio de 2012 o Conciliador nomeado pela Portaria nº. 04/12, de 20 de março de 2012, servidor Pedro Henrique Lacerda Ramalho, encontra-se auxiliando os trabalhos da correição ordinária da comarca de Miranorte-TO, nos termos da Portaria nº. 05/12, de 04 de maio de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora KASSANDRA ARAÚJO OLIVEIRA KASBURG, Escrivã Judiciária, matrícula nº. 96241, para atuar como Conciliadora nas audiências dos procedimentos previstos na Lei nº. 9.099/95 designadas para o dia 23 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.
 Publique -se. Registre -se. Cumpra-se.
 DADA E PASSADA nesta Comarca de Miranorte-

TO, aos 22 dias de maio de 2012, eu, _____, Dárley Rodrigues da Silva, a digitei e subscrevi.

Cledson José Dias Nunes
JUIZ DE DIREITO

1ª Escrivania Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Cledson José Dias Nunes, MM. Juiz de Direito da Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, na forma da lei e etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Escrivania Cível, tramita o processo n.º 3774/04 Ação Monitória/Execução, onde figura como exequente Sandra Antoni de Oliveira e executada Elisa de Fátima Garcia, fica devidamente INTIMADO a autora Sandra Antoni de Oliveira, brasileira, solteira, funcionária pública, atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de ALVARÁ JUDICIAL, processo n.º 2011.0012.7274-4/0, onde figura como parte autora REGIANE DE SOUSA RODRIGUES SILVA, sendo o presente para, **INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS, no presente feito, e caso queira se manifestar, no prazo de quinze dias.** Tudo conforme determinado no despacho de fl. 22, a seguir transcrito: "...Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para determinar a expedição de edital, com prazo de quinze dias, para ciência de eventuais interessados. Após, e considerando que o parquet já lançou parecer conclusivo para sentença. Defiro o pedido de assistência gratuita (fl. 4), uma vez que o autor firmou declaração de hipossuficiência (fl. 6). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ Técnico Judiciário de 1ª Estância digitei e subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Doutor CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INVENTÁRIO, processo n.º 2012.0004.2284-8/0 e/ou 1.344/94, onde figura como parte autora ROSA MARIA DE SOUZA e requerido espólio de ABIZÁI CAMELO PINTO, sendo o presente para, INTIMAR a parte autora Sra. ROSA MARIA DE SOUZA, brasileira, solteira, doméstica, para, no prazo de quinze dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Tudo conforme determinado no despacho de fl. 47. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ Técnico Judiciário de 1ª Estância digitei e subscrevi.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

DESPACHO

AUTOS: 2010.0004.8225-9/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO
 Advogado: DR. EDEN KAIZER TONETO – OAB/TO 2.513-A
 Advogado: DR. FELICIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547
 Advogado: DR. JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 108
 Requerido: GENEBARDO DE CASTRO LEMOS
 Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A
 DESPACHO: "Vistos. Não houve concessão de liminar no "mandamus". Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito. Às providências. 15.05.2012. (ass.) MARCELO ELISEU ROSTIROLLA. Juiz de Direito Substituto."

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS: 2012.0001.6341-9 – EXECUÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Reeducando: GENIVAL CARLOS DA SILVA
 Advogado: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB/TO 1838
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da sentença proferida nos autos supracitados (fls. 42), que julgou extinta a punibilidade, em virtude do integral cumprimento da reprimenda imposta, de GENIVAL CARLOS DA SILVA.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES

Boletim nº 98/2012

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2009.0007.5117-5/0– (Nº de Ordem 01)

Requerente: Juliana Maia de Macedo
 Advogado(a): Talyanna Barreira Leobas de França Antunes – OAB/TO 2144 e outros
 Requerido(a): Instituto de Odontologia Barison
 Advogado(a): João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166
 INTIMAÇÃO: Acerca da complementação do laudo pericial (fls. 197/201), diga a parte requerida. Palmas-TO, 23/05/2012.

INTIMAÇÃO AS PARTES

Boletim nº 97/2012

Ação: Execução de Sentença - 2010.0003.7172-4/0

Requerente: Josué Pereira Amorim
 Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790
 Requerido: Ederaldo Alves Fernandes
 Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2012. (ass) Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

SENTENÇA

Autos: 2009.0011.7311-6/0 – Ação Penal

Autos: 2008.0004.6192-6/0 – Carta de Fiscalização
 Acusado(s): Vilmar Araújo de Castro e outros
 Advogado(a)(s): Ricardo Haag – OAB/TO 4143
 SENTENÇA: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de VILMAR ARAÚJO DE CASTRO, VILMAN DE MELO CAVALCANTE SEGUNDO E MARCOS AUGUSTO DE MOURA SOARES, devidamente qualificados nos autos, imputando a prática da conduta tipificada no artigo 180, *caput*, do Código Penal... Compulsando os autos da Carta de Fiscalização de nº. 2008.0004.6192-6, apensados aos principais, verifico que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, tendo realizados de maneira satisfatória. Nesse espeque, havendo o esgotamento do prazo de suspensão processual sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse a sua revogação, declaro EXTINTA a punibilidade com relação a Vilmar Araújo de Castro, consoante o teor do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95..." Prolator da Sentença: Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2007.0010.4512-0/0 - AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público
 PROCESSADO: Raimundo Filho Mendes Martins
 ADVOGADO (Processado): Júlio Solimar Rosa – OAB/TO 121-B e/ou Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000
 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO (Vítima: Aline Vieira da Silva): Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347
 INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados e o Assistente de Acusação, acima mencionados, intimados a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de junho de 2012, às 13h30min, referente aos autos supra. Palmas/TO, 15 de maio de 2012. Graciele Pacini Rodrigues - Técnica Judiciária de 1ª Instância.

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 122/2012

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0009.6232-1

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: JOSIVAN DE OLIVEIRA SILVA
 Advogados: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL, OAB/TO N.º 3671-A
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha Erick Pereira Veiga enviada à Comarca de Goiânia-GO.

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 120/2012

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2012.0000.0353-5/0

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: WELDA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogados: DRA. BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA, OAB/TO N.º 4170; DRA. DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/TO N.º 2593; DR. FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO, OAB/TO N.º 3730 E WALTER OHFUGI JÚNIOR, OAB/TO N.º 392-A.
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "As respostas de fls. 27/32, 33/8 e 39/41 não contêm elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, sendo necessário que a

instrução processual se desenvolva para que se determine sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se (v. fls. 32, 38 e 41). Requisite-se a apresentação do policial e agentes de proteção arrolados na denúncia como testemunhas. Palmas/TO, 07 de maio de 2012. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito”.

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 121/2012

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2006.0004.4496-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ZACKEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: DR. LUCIANO PEREIRA CUNHA, OAB-TO n.º 679-E

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar a defesa preliminar em favor do acusado supra.

Juizado Especial Cível e Criminal – Norte

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1214/2005

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

RECLAMANTE: SÉRGIO PIRES DA SILVA

ADVOGADO: Ataul Correa Guimarães

RECLAMADO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A (SISTEMA CHECK – CHECK)

ADVOGADO: João Bosco Boaventura

DESPACHO: Considerando o teor das informações prestadas nas fls. 228, intime-se a empresa Executada, através de seu advogado (fls. 205), para que informe, no prazo de dez dias, os dados bancários para estorno do montante devido. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de maio de 2012. Maysa Vendramini Rosal. Juiza de Direito.

AUTOS Nº 2067/2007

AÇÃO DE COBRANÇA

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

RECLAMADO: EDSON OLIVEIRA SOARES

DESPACHO: Dê-se ciência ao Exequente, através de seu advogado acerca das informações e documentos juntados às fls. 163/165. Palmas –TO, 30 de abril de 2012. Maysa Vendramini Rosal. Juiza de Direito – JECC NORTE.

AUTOS Nº 1756/2006

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: LUCIENE LOPES BARBOSA

ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi

RECLAMADO: DELSIMAR MIRANDA DA ROCHA

DESPACHO: Manifeste-se a Exequente, através de seu advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca da certidão juntada às fls. 148. Após, conclusos para novas deliberações. Palmas –TO, 30 de abril de 2012. Maysa Vendramini Rosal. Juiza de Direito – JECC NORTE.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte requerente por seu advogado, intimada do ato processual abaixo relacionado:

Ação de Recuperação Judicial nº. 2010.0005.8822-7

Recuperanda: S G Vieira Ltda

Adv. da Recuperanda: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO. 1235

Adv. da Recuperanda: Carlos Gabino de Sousa Júnior – OAB/TO. 4590

OBJETO: Fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda permanece sediada no mesmo endereço informado na inicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Doutor **Agenor Alexandre da Silva**, Juiz de Direito Titular na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº 2004.0001.1060-8 que tem como Requerente Wirex Cable S/A e como Requerida (falida) E. P. Caetano. É o presente para **INTIMAR** a Apelada empresa Falida E. P. CAETANO, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF sob o nº. 04.828.853/0001-02, hoje em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 508 do CPC), em querendo, ofertar suas contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às folhas 271/280 dos referidos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no placard do Forum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas- Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois (05/11/02). Eu, (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi. **Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular**

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2011.0009.3157-4

Ação: Cumprimento de sentença-JEC

Requerente: Maria Esmerida de Moura

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Multibens Eletro eletronicos Ltda

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, sobre a devolução da carta de intimação remetida à socia Juliana de Oliveria (Mudou-se). Prazo de 10 dias”.

Autos 2012.0000.1154-6

Ação: Cumprimento de sentença-JEC

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Ednei Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, sobre a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, devendo dar prosseguimento ao feito, requerendo o que reputar cabível. Prazo de 10 dias”.

Autos 2010.0001.1657-0

Ação: Cumprimento de sentença-JEC

Requerente: Marizete Mendes Rocha

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Reinaldo Povoá

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, sobre a pesquisa positiva pelo sistema RENAJUD, devendo dizer qual dos veículos quer que recaia a penhora, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 dias”.

Autos 2011.0000.1560-8

Ação: Cobrança-JEC

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: M R Santos Pereira e Cia Ltda rep. pelo spcio Antonio Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, para manifestar nos autos, tendo em vista que o prazo de sobrestamento do feito venceu. Prazo de 10 dias”.

Autos 2008.00005.9332-6

Ação: Execução de Título Extrajudicial-JEC

Requerente: Jose Gomes de Oliveira

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Pedro Vaz Vieira

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, para juntar aos autos documentos que comprovem o estado de saúde do autor. Prazo de 20 dias.

Autos 2010.0000.1564-2

Ação: Cobrança-JEC

Requerente: Humberto Pires de Morais- ME

Advogado(a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- Oab-To 2607

Requerido: Rubens Teles Terra

INTIMAÇÃO: “Fica o advogado da parte autora, intimado, para manifestar sobre a devolução da carta precatoria sem cumprimento(O requerido não é conhecido pelos atuais moradores do endereço indicado). Prazo de 10 dias.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0008.7358-2/0

Ação: Revisão de Contrato

Requerente: Abenilio Pinto Nascimento

Adv.: Dr. Carlos Antônio Rabelo Oliveira OAB/GO-25473

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dra. Luciana Chistina Ribeiro Barbosa OAB/MS - 8681

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2009.0004.1286-9/0

Ação: Monitoria

Requerente: Adelson Rodrigues de Oliveira

Adv.: Dr. Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO-265

Requerido: Gedeon Avelino da Cruz

DESPACHO: “Tendo em vista o alongado prazo desde a data do protocolo da petição de fl. tetra até hoje, razão não há para o deferimento do pedido, uma vez que já se passaram mais 40 dias. Assim, indefiro o pedido de prorrogação c, de consequência, concedo ao Requerente o prazo de 48 horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.Cumpra-se. Palmeirópolis/TO, janeiro de 2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2011.0001.8252-0/0

Ação: Indenização

Requerente: Francisca Portilho da Cruz

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Agustinho Gonçalves dos Santos

Adv.: Dr. Diogo Sousa Naves OAB/MG – 110.977

DECISÃO: “**Em partes**.....Preclusa esta decisão, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especificarem motivadamente as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Palmeirópolis/TO, janeiro de 2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2007.0006.4662-6/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Pedro Francisco Filho

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Banco Itaú S/A

Adv.: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO – 3627

SENTENÇA: “Cuida-se de cumprimento de sentença em que intimada à parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, peticionou informando não haver interesse, haja vista está promovendo em outra ação a execução da multa imposta a demandada. **Relatado. Decido. Diante da** informação prestada pelo requerente às fls. Retro, determino o arquivamento do presente feito, dando-se baixa. Eventuais custas

processuais serão pagas pela parte autora, nos termos do acordo de fl. 91/92. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado. Em caso de inadimplemento proceda-se conforme a CNGC, comunicando-se, se necessário, ao distribuidor. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. **PR** Transitado em julgado, archive-se. Palmeirópolis/TO, abril de 2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2007.0005.3592-1/0

Ação: Declaratória

Requerente: Udila Cristina Alves Campos

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Banco Itaú S/A

Adv.: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO - 3627

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para, que pague em 10 dias as custas processuais, sendo R\$ 272,60 de custas judiciais e R\$124,40 de taxa judiciária. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2007.0007.7189-7/0

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Wilma Moreira Lopo

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Banco Itaú S/A

Adv.: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO – 4311

SENTENÇA: "WILMA MOREIRA LOPO propôs, pelo rito ordinário, ação declaratória de nulidade contratual c/c reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipatória, em face do BANCO ITAÚ S/A. No curso da ação, as partes referidas houveram por bem encerrar amigavelmente a discussão, colacionando aos autos o acordo de fls. 265/266 para devida homologação, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos dispostos no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. À fl. 267, o Banco do Brasil S/A informa ao Juízo o depósito pelo réu do valor transicionado, verificando-se do teor do documento o respeito ao prazo fixado na avença para tanto. À fl. 268, a autora atravessa petição requerendo a expedição de alvará de levantamento do montante depositado em seu favor. É o relatório. Decido. O Código Civil, em seu artigo 840, dispõe que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. No entanto, há que se obedecer aos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil), bem como aos requisitos próprios da transação: um acordo de vontades entre os interessados; a extinção ou a prevenção de litígios; a reciprocidade de concessões e a incerteza quanto ao direito dos interessados. No presente caso, observa-se que o acordo celebrado entre as partes preserva seus direitos e interesses, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infringência a qualquer dispositivo legal. Demais disso, não verifico a presença de vícios ou de fraude unilateral ou bilateral. Assim, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil, c/o art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo de fls. 265/266 firmado entre as partes, autorizando, desde logo, o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil em favor da autora (fl. 267). Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, tendo em conta o teor da avença. Custas na forma da lei. **FFC** Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com as baixas e comunicações necessárias. Palmeirópolis, abril de 2011 – Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2010.0005.6935-4/0

Ação: Cobrança

Requerente: Arão da Conceição Neves

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A

Adv.: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO – 13.721

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes através de seus advogados para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos pela Junta Médica do TJTO. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2007.0001.8668-4/0

Ação: Indenização

Requerente: Derci Aires Gonçalves Taveira e Germania Teixeira de Abreu

Adv.: Dr. Lourival V. de Moraes OAB/TO – 171 e Dra. Lidiane T. de Moraes OAB/TO - 3493

Requerido: Enerpeixe S/A

Adv.: Dr. Willian de Borba OAB/TO – 2604

DECISÃO: "De saída, verifico que a embargante não foi intimada da decisão dos embargos de declaração, tendo a escrivania intimado pessoa diversa, razão pela qual não começou a correr o prazo para interposição do recurso de apelação pela embargante. Neste interim, a Embargada, ora apelante, interpôs recurso de apelação, tendo por mim sido recebido, oportunidade que determinei que fosse dado vistas para a Apelada contrarrazoar. Quando a apelada foi intimada para apresentar as contrarrazões, peticionou informando um equívoco quanto à intimação da CESS no que tange a decisão dos embargos de declaração. A fim de consertar o equívoco, a escrivania publicou nova intimação da decisão dos embargos de declaração com efeito para Enerpeixe, momento que começou a fluir o seu prazo para apelação. No prazo legal a Enerpeixe apresentou as contrarrazões, bem como sua apelação. Assim, **recebo** o recurso de apelação interposto pela Enerpeixe em seus efeitos devolutivo e suspensivo porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal (CPC 508 e 518). Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito, com as cautelas de costume e as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para os fins de mister. **Cumpra-se.** Palmeirópolis, abril de 2011 – Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2008.0009.4676-8/0

Ação: Cobrança

Requerente: Carlos Antônio Nunes da Fonseca

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A

Adv.: Dr. Renato Chagas Correa da Silva OAB/TO – 4897-A

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos as partes através de seus advogados para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos pela Junta Médica do TJTO. Prazo de 10 dias. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2007.0010.9651-4/0

Ação: Ordinária

Requerente: Oneide Amancio da Silva

Adv.: Dr. Marcos Garcia da Silva OAB/TO-1810

Requerido: Enerpeixe S/A

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora através de seu advogado para, que pague em 10 dias as custas processuais, sendo R\$ 341,00 de custas judiciais e R\$230,00 de taxa judiciária. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 658/2005

Ação: Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Adv.: Promotor Público

Requerido: Jonas Macedo

Adv.: Dra. Debora Regina Macedo OAB/TO - 3811

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos as partes através de seus advogados para tomarem ciência da devolução dos autos acima descritos do TJTO e requererem o que de direito. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2009.0010.0236-2/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Laurentina Fernandes Conceição

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para tomar ciência sobre a designação de perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2012, às 10:00 horas no Fórum da Comarca de Palmas, devendo comparecer munidos de documentos pessoais e de todos os exames médicos já realizados. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2008.0009.4396-3/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Luiz Pereira da Silva

Adv.: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre o não comparecimento do requerente da perícia marcada para o dia 07/05/2012, no Fórum da Comarca de Palmas/TO. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.9286-3/0

Ação: Ordinária

Requerente: Vitorio de Brito Gonzaga e Celma dos Santos Rabelo

Adv.: Dra. Claudia Paula Guedes OAB/GO-31442

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

DECISÃO: "Em partes....Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de gratuidade de justiça. Faculto à parte autora o recolhimento das custas em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Com o recolhimento, façam os autos conclusos. Palmeirópolis, abril de 2011 – Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz substituto.

Autos nº 2012.0002.3410-3/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Eonis Rodrigues Montalvão

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3413-8/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Roseli Guedes Gonçalves

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINARIO: "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis/TO, 22 de maio de 2012. Escrivania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3418-9/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Kelli Pereira Cares

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3422-7/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Juacy Soares Gomes

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3393-0/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Raimunda Quirino de Araújo

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3403-0/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Betania Rodrigues dos Santos

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3419-7-0/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Lucília Santana Ferreira de Souza

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2012.0002.3409-0/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Marluza de Oliveira Carvalho

Adv.: Dr. Marcos José Cardoso OAB/TO-5141

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

Autos nº 2011.0011.2623-3/0

Ação: Previdenciária

Requerente: Sodonia Barbosa Xavier

Adv.: Dra. Maria Pascoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO: “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte **autora** através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeiropolis/TO, 22 de maio de 2012. Escritania Cível-Amarildo Nunes- Técnico Judiciário.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0006.1632-8/0

Ação de Execução de Sentença

Requerente: Aymoré crédito Financiamento e Investimentos S/A

Advogados. Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A e Dr. Marcus Vinicius Malta Segurado – OAB/GO nº 22.517

Requerido: Márcio da Rocha Ramos

Advogados: Dr. Samuel Lima Lins – OAB/DF nº 19.589, dr. Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO nº 4.405-A e outros.

Intimação: Intimar os advogados da parte requerente, Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO nº 4.110-A e Dr. Marcus Vinicius Malta Segurado – OAB/GO nº 22.517, para no prazo de cinco (05) DIAS, manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal. Ficando ainda intimado do inteiro teor do despacho de 134, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (5) DIAS, para manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, ADVERTINDO-OS (i) não existem bens a penhorar, inclusive penhora on line pelo BANCEJUD (ii) e que eventuais pedidos de oficiamentos às Fazendas Públicas, receita federal TER e OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço

alguma na procura de bens, razão porque pedidos do gênero, não serão levados em consideração, por impertinentes, e sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVO; 2 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e seu ADOGADO (os dois), deste despacho; 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, á conclusão imediata. Paraíso do Tocantins TO, 15 de fevereiro de 2.012. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

- Autos nº 2011.0008.3495-1/0.

Ação: Cobrança.

Requerente.: MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIA E CRÉDITO S/A e CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Advogado...: Dr. Rafael Siffert Girundi do Nascimento – OAB/GO nº 29.708 e Dr(a). Ângela Issa Haonat – OAB/TO nº 2701 – B.

Requerido...: REAL DISTRIBUIDORA DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.

Advogado...: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(a) parte(s) REQUERENTE(S), por seu/sua advogado(a)(s) – Dr. Rafael Siffert Girundi do Nascimento – OAB/GO nº 29.708 e Dr(a). Ângela Issa Haonat – OAB/TO nº 2701 – B, **BEM COMO** a parte REQUERIDA por seu Advogado(s) – Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812, intimado(a)(s) para comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o **dia 14 DE JUNHO DE 2012, às 13:30 horas**, na sala de audiência do Fórum de Paraíso do Tocantins-TO., advertindo-a(s) para comparecer(em) a prestar(em) depoimento pessoal e de que não comparecendo ou recusar(em) ao depoimento pessoal importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§), bem como trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação, apresentando em cartório, em até **DEZ (10) DIAS**, antes da audiência o respectivo rol testemunhas ou requererem expressamente suas intimações, sob pena de presumir-se terem delas desistido, tudo nos termos do DESPACHO prolatado nos autos em epígrafe, cujo o teor segue transcrito: DESPACHO: “1 – Inviável a audiência de conciliação (§ 3º, art. 331) inclusive pela revelia do réu e saneando o feito e declarando as partes legítimas e bem representadas, designo **audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14-JUNHO-2012, às 13:30 horas**, devendo intimar-se as partes e seus advogados; 2 – Advirta-se aos advogados das partes a *trazer suas testemunha a juízo independentemente de intimação e/ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido* (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 3 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 4 – **Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas, expeçam-se, logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitavas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes**; 5 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins/TO, 22 de MAIO de 2011. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**”. Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

AUTOS nº: 2010.0003.9340-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Adv. Exequente: Dr. Alessandro de Paula Canêdo – OAB/TO nº 1.334-A e/ou Dr. Maurício Cordenonzi - OAB/TO nº 2.223-B.

Executados: Empresa – FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA, e seus avalistas: Pedro Lázaro Pereira e Espólio de Fernando Lázaro Neto, através de sua representante legal, Leuzita Aparecida Gomes Pio.

Adv. Executados: Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO nº 2006-B e/ou Dr. Paulo Idêlano Soares Lima - OAB/TO nº 352-A.

Adquirente/compradora dos imóveis: Empresa – CESÍLIO AGROINDUSTRIAL LTDA e sua sócia – Ephigênia Pereira Cesilio Neta.

Adv. da empresa adquirente: Dr. Romes da Mota Soares – OAB/TO nº 982.

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado (Dr. ROMES DA MOTA SOARES – OAB/TO nº 982), **para no PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**, manifestar-se nos autos, sobre a responsabilidade pelo débito exequendo. **Bem como**, fica intimado também, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 373 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: “ I.- Traslade-se para estes autos cópia do negócio jurídico de fls. 876/886, juntado no processo nº 2007.0005.0816-9, que tem por objeto a transferência do imóvel dado em garantia hipotecária da dívida excutida. II.- Após, intimem-se o credor a empresa AGROINDUSTRIAL CESÍLIO LTDA., adquirente, para se manifestarem sobre a responsabilidade pelo débito exequendo. Prazo: 15 dias. III.- Após, conclusos. Intimem-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 12 de DEZEMBRO de 2.011. GERSON FERNANDES AZEVEDO - Juiz Substituto (Em Substituição Automática da 1ª. Vara Cível).(vc).

AUTOS nº: 2.472/1999 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Exequentes: Erick Braga Schulz, menor absolutamente incapaz, representado por seu pais, Wilsom Schulz e Joana D’arc Braga Schulz.

Procurador: Dr. Lucídio Bandeira Dourado - Ministério Público do Estado do Tocantins – Substituto processual do menor impúbere.

Executados: Aloísio Bolwerk e Alvimar Cordeiro.

Adv. Executados: Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira Sanos – OAB/TO nº 1.634 e/ou Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B e Outro.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados dos (EXECUTADOS - Drª. Jakeline de Moraes E Oliveira Sanos – OAB/TO nº 1.634 e/ou Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO nº 69-B), **do AUTO DE AVALIAÇÃO de fls. 1.939 dos autos**, efetivada no imóvel rural denominado Lote nº 50-A, do Loteamento “ Santa Luzia”, Município de Porto Nacional – TO, com área de 514.96.00ha (quinhentos e quatorze hectares e noventa e seis ares e zero zero centiáres), com todas as suas benfeitorias existentes. Devidamente registrado no CRI de Porto Nacional – TO, no Livro 02, de Registro Geral, sob nº R-1-2.641, feito em 30 de janeiro de 1.980. **Ficando avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por alqueire, totalizando o valor de R\$ 3.191.700,00** (três milhões e cento e noventa e um

mil e setecentos reais, de propriedade do Executado/devedor: ALVIMAR CORDEIRO e esposa – Maria Aparecida Silva Cordeiro.(vc).

- Autos nº: 2011.0008.6888-0/0.

Ação: Mandado de Segurança.
Impetrante...: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado...: Dr(a). Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919.
Impetrado...: COMANDANTE DO 8º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – PARAÍSO/TO.
Advogado...: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) IMPETRANTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919, intimado(s) para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, proceder a juntada aos autos da documentação mencionada pelo Ministério Público, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, tudo nos termos do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz de Direito, às f. 51 dos autos cujo teor segue transcrito: “1 – A prova documental é inerente/pressuposto essencial à concessão da segurança e, logo, DETERMINO que o impetrante no prazo de DEZ (10) DIAS, **proceda à juntada aos autos, da DOCUMENTAÇÃO mencionada pelo Ministério Público às f. 49 dos autos, mediante CERTIDÃO de INTEIRO TEOR da escrivania da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (Processo n. 2008.0181.9266), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;** Vencido o prazo à conclusão imediata; 2 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 27 de JANEIRO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

- Autos nº: 2011.0009.4176-6/0.

Ação: Declaratória
Requerente...: PAULA DANIELLE RIBEIRO DE SIQUEIRA.
Advogado...: Dr(a). Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº 10.
Requerido...: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado...: Dr(a). Miller Ferreira Menezes – OAB/TO nº 1655 e outros.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº 10, intimado(s) para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, manifestar-se sobre a ausência de citação do réu MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, tudo nos termos do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz de Direito, às f. 110 dos autos cujo teor segue transcrito: “1 – Anote-se na AUTUAÇÃO o(s) nome(s) do(s) novo(s) **ADVOGADO(S) do réu BANCO DO BRASIL S/A**, de f. 105 e 107 dos autos; 2 – Diga AUTORA por seus advogados **sobre a AUSÊNCIA de citação do réu MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme certidão de f. 102 dos autos**, no prazo de DEZ (10) DIAS; 2 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 24 de FEVEREIRO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos nº 2008.0005.7914-5/0

Ação: Cumprimento de Sentença.
Requerente: Márcio Bernardino de Sena.
Advogados. Dr. Sandro de Almeida Cambráia – OAB/TO nº 4.677 e Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807.
Requerido: Israel Cardoso de Oliveira.
Advogada: Drª Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191.
Intimação: Intimar os advogados da parte requerente, Dr. Sandro de Almeida Cambráia – OAB/TO nº 4.677 e Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807, do inteiro teor do despacho de fls. 931 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (5) DIAS, para manifestar-se sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, ADVERTINDO-OS (i) não existem bens a penhorar, inclusive penhora on line pelo BANCEJUD (ii) indefiro pedidos de oficiamentos às Fazendas Públicas, Receita Federal, TER, CRIS e OUTROS órgãos do gênero, para a obtenção de eventuais bens a penhorar é ônus exclusivo da parte autora exequente, que em momento algum provou esforço alguma na procura de bens, TUDO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVO; 2 – Intimem-se CREDOR (f. 927) pessoalmente e seu advogado (os dois) deste despacho; 3 – Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, á conclusão imediata. Paraíso do Tocantins – TO, 16 de janeiro de 2.012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**. Titular da 1ª Vara Cível.

Processo nº: 2006.0008.3371-1/0.

Natureza: Ação de Execução de Sentença/Cumprimento de Sentença.
Exequente: MARCOS ANTONIO SANTANA.
Adv/Exequente: Dr.(ª). Vanessa Souza Japiassú – OAB/TO nº 2.721 – OAB/TO nº 4.110.
Executados: Empresa: Paraíso Automóveis Ltda, Sergio F. Coelho e Banco Real ABN AMRO Financeira.
Advogado/Executado: Dr. Jefferson José Arbo Pavlak – OAB/TO nº 1.266.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte Exequente, Dr.(ª). Vanessa Souza Japiassú – OAB/TO nº 2.721 – OAB/TO nº 4.110, intimada para manifestar-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 319** dos autos, que deixou de intimar a empresa Paraíso Automóveis Ltda (Denis Kuhbauche Coelho – ME), na pessoa de seu sócio Sergio F Coelho e a própria pessoa física, em virtude de não existir mais a Empresa no mencionado endereço e por não localizar seus representantes legais. Que na Av. Castelo Branco nº 723, existe há vários anos um Depósito de Bebidas de outras pessoas e que segundo informações a Empresa Paraíso Automóveis Ltda faliu e fechou há mais ou menos cinco anos, época em que seus representantes legais Denis Kuhbauche Coelho e Sergio F Coelho foram embora sem deixar seus paraideiros. Assim fica intimada para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre a não intimação da Empresa e seus sócios, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

Processo nº: 2011.0005.9010-6/0.

Natureza: Ação de Busca e Apreensão.
Requerente: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Adv/Requerente: Dr.(ª). Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110.
Requerido: RAIMUNDO BARBOSA LIMA
Advogado/Requerido: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o advogada da parte Requerente, Dr.(ª). Alexandre lunes Machado – OAB/TO nº 4.110, intimado para manifestar-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 44** dos autos, que deixou de citar o requerido, em virtude do mesmo, se encontrar viajando, segundo informação do seu filho, informando ainda que o mesmo só retornará a esta cidade no mês de agosto do corrente ano. Assim fica intimado para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre a não citação do réu, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

Processo nº: 2011.0002.5209-0/0.

Natureza: Ação de Busca e Apreensão.
Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO.
Adv/Requerente: Dr.(a). Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE nº 24521.
Requerido: WESLEY KELLY CAMARA SILVA
Advogado/Executada: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o advogada da parte exequente, Dr.(a). Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE nº 24521, intimada para manifestar-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 30** dos autos, que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo constante, bem como deixou de citar o requerido, em virtude do mesmo, ter mudado para o Estado do Mato Grosso – MT, segundo informação de seu irmão Osmar Câmara Silva, que não soube informa-lhe o seu endereço preciso. Assim fica intimado para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre a não apreensão do bem e não citação do réu, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

Processo nº: 2008.0006.6580-2/0.

Natureza: Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO.
Adv/Exequente: Dr. Leandro de Oliveira – OAB/PR nº 29.283.
Executado: SADI KRUGER
Advogado/Executada: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte exequente, Dr. Leandro de Oliveira – OAB/PR nº 29.283, intimado para manifestar-se acerca da **Certidão do Oficial de Justiça de fls. 53** dos autos, que deixou de proceder o arreste em bens do executado acima mencionado, devido não encontrar nenhum bem em nome do mesmo. Assim fica intimado para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre o não arreste de bens, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

- Autos nº: 2008.0004.9592-8/0.

Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente...: C. A. GAMA E CIA LTDA
Advogado...: Dr(a). Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.
Executado...: SANDRA TEREZINHA DA ROSA ME.
Advogado...: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) EXEQUENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, intimado(s) para manifestar-se, em **CINCO (5) DIAS** sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 34, "que não encontrou para intimação o autor C. A. GAMA E CIA LTDA", em virtude da referida empresa não existir mais no dito endereço. Pso/TO, 22/05/2012. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

- Autos nº 2012.0001.1312-8/0.

Ação: Indenização.
Requerente: JOÃO LUIZ PEREIRA DE SOUZA.
Advogado...: Dr(a). Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4340.
Requerido...: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado...: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) (s) parte(s) REQUERENTE, por seu/sua advogado(a) – Dr(a). Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4340, intimado(s) para no prazo de **CINCO (5) DIAS** proceda ao recolhimento das CUSTAS, DESPESAS E TAXA JUDICIÁRIA, sob pena de indeferimento e extinção, tudo nos termos do despacho de f. 21/22 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrito: DESPACHO: “1. ... 2. ... 3.- Assim, **nego-lhe(s) o benefício da assistência judiciária** e determino que no prazo de **CINCO (5) DIAS**, sob pena de indeferimento e extinção, **proceda ao recolhimento das CUSTAS, DESPESAS E TAXA JUDICIÁRIA;** 4 –5 – Vencido o prazo sem recolhimento, **certifique-se e à conclusão imediata.** Paraíso do Tocantins/TO, 02 de FEVEREIRO de 2012. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

Autos nº 2007.0000.3955-0/0

Ação de Depósito, advinda de ação de busca e apreensão.
Requerente: Banco Volkswagen S/A.
Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597.
Requeridos: Espólio de Vinicius Cardoso Soares, por seus herdeiros: José Batista Soares e Izabel Cardoso Soares.
Advogado. Dr. Sebastião Rodrigues da Silva - OAB/TO nº 1.108.
Intimação: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597, para manifestar-se nos autos no prazo legal, da devolução da Carta Citatória aos requeridos: Espólio de Vinicius Cardoso Soares, por seus herdeiros; José Batista Soares e Izabel Cardoso Soares, requerendo o que entender de útil ao andamento do processo, sob pena de extinção e arquivo.

- Autos nº: 2008.0010.8605-3/0

Natureza: Ação de Indenização.

Requerente.: CARLOS DOUGLAS MARTINS DA SILVA representado por sua genitora MARLENE MARTINS DO NASCIMENTO.

Advogado...: Dr(a). Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2549 e/ou

Dr(a). Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4087 – B.

Requerido...: ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado...: Dr(a). Sérgio Rodrigo do Vale – Procurador do Estado.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) da(s) parte(s) REQUERENTE(S), por seu/sua advogado(a)(s) – Dr(a). Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro - OAB/TO nº 2549 e/ou Dr(a). Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº 4087 – B, intimado(a)(s) da SENTENÇA prolatada pelo MM. Juiz de Direito, às f. 231/232 dos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: "... **Embargos conhecidos, mas rejeitados, liminarmente. Persiste a sentença tal como está lançada, integralmente, às f. 166/175 dos autos.** Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 18 de MAIO de 2.012.. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível". Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

Processo nº: 2010.0004.3734-2/0.

Natureza: Ação de Execução de Sentença

Exequente: BAUER E MOREIRA LTDA e outro.

Adv/Exequente: Dr. Walmir Oliveira da Cunha – OAB/GO nº 23.692.

Executada: LUZANIRA NEVES ANDRADE.

Advogado/Executada: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte exequente, Dr(a) Walmir Oliveira da Cunha – OAB/GO nº 23.692, para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 dos autos, que deixou de intimar a executada, LUZANIRA NEVES ANDRADE, devido a mesma se encontrar residindo atualmente na cidade Palmas – TO, segundo informações do Srª Maria Silva (vizinha), não sabendo informar o endereço preciso da intimada naquela cidade.proceder a busca e apreensão do bem constante, devido o mesmo não se encontrar mais em poder da Requerida e que ainda diligenciaram em vários Assentamentos nesta Comarca, mas não foi possível, devido não localizar o dito veículo. Assim fica intimado para manifestar-se nos autos, no PRAZO DE CINCO (05) DIAS, sobre a não intimação da executada, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2012.0000.3914-9– INDENIZAÇÃO.

Requerente: JOSÉ MACIEL FILHO.

Advogado(a): Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça- OAB-TO 4087-B.

Requerido(a): COMPANHIA ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS).

Intimar a parte Requerente acima identificada, através de seu procurador(a), do ato processual abaixo (Certidão de fl. 31):

CERTIDÃO: "Por determinação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 15:45 horas, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Maria do Socorro B. Barros – Escrivã-JECC."

Processo: 2012.0004.0133-6– INDENIZAÇÃO.

Requerente: JOSÉ RICARDO FERMINO.

Advogado(a): Dr. Jacy Brito Faria - OAB-TO 4279 e Dr. Romário Alves de Sousa – OAB-TO 4966.

Requerido(a): AQUÁTICA PISCINA E. C. BARRETO.

Intimar a parte Requerente acima identificada, através de seu procurador(a), do ato processual abaixo (Certidão de fl. 23):

CERTIDÃO: "Por determinação judicial, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2012, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Maria do Socorro B. Barros – Escrivã-JECC."

Autos nº 2011.0000.3440-8-3/0 - iNDENIZAÇÃO

Requerente: JOÃO PEREIRA FONSECA

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho– OAB-TO 1132

Requerido(a): BANCO SANTANDER S.A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170 B

SENTENÇA:...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para declarar inexistentes o débito e o registro no cadastro da SERASA, referentes ao contrato nº 2001337467, no valor de R\$ 1.877,98 (mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme consta das declarações de fls. 12/13, confirmando a decisão de fl. 15, e condenar a instituição financeira requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do entendimento firmado pelo Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ. O banco réu deverá excluir do seu banco de dados os serviços e o débito em epígrafe, conforme fundamentação supra. Se a instituição bancária devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 21 de maio de 2012.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2011.0000.3424-6/0

Requerente: MARIA APARECIDA SILVA MARINHO

Advogado(a): Dr. Jacy Brito Faria– OAB-TO 4279

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A

TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 11 de junho de 2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 24 de abril de 2012. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 004/2012

O Juiz **Milton Lamenha de Siqueira**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Afonso-TO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo I, Seção 3, do Provimento nº 02/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe acerca da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no mês de maio de cada ano

RESOLVE adotar as providências a seguir elencadas:

Art.1º- Os trabalhos correccionais,nos Cartório Cível e Criminal, terão início no dia **11 de junho de 2012 (segunda-feira), as 09:00 horas da manhã, com término previsto para o dia 15 de junho de 2012 (sexta-feira), até as 18:00 horas.**

Art. 2º- A Escrivania deverá providenciar a cobrança dos processos que estiverem com carga para os advogados das partes, Defensoria Pública e Ministério Público, para que sejam entregues até o dia de início da correição, possibilitando que todos os autos estejam em cartório para serem visados.

Art.3º- Nomeio Secretárias da Correição as Servidoras Regina Célia Pereira da Silva Vanderleis e como sua substituta a Servidora Grace Kelly Coelho Barbosa.

Art.4º- A Escrivã Criminal deverá providenciar o Edital de Correição para tornar público os dias e horários de início e término dos trabalhos, bem como convidando as partes, advogados, membros do Ministério Público, autoridades, serventuários, servidores, funcionalismo e a população em geral, para comparecerem à solenidade de instalação da correição e, durante os trabalhos, apresentem suas queixas, reclamações e sugestões, para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

Art.5º- A Secretaria da Diretoria do Foro deverá providenciar a formação e atuação do procedimento correccional, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à correição, em especial as irregularidades encontradas ou reclamações apresentadas, bem como as determinações saneadoras, para, ao final dos trabalhos, proporcionar a elaboração do Relatório Final da Correição.

Art.6º- Oficie-se o Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Local e o Ministério Público, solicitando que seja enviado representante para acompanhar e auxiliar nos trabalhos correccionais.

Art.7º- Os processos, da Vara Criminal, com audiência designada para a semana de realização dos trabalhos correccionais deverão ser mantidos em pauta,pois as audiência realizar-se-ão normalmente. Quanto aos feitos da Vara Cível, ficará a critério da Juíza Titular desta vara, sua manutenção ou não em pauta.

PUBLIQUE-SE, afixando-se uma cópia no placar do fórum, até o final da Correição.

DADO E PASSADO nesta comarca de Pedro Afonso – TO, aos 18 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (18.05.2012).

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2012.0003.3019-6/0 - JEC

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletro comercio e Serviço de Produtos Eletrônicos LTDA

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB-TO 3138

Executado: Lizandro Soares da Silva

Advogado: S/Advogado

DESPACHO Nº 33: "Recolham-se as custas judiciárias, pois não é caso de isenção e o rito pedido e do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Pedro Afonso 20 de abril de 2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular da Vara Cível".

AUTOS Nº: 2012.0003.3020-0/0 - JEC

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletro comercio e Serviço de Produtos Eletrônicos LTDA

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB-TO 3138

Executado: Euclides Pereira Noleto

Advogado: S/Advogado

DESPACHO Nº 31: "Recolham-se as custas judiciárias, pois não é caso de isenção e o rito pedido e do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Pedro Afonso 20 de abril de 2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular da Vara Cível".

AUTOS Nº: 2012.0003.3017-0/0 - JEC

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletro comercio e Serviço de Produtos Eletrônicos LTDA

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB-TO 3138

Executado: Sebastião de Sousa Filho

Advogado: S/Advogado

DESPACHO Nº 36: "Recolham-se as custas judiciárias, pois não é caso de isenção e o rito pedido e do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Pedro Afonso 20 de abril de 2012. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Titular da Vara Cível".

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2012.0001.1884-7/0 - JECRIM

Ação: Restituição de Bem Apreendido

Requerente: Marcos henrique Barros Noleto

Advogada: Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública

DECISÃO: "Assim sendo, acolho o parecer ministerial, determino a devolução a Marcos Henrique Barbosa Noleto, afirmando ser o legítimo proprietário do GM CELTA de cor prata, ano 2001/2001, placa MVS 4375, chassi 9BGRD08Z01G158169. O Veículo só

poderá ser retirado das dependências do Batalhão da Polícia Militar por pessoa legalmente habilitada para dirigir, com apresentação da Carteira Nacional de Habilitação no ato da entrega. Expeça-se termo de entrega. P. R. I. após, arquite-se. Pedro Afonso, 18 de maio de 2012. (a) JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

AUTOS Nº.: 2010.0009.6581-0/0 - JECRIM

Ação: Denúncia – Artigo 42, inciso III do Decreto Lei 3.688/41

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Vítimas: Elizete Vieira Tavares e outros

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa - OAB-TO 576

Denunciado: Tiago Fernandes Moreira

Advogada: Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública

DESPACHO: “Designo a instrução processual para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min. Deverá constar no mandado de intimação e citação das partes que elas deverão comparecer acompanhadas de advogado, visto que a ação observará o rito estabelecido na Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública se atuar no feito. Cumpra-se. Pedro Afonso, 12 de março de 2012. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

Família, Infância, Juventude e Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2012.0002.8409-7 – REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**

Requerente: SEBASTIÃO RODRIGUES BONIFÁCIO

Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

Requerido: DANIELA CAMPOS NERES

DECISÃO - INTIMAÇÃO – “...Desde já, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas. Pedro Afonso, 19 de abril de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2010.0003.7392-1 – DIVORCIO

Requerente: OTÁVIO LIMA DIAS

Defensora Pública: TERESA DE MARIA BONFIM NUNES

Requerido: VILMENES DE ABREU DIAS

Advogada: Curadora – MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576

AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO – “Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção, ocasião em que deverão estar acompanhadas de advogado. Pedro Afonso, 19 de abril de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2008.0008.8211-5-BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Advogada: MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: FRANCISCO DE FATIMA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294 – OAB/SP – 240.943 – OAB/MT 6005-A – OAB/MS 7985-A – OAB/GO 26968 – OAB/MG 11.

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir em 48 horas. Pedro Afonso, 16 de maio de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2010.0002.0021-0-DECLARATÓRIA

Requerente: EDIVAN MOREIRA DA SILVA

Advogado: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A

Requerido: DAMASCENO E ALMEIDA LTDA

DESPACHO - INTIMAÇÃO – “Emende-se a petição inicial, formulando pedido específico e detalhado do que requer conforme artigo 282, CPC, sob pena de extinção. Pedro Afonso, 16 de maio de 2012. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

PIUM**1ª Escrivania Cível****DECISÃO**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2012.0000.1468-5/0 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA HILDA DA SILVA

Adv. Dr. José Pedro da Silva OAB/TO 486

Requerido: BANCO FICSA S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Diante do exposto, com amparo no art. 237, § 7º, do CPC, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, determinando que o requerido BANCO FICSA S/A, exclua o nome da requerente MARIA HILDA DA SILVA de qualquer órgão de proteção ao crédito, referente ao débito descrito no documento de fl. 19, no prazo máximo de 5 dias a contar da intimação, sob pena de cominação de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia descumprimento, valor este que pode ser destinação social. Expeça-se ofício para que a SERASA/SPC, a fim de que tomem conhecimento desta decisão. Cite-se o requerido para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, sendo que não obtida a conciliação a parte requerida deverá contestar a ação da mesma oportunidade e terá seguimento a lide com a instrução e julgamento, nos termos do art. 28 da Lei 9.099/95, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 297 e 319, do CPC), e intime a requerente, constando que a sua ausência implicará em arquivamento do feito. Conste do mandado que, nos termos do art. 34 da lei 90.99/95, cada parte pode trazer, independentemente de intimação até 3 testemunhas e/ou arrolar e requerer a intimação das testemunhas com no mínimo 20 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão do requerimento de intimação. Intimem-se. Pium-TO, 23 de janeiro de 2012. (ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito em substituição automática.

PONTE ALTA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.4249-7**

Ação: Reivindicatória de Posse

Requerente: Jerônimo José Garcia Lourenço

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes - OAB TO nº 252

Requeridos: Adão Ferreira Sobrinho e outro

Advogada: Dra. Fernanda C. de Resende Ferreira - OAB BA nº 25.753

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias à Dra. Fernanda Cristina. PAT, 21/05/2012. Jordan Jardim. Juiz Substituto

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 349/2012**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4887-3 (5180/97) – EXECUÇÃO FORÇADA DE TITULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO NACIONAL LTDA - CREDIPORTO.

Advogado (A): DR. VALDOMIRO BRITO FILHO. OAB/TO: 1080.

Requerido: MARIA DIRAMAR MOTA E SILVA e JOSE RAIMUNDO PEREIRA.

Advogados: Dr. TÉLIO LEÃO AYRES. OAB/TO: 139-B e DR. MARCOS FERREIRA DAVI. OAB/TO: 2420.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 179/181: “Diante do exposto, pronunciada a prescrição, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV – restando prejudicados os demais assuntos. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador da parte José Raimundo Pereira, pelo que fixo estes em R\$ 1.000,00 (mil reais) – com embasamento no CPC, artigos 20, § 3º e § 4º. Para o caso de execução/cumprimento, o valor sofrerá atualização monetária a partir de hoje (fixação), bem como juros de mora contados da intimação com oportunidade de pagamento (STJ – AgRg no REsp 1202577). P. R. I. Porto Nacional/TO, 15 de maio de 2012. (ass.) Antígenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 355/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.6720 - 0 – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.

Requerente: DANILO AIRES GOMES.

Advogado (A): DR. BRENO MARIO AIRES DA SILVA. OAB/GO: 8484.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO. OAB/TO: 3678-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 08hs20min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 354/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2009.0004.9903-4 – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

Requerente: LUIZ CARLOS LOPES DE SOUSA.

Advogado (A): DR. MARIA AUXILIADORA PEREIRA LOPES. OAB/SP: 256.417.

Requerido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO. OAB/TO: 3678-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 09hs00min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 353/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.7845-4 – INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

Requerente: APARECIDA ROSA DE CAMARGO OLIVEIRA e OUTROS.

Advogado (A): DR. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA. OAB/TO: 2056.

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO. OAB/TO: 3678-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 09hs20min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 352/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0005.4257-0 – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.

Requerente: ADRIANO ARAÚJO DOS REIS.

Advogado (A): DR. BRENO MARIO AIRES DA SILVA. OAB/GO: 8484.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. OAB/TO: 4867-A.
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 08hs40min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 351/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.9273-5 – COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO.

Requerente: JACINTO LOPES DA SILVA.

Advogado (A): DR. BRENO MARIO AIRES DA SILVA. OAB/GO: 8484 e DR. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES. OAB/TO: 4699.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO. OAB/TO: 3678-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 10hs00min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 348/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6521-0 – APOSENTADORIA POR MORTE.

Requerente: MARIA THIAGO DOS SANTOS.

Advogado (A): DR. JOÃO ANTONIO FRANCISCO. OAB/GO: 21331.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL.77/80: "Diante do exposto e com fulcro nos artigos 462 e 267, VI do Código de processo civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, frente a manifesta prejudicialidade.....Proceda-se com as retificações e anotações respectivas no registro e autuação, quanto à existência do litisconsórcio ativo nos termos das manifestações de folhas 60, 72v e 74/75 – com ciência à parte requerida para as providências que se fizerem necessário. P. R. I. Porto Nacional/TO, 16 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 347/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.8972-4 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Requerente: JOSE ALEXANDRE DA SILVA.

Advogado (A): DR. ANTONIO HONORATO GOMES. OAB/TO: 3393.

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 86: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 284 parágrafo único do código de processo civil, indefiro a petição inicial. Fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos apresentados, se do interesse da parte, sob recibo. P. R. I. arquivando-se. Porto Nacional/TO, em 15 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 346/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.9372-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Requerente: ALAIDES PIRES GUIMARÃES.

Advogado (A): DR. SILVANA DE SOUSA ALVES. OAB/GO: 24778.

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 56: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 284 parágrafo único do código de processo civil, indefiro a petição inicial. Fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos apresentados, se do interesse da parte, sob recibo. Também, o levantamento do eventual valor depositado. Para tal, Expeça – se alvará para levantamento, ou providencie-se o necessário para transferência direta, se houver indicação de conta da mesma titularidade pelo beneficiário – ou até mesmo em favor de outrem, em havendo procuração com poderes especiais. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, Arquivem-se. Porto Nacional/TO, em 16 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 345/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0000.5892-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Requerente: SOSTENES JOSE SILVESTRE.

Advogado (A): DR. SILVANA DE SOUSA ALVES. OAB/GO: 24778.

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL. 58: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 284 parágrafo único do código de processo civil, indefiro a petição inicial. Fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos apresentados, se do interesse da parte, sob recibo. P. R. I. Arquivando-se. Porto Nacional/TO, em 15 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 344/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0004.7650 - 8. – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR.

Requerente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - SEET.

Procurador (A): DR. DANTON BRITO NETO. OAB/TO: 3185 e Dr. JOAN RODRIGUES MILHOMEM. OAB/TO: 3120-A.

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL / TO.

Advogado: Dr. RAFAEL FERREREZI. OAB/TO: 2942-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 127/133: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do código de processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para por consequência, condenar a parte requerida na obrigação de fazer consoante à folha 14, itens III e IV – tão somente quanto aos servidores ativos, sejam estatutários ou com relação jurídica – administrativa vinculada – e relativamente a anos anteriores a partir de 2008. A acolhida parcial implica em sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com a metade das custas e honorários de seus respectivos procuradores. Se ausente recurso voluntário, será aferida na fase executiva a verificação a respeito da necessidade do reexame necessário nos termos do CPC, art. 475, § 2º. P. R. I. Porto Nacional/TO, 17 de maio de 2012. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 350/2012

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2010.0000.9344-9 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA.

Requerente: DAVID WELLINGTON VAZ.

Advogado (A): DR. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JUNIOR. OAB/TO: 4373.

Requerido: ITAÚ SEGUROS.

Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. OAB/TO: 4897-A.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: "Para comparecerem perante a comarca de Palmas / TO, no dia 29 /05 / 2012 às 09hs40min, para realização de audiência de conciliação em regime de mutirão, referente ao seguro DPVAT."

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS Nº 3453/11 (2011.0006.5057-5)– AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): ROMERSON GOMES DE ALMEIDA

FINALIDADE: " EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 15 dias - O Doutor Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2011.0006.5057-5, que o Ministério Público Estadual – como Autor, move contra o acusado ROMERSON GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, natural de Pindorama do Tocantins/TO, filho de Mariano Rodrigues de Souza e Ana Gomes Ribeiro, estando incurso nas penas do art. 157, c.c. art. 14, II, do CP, encontrando-se em lugar incerto, não sendo possível CITÁ-LO pessoalmente, fica então, por meio do presente, **CITADO** da Ação Penal, cuja cópia da denúncia segue anexa, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 16 de maio de 2012. Eu, Rosângela Alves de Moraes Santos - Escrivã, digitei o presente. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal".

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º : 2012.0003.0140-4/0 - AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: Município de Taguatinga

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B

Requerido: Estado do Tocantins

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho de fls. 197: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, por ora. Cite-se o Réu para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 60 dias. Intimem-se. Taguatinga/TO, 22 de maio de 2012. (ass.) Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito".

AUTOS N.º : 2012.0001.1518-0/0 - AÇÃO: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Requerente: Everaldo Vogado da Silva

Advogado: Dra. Geracina Alves de Souza – OAB/GO – 10.308

Requerido: Cleiton da Costa Guimarães

Advogado: Não constituído

FINALIDADE: intimação do despacho de fls. 39: "I – O Autor deverá emendar a petição inicial no sentido de declinar os nomes de todos os confrontantes do imóvel, bem como trazer as qualificações completas ou explicar o motivo pelo qual não pode fazê-lo. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento. II – Intimem-se. Taguatinga/TO, 21 de maio de 2012. (ass.) Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito".

AUTOS N.º : 2011.0011.4248-4/0 - AÇÃO: SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Jardelina Guedes Torres

Advogado: Dr. Ricardo Carlos Andrade Mendonça – OAB/GO – 29.480

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2011.0010.2646-8/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Rosana Gonçalves dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2009.0007.0322-7/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Irason Ferreira Martins
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2011.0010.2648-4/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Marcinete Alves dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2011.0011.4252-2/0 - AÇÃO: SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Adriana Soares de Carvalho
 Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO 29.479
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2011.0010.2649-2/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE AUXÍLIO MATERNIDADE

Requerente: Lusines da Silva Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N.º : 488/01 - AÇÃO: ORDINÁRIA**

Requerente: Claro Ribeiro Queiroz e Outros
 Advogado: Dra. Helena Angélica Corrêa Moreira – OAB/TO – 2005-A
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Seção 6, letra 2.6.22, item XXXI: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

AUTOS: 2012.0003.0138-2/0 – AÇÃO DE REVISIONAL DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAS

Requerente: Raimundo Rodrigues Quixabeira
 Advogado: Dr. Paulo Sandoval Moreira OAB/TO 1.535-B
 Requerido: Banco BMG S.A
 Advogado: Não Constituído
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 16. "Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos o Contrato de financiamento, sobre o qual se menciona provável irregularidade de cobrança, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Taguatinga, 21 de maio de 2012. (as) Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Direito."

AUTOS N.º : 488/01 - AÇÃO: ORDINÁRIA

Requerente: Claro Ribeiro Queiroz e Outros
 Advogado: Dra. Helena Angélica Corrêa Moreira – OAB/TO – 2005-A
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Seção 6, letra 2.6.22, item XXXI: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

AUTOS N.º : 507/01 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 Requerido: Claro Ribeiro de Queiroz e Outros
 Advogado: Dra. Helena Angélica Corrêa Moreira – OAB/TO – 2005-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A) DA(S) PARTE CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, Seção 6, letra 2.6.22, item XXXI: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

AUTOS: 2012.0001.3959-3/0 – AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: Walter Faria
 Advogado: Dr. Sidnei Carvalho Pimentel OAB/GO 18.649
 Requerido: Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas da Cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO
 Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS. 52/53 . "...Assim INDEFIRO por ora a liminar vindicada. Cite-se o Réu para exibir os documentos referidos na petição inicial (mediante certidão e sem prejuízo dos emolumentos devidos) ou contestar a ação, no prazo de 5 dias, pena de se admitir como verdadeiros as alegações que por meio dos documentos a parte Autora pretende provar (CPC, 359). Após Conclusos com urgência. Taguatinga, 21 de maio de 2012. (as) Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Direito."

AUTOS N.º : AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: Elenita dos Santos Branco
 Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/TO – 4.679-A
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

AUTOS N.º : 2011.0010.2647-6/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Sandra Dias Oliveira
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO – 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS
 FINALIDADE: intimação conforme Provimento 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça: intimo a parte autora para que se manifeste acerca da peça contestatória e documentos que a instruem no prazo legal.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2012.0002.7776-7/0 – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Indiciado: JOSÉ ALVES DA ASSUNÇÃO
 Advogado: DR. ELSIO PARANAGUÁ LAGO – OABTO SOB N.º 2.409
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado do indiciado para tomar ciência da parte conclusiva da decisão de fls. 85/86, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "...Note-se que a decisão combatida revogou a prisão domiciliar porque o laudo médico pericial constatou que as doenças que acometem o acusado são controláveis por dieta e medicamentos, de modo que por si só não impedem o cumprimento da medida restritiva no cárcere. Além disso, há forte indícios de que o acusado não tem cumprido à risca as condições da prisão domiciliar, ausentando-se do endereço indicado sem autorização do juízo. Pelo que se pode ver o propósito do réu é provocar o reexame de questões já decididas e obter a modificação do *decisum*, o que somente é possível pela via própria, seja recursal ou autônoma (*habeas corpus*). Ante o exposto, conheço destes **EMBARGOS** e no mérito os **REJEITO**. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação penal). Após, arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga-TO, 22 de maio de 2012.– **GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito Em substituição automática**"

TOCANTÍNIA**1ª Escrivania Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0009.6163-3**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 DENUNCIADOS: CLEYDSON ANDRADE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A
DESPACHO: "Tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas pela defesa de Cleydson Andrade Carvalho, consoante expedientes de fls. 101/106, **manifeste a defesa** o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na peça defensiva, **no prazo de 10 (dez) dias**. Em caso de insistência na oitiva, deverá fornecer maiores informações sobre os endereços das testemunhas."

TOCANTINÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº 2007.0007.0146-5 - Ação: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

Autor: Adelino Transportes Ltda ME
 Vítima: Meio Ambiente
 INTIMAÇÃO das partes e advogados da Sentença a seguir: "Os documentos carreados aos autos (fls.91/95) comprovam o cumprimento do acordo celebrado entre o autor do fato

e o Ministério Público do Estado do Tocantins (transação penal). Isso posto, com fundamento nos artigos 61, caput, do CPP e do artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ADELINO TRANSPORTES LTDA em relação aos fatos objeto deste procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Tocantinópolis/TO, 19 de março de 2012. Dr. José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto

Processo nº 2009.0000.2114-2 - Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO

Requerente: Domingos Pereira dos Santos
Advogado: Samuel Pereira Baldo - OAB/TO 1689
Requerido: João Bandeira Morais
Advogado: Milton Spindola Carneiro Junior OAB/MA 9685

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: "Objetivando o esclarecimento de fatos relevantes para o julgamento da lide, designo audiência para o dia 29.5.2012 às 13h15min, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes. Intimem-se ambos pelo Diário da Justiça. Tocantinópolis/TO, 13 de maio de 2012. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito."

Processo nº 2010.0007.2905-0 - Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: Marly Alves da Silva
Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Antonio dos Reis Calçado Junior OAB/TO 2001, José Frederico Fleury Curado Brom OAB/TO 2943, Keyla Márcia Gomes Rosal OAB/TO 2412 e Eliane Ayres Barros OAB/TO 2402

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Sentença a seguir: "JOCIVALDO SILVA DOS SANTOS propôs ação contra o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. alegando que efetuou um saque de R\$1.000,00 (um mil reais) em 10(dez) cédulas de R\$100,00 (cem reais), em um dos terminais eletrônicos da agência do BASA em Tocantinópolis, mas que uma das cédulas era falsa. Pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação por danos materiais e morais. A tentativa conciliatória restou frustrada e o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, negou a prática do ilícito civil. É o relatório. Decido. A relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo porque de um lado temos o fornecedor dos serviços bancários (Banco da Amazônia S.A.) e do outro um destinatário final de tais serviços, razão pela qual decidirei a lide de acordo com os princípios e normas erigidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Os documentos de fls. 104/105 provam a retenção da cédula A2188031138A, no valor de R\$100,00 (cem reais), pelo Banco do Brasil e a constatação de que a mesma era FALSA. Rejeito, pois a preliminar de falta de interesse processual. O sistema de proteção erigido pelo Código de Defesa do Consumidor impõe o dever de indenização por danos causados aos consumidores (artigo 6º, inciso VI, do CDC) independentemente de culpa (responsabilização objetiva – artigo 14). Com tais argumentos REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendendo perfeitamente possível imputar-se ao Banco que primeiro colocou a cédula falsa em circulação a responsabilidade pelos prejuízos provocados ao consumidor. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva por entender que, como o saque foi efetuado em um dos terminais de autoatendimento da ré, também é possível, por tudo o que foi dito acima, a instituição financeira ocupar o polo passivo de processo em que se pleiteia a reparação por danos causados pela operação. Rejeitadas as preliminares e, em não havendo prejudiciais, passo a análise do mérito. Tecnicamente, a causa de pedir está fundada no suposto vício do serviço de saque via terminais de autoatendimento, tendo o autor alegado que a ré lhe forneceu uma cédula falsa. Nos termos do §1º do artigo 14 do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi fornecido. É razoável exigir-se da instituição financeira a prestação de um serviço de saque em terminais de autoatendimento a segurança nas operações, especialmente as que se destinam à circulação de moeda. Nesse sentido, não me parece desarrazoado exigir da instituição financeira a realização de um controle prévio das cédulas que são disponibilizadas aos clientes em terminais de autoatendimento, especialmente as de grande valor com as de R\$100,00 (cem reais). Esse controle pode muito bem ser feito por intermédio do registro de lotes ou da própria numeração das cédulas colocadas em circulação. A concretização do disposto nos incisos VI e VIII do artigo 6º do CDC exige que se reconheça a hipossuficiência técnica e financeira do autor frente à instituição financeira, invertendo-se o ônus da prova em favor deste. Invertido o ônus da prova – regra de julgamento – caberia à ré a tarefa de comprovar que dentre as cédulas de R\$100,00 (cem reais) disponibilizadas nos terminais de autoatendimento da agência n.º053 na manhã do dia 22/9/2010 não se encontrava a identificada pelo n.º A2188031138A. Ao comparecer em Juízo e simplesmente negar a prática do ilícito, o Banco da Amazônia S.A. criou um obstáculo intransponível para a efetiva prevenção e reparação de danos aos seus usuários, pois nenhum deles obviamente detém tal informação. Daí a necessidade de, invertendo-se o ônus da prova exigir da instituição financeira um maior controle das cédulas disponibilizadas ao público. Estou convencido, portanto, que a cédula n.º A2188031138A, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi entregue ao consumidor pela instituição financeira ré. A comprovação do evento danoso gera dever de reparar (responsabilidade objetiva – artigo 14 do CDC), dever este que é excluído quando provada culpa da vítima, de terceiros ou força maior (§3º do artigo 14). Não havendo nenhuma prova da excludente de responsabilidade, reconheço o mau funcionamento do serviço ofertado pelo Banco da Amazônia S.A. e sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, ora autor. Os danos materiais se restringem à própria cédula falsa (R\$100,00 – cem reais). Os

prejuízos morais emergem do próprio fato, ou seja, coloca em risco a credibilidade das operações realizadas em terminais de autoatendimento, serviço de considerável relevância para o sistema financeiro nacional, o qual existe e deve ser estrutura para servir aos interesses da coletividade (artigo 192 da Constituição da República), não podendo o consumidor ficar a mercê da sorte quando realiza operações de saques em terminais eletrônicos. A conduta negligente da ré colocou em risco a própria Para a fixação do quantum indenizatório levarei em consideração a gravidade da conduta, a postura adotada pela instituição financeira, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do instituto que deverá ser utilizado no caso para evitar a repetição de novos ilícitos civis e contribuir para a melhoria do serviço ofertado pela ré. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. a pagar ao autor a quantia de R\$100,00 (cem reais) a título de indenização por danos materiais e R\$1.000,00 (um mil reais) a título de reparação por danos morais. Os danos materiais serão acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária pelo INPC desde a data da retenção da cédula. Os danos morais serão acrescidos da mesma verba, mas a sua incidência ocorrerá a partir da publicação desta sentença. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis/TO, 15 de maio de 2012. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito." ok

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Ação Guarda e Responsabilidade, nº 2011.0003.3769-9 ou 197/2011 tendo como requerente ROSILENE SILVA DOS SANTOS e como requerida APARECIDA SILVA MORAIS E OUTRA, sendo o presente para CITAR a requerida APARECIDA SILVA MORAIS, atualmente em lugar certo e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- Que a requerente é tia da criança L.N.S.M. nascida em 08/06/2010 de quem cuidou até o terceiro mês de vida e de quem pretende obter a guarda. Que a requerida Aparecida Silva Morais é mãe da criança tendo levado a criança à cidade de Palmas e entregado a mesma a um casal que posteriormente entregou a criança a segunda requerida a Sra Maria Dolores Alves que atualmente não tem mais interesse em obter a guarda da criança. Que a criança encontrava-se em situação de risco, razão pela qual a promotora de infância e juventude contactou a requerente para obter a guarda da criança. Que a requerida Aparecida Silva Morais encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze (21/05/2012). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Técnica Judiciária-Escrevente que digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2009.0007.5953-2 ou 229/2004- Execução

Requerente : BASA -Banco da Amazônia SA
Advogado: Dr. Wanderley Marra OAB-TO 2919B
Requerido: Rosilda Barbosa Cardoso

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, apresentar planilha atualizada do débito.

Autos 2009.0007.5966-4 ou 751/2003 Ação de Execução

Requerente: Novatrans Energia S/A
Advogado: Dr. Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira OAB-DF 7669
Requerido: Osmundo de Souza Chagas e Maria da Cruz Santos Chagas
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador, do despacho de teor seguinte: "Tendo em vista que há vários anos esta ação foi ajuizada, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena arquivamento (art. 267, II, III, VIII do CPC) Cumpra-se com urgência, processo meta. Tocantinópolis, 16 de fevereiro de 2012. José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto-Respondendo."

Autos n.º 2011.0008.9609-4 (688/2011)

Ação: Divorcio
Requerente – Laene Rodrigues Pimentel Marinho
Requerente – Valdenez Sousa Lima
Advogado – Dr. Paulo Sousa Ribeiro OAB/TO 1095

FINALIDADE – INTIMAR as partes e seus advogados da sentença que seguiu: ...Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com suporte no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decreto o DIVÓRCIO de LAENE RODRIGUES PIMENTEL MARINHO e VALDENEZ SOUSA LIMA, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Sem custas ante o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Os autores poderão retirar uma via da presente sentença junto à Secretaria do Juízo,

encaminhando-a ao registro competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. Tocantinópolis, 24 de agosto de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo”.

Autos 617/97- Execução

Requerente: Eletromig Eletrometalurgica LTDA
Advogado: Dr. Henrique Marques da Silva OAB-GO 13241 e Dr Lindinalvo Lima Luz OAB_TO 1250-B
Requerido: Deudeth Pereira Novais

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seus procuradores, da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis-To, 16 de fevereiro de 2012. José Carlos Ferreira Machado- Juiz de Direito Substituto- Respondendo."

Autos 2009.0007.5950-8 ou 599/2004- Ação Anulatória

Requerente: Alberto Azevedo Gomes
Advogado: Dr Marcílio Nascimento Costa OAB-TO 1.110
Requerido: Banco Brasil S/A
Advogado: Dra Paula Rodrigues da Silva OAB-TO 4573-A

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador, do despacho de teor seguinte: "Tendo em vista que há vários anos esta ação foi ajuizada, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena arquivamento (art. 267, II, III, VIII do CPC) Cumprase com urgência, processo meta. Tocantinópolis, 16 de fevereiro de 2012. José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto- Respondendo."

Autos 2009.0007.5949-4 ou 535/98- Execução Forçada

Requerente: Banco Brasil S/A
Advogado: Dra Paula Rodrigues da Silva OAB-TO 4573-A
Requerido: Alberto Azevedo Gomes
Advogado: Dr Marcílio Nascimento Costa OAB-TO 1.110

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua procuradora, do despacho de teor seguinte: "Tendo em vista que há vários anos esta ação foi ajuizada, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena arquivamento (art. 267, II, III, VIII do CPC) Cumprase com urgência, processo meta. Tocantinópolis, 16 de fevereiro de 2012. José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto- Respondendo."

Autos 395/2005- Execução

Requerente: José Aquino Vidal
Advogado: Dr Marcílio Nascimento Costa OAB-TO 1.110
Requerido: ENECOL- CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador, do despacho de teor seguinte: "Tendo em vista que há vários anos esta ação foi ajuizada, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena arquivamento (art. 267, II, III, VIII do CPC) Cumprase com urgência, processo meta. Tocantinópolis, 16 de fevereiro de 2012. José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto- Respondendo."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

Cartório da 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor NILSON AFONSO DA SILVA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2011.0010.4626-4/0, de Ação de Execução requerida por BANCO BRADESCO S.A. em face de CARLA PEREIRA DE SILVA e CARLA PEREIRA DE SILVA, e, por este meio CITA as executadas, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para no prazo de 03 (três) dias proceder ao pagamento da importância de R\$ 84.529,16 (oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) acrescida dos acessórios e cominações legais, sob pena de não o fazendo lhes serem penhorados de sus bens tantos quantos cheguem e bastem para garantir o valor do débito, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias embargar a ação. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor NILSON AFONSO DA SILVA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Execução –

Processo n.6648/01 que BANCO BRADESCO S.A. move em desfavor de JORGE LUIZ SAVAL VIEIRA e MOACIR PISONI, por este meio INTIMA o primeiro executado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo legal, se manifestar sobre o auto de penhora de fls. 154. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezenove (19) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito

INCRA

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO
VARA ÚNICA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias (art. 6º, III, da LC nº 76/93)

Origem: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO nº 1588-52.2012.4.01.4302, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra JOÃO BATISTA COSTA e Outro.

Imóvel Expropriado: "FAZENDA SANTA TEREZA I", situado no município de Santa Rosa do Tocantins/TO, distrito judiciário dessa Comarca, com área registrada de 5650.2003ha matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa do Tocantins/TO, sob o nºs R-2-M-640; R-2-M-621 e R-2-M-620, 2-C todos do Livro 2 de Registro Geral, de propriedade de João Batista Costa, CPF nº 270.782.998-68, casado com Roseni de Mesquita Paiva Costa, CPF nº. 079.389.668-19, domiciliados na Alameda Juriti, nº. 874, Alphaville Residencial X, Santana do Parnaíba/SP.

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados de que o imóvel acima descrito esta sendo desapropriado, e, especialmente, para que eventualmente os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o aludido imóvel.

Sede do Juízo: Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi, Av. São Paulo, esquina com a Rua 10, nº 1680, Gurupi(TO), CEP 77.403-040, telefone nº (063)3301-3800 e fax nº (063)3301-3820, site: www.jfto.jus.br, e-mail: 01vara.gur@trf1.jus.br.

Gurupi/TO, 27 de abril de 2012.

EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto respondendo pela
Subseção Judiciária de Gurupi

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias (art. 6º, III, da LC nº 76/93)

Origem: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA nº 1798-12.2012.4.01.4300, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra JOÃO LUIZ CARLOMAGNO e OUTRO.

Imóvel Expropriado: "FAZENDA DAS CABRAS", situado no município de Figueirópolis/TO, com área registrada de 2.193,3334 ha (dois mil, cento e noventa e três hectares, trinta e três ares e trinta e quatro centiares), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Figueirópolis/TO sob o nº R-36-91, ficha 01, Livro 2, matrícula nº 091, fls. 690/696; R-2-2.321, ficha 01, Livro 2, matrícula nº 2.321, fls. 697/699; e R-1-2.332, ficha 01, Livro 2, matrícula nº 2.323, fls. 689, todos do Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, de propriedade de João Luiz Carlomagno, brasileiro, separado, agricultor, portador do CPF nº 864.296.128-72, e José Valmir Bardini, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do CPF nº 016.104.278-31.

Finalidade: Dar conhecimento a terceiros interessados de que o imóvel acima descrito esta sendo desapropriado, e, especialmente, para que eventualmente os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o aludido imóvel.

Sede do Juízo: Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi, Av. São Paulo, esquina com a Rua 10, nº 1680, Gurupi(TO), CEP 77.403-040, telefone nº (063)3301-3800 e fax nº (063)3301-3820, site: www.trf1.gov.br

Gurupi/TO, 09 de abril de 2012.

EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/TO
Subseção Judiciária de Gurupi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL**JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**DIRETOR ADMINISTRATIVO**CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS**DIRETORA FINANCEIRA**MARISTELA ALVES REZENDE**DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**VANUSA BASTOS**DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**MARCO AURÉLIO GIRALDE**DIRETOR JUDICIÁRIO**FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS**ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE**DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA**CONTROLADOR INTERNO**SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT**DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. BERNARDINO LIMA LUZ**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIA**DIRETORA EXECUTIVA**ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br